



Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura

The background of the entire page is an aerial photograph of a coastal village. The top half of the image shows a clear blue sky with a single boat on the water. A dotted yellow line curves across the sky, framing the title. The bottom half of the image shows a dense cluster of buildings with red and grey roofs, surrounded by lush green trees and palm trees. A long pier extends into the water, with numerous small boats docked along its length. The water is a vibrant blue-green color.

Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos

FOTOGRAFIA DA CAPA: Vijander Kumar

Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos

elaborada pelo
Serviço Jurídico para o Desenvolvimento da FAO (LEGN)
em colaboração com o
Serviço de Pescas Marítimas e Continentais da FAO (NFIFM)
e o Programa EAF-Nansen

Citação obrigatória:

FAO. 2021. *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos*. Roma.

As designações usadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o status legal, ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade, área, ou sobre suas autoridades competentes, ou relativas à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou produtos de fabricantes que tenham sido ou não patenteados, não implica que estas tenham o endosso, ou recomendação da FAO, em detrimento de outras de natureza similar que não tenham sido mencionadas.

As opiniões expressas neste produto de informação são de responsabilidade de seu(s) autor(es) e não são necessariamente as opiniões ou políticas da FAO).

ISBN 978-92-5-134559-7

© FAO, 2021



Alguns direitos reservados. Este trabalho é oferecido sob a licença *Creative Commons* Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 3.0 IGO (CC BY-NC-SA 3.0 IGO; <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/legalcode>).

De acordo com os termos desta licença, este trabalho poderá ser copiado, redistribuído e adaptado para fins não comerciais, desde que o trabalho seja devidamente citado. Em qualquer uso do trabalho, não deverá haver qualquer sugestão de que a FAO endosse qualquer organização, produto ou serviço específico. Não é permitido o uso do logotipo da FAO. Se o trabalho for adaptado, o mesmo deverá estar sob a mesma licença, ou outra equivalente da *Creative Commons*. Se o trabalho for traduzido, a tradução deverá incluir, juntamente com a citação obrigatória, o seguinte aviso: “Esta tradução não foi realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A FAO não responsáveis pelo conteúdo ou fidelidade da tradução. A versão [na Língua] original será a versão oficial.

Os litígios decorrentes da licença e não resolvidos amigavelmente serão solucionados por mediação e arbitragem, de acordo com o Artigo 8 da licença, salvo disposições em contrário expressas neste documento. As regras de mediação a serem aplicadas serão as da Organização Mundial da Propriedade Intelectual <http://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules> e qualquer arbitragem deverá estar em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Materiais de terceiros. Os usuários que reutilizem os materiais deste trabalho que tenham sido atribuídos a terceiros, tais como tabelas, ilustrações ou imagens, serão os responsáveis em determinar se uma autorização para tal reutilização é necessária e em obter a autorização do detentor dos direitos autorais. As possíveis demandas resultantes da violação de qualquer parte do trabalho que pertença a terceiros serão responsabilidade exclusiva do usuário.

Vendas, direitos e licenciamento. Os produtos de informação da FAO encontram-se no site da FAO (www.fao.org/publications). Podem ser adquiridos em: publications-sales@fao.org. Pedidos para uso comercial devem ser encaminhados para: www.fao.org/contact-us/licence-request. Envie consultas sobre direitos e licenciamento para: copyright@fao.org

Índice

Prefácio	v
Agradecimentos	vi
Abreviaturas e acrónimos	vii
O Programa EAF-Nansen	ix
1. CONTEXTO: IMPLEMENTAÇÃO DA ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA ÀS PESCAS	1
1.1 O significado da abordagem ecossistêmica às pescas	1
1.2 Processo de implementação da abordagem ecossistêmica às pescas	2
1.3 Compromissos internacionais gerais a favor de uma abordagem ecossistêmica às pescas	2
1.4 Contribuições específicas da FAO para adoção e implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas	3
1.5 Para a aplicação prática da abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais	4
1.6 Guia prático sobre como legislar para a abordagem ecossistêmica às pescas	4
2. FERRAMENTA DE DIAGNÓSTICO JURÍDICO PARA A ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA ÀS PESCAS: INTEGRAÇÃO DE UMA ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA ÀS PESCAS NOS QUADROS POLÍTICOS E JURÍDICOS	6
2.1 Considerações preliminares e âmbito de aplicação	6
2.2 Metodologia	6
3. COMO UTILIZAR A FERRAMENTA DE DIAGNÓSTICO JURÍDICO DA ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA ÀS PESCAS	7
3.1 Apresentação da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistêmica às pescas	7
3.2 Estrutura da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistêmica às pescas	8
3.3 Utilização da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistêmica às pescas	8
4. OBSERVAÇÕES FINAIS	10
5. REFERÊNCIAS	11
Apêndice A – Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos internacionais relevantes para a AEP	13
Apêndice B – Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos nacionais organizados de acordo com os 17 componentes da AEP	18
Apêndice C – Matriz de Verificação Jurídica para Avaliação e Implementação da AEP nos Quadros Políticos e Jurídicos	46

Prefácio

Durante a última década, a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas (AEP) através de instrumentos políticos e jurídicos tem sido promovida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) através de diversas atividades, incluindo a preparação de estudos, ferramentas e guias. A *How-to Guide on Legislating for an Ecosystem Approach to Fisheries* [Um Guia prático sobre como legislar para uma abordagem ecossistémica às pescas ou simplesmente 'Guia Prático da AEP'], publicado em 2016 (em inglês e francês), clarificou as implicações da AEP em termos de política e de legislação. O referido Guia identificou 17 componentes chave e recomendações associadas que refletem o que os quadros políticos e jurídicos devem prever na implementação da AEP. O Guia Prático da AEP recomenda que, para além da análise e da melhoria da política e da legislação em matéria de pescas, os quadros políticos e jurídicos de outros sectores (tais como aquicultura, transporte marítimo e ambiente), com os quais o sector da pesca interage ou que tenham um impacto sobre as pescas, os ecossistemas e os habitats, sejam também analisados e reforçados.

A implementação da AEP através de quadros políticos e jurídicos é um processo complexo que requer facilitação por meio de ferramentas práticas suplementares. Com vista a apoiar os juristas, os decisores políticos e os gestores das pescas na avaliação e implementação de uma AEP, foi elaborada *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas a partir de quadros políticos e jurídicos*. Esta ferramenta baseia-se no Guia Prático da AEP apresentando uma visão geral dos principais componentes de uma AEP, tendo em conta que pode ser utilizada pelos diferentes atores a todos os níveis de governação, e tendo em consideração a capacidade técnica diferenciada dos vários países. A Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP disponibiliza uma matriz de verificação jurídica sobre a AEP em relação à qual as políticas e a legislação em vigor, ou em curso de elaboração, devem ser analisadas a fim de garantir que os requisitos legais para a implementação de uma AEP sejam considerados no respectivo país. Mais concretamente, esta ferramenta explica de que forma os 17 componentes necessários para legislar para uma AEP – descritos no Guia Prático da AEP – devem ser incorporados, como requisitos legais de uma AEP, nos instrumentos políticos e jurídicos nacionais sobre as pescas, bem como na legislação de outros sectores.

O objetivo desta ferramenta é apoiar os países na tomada de medidas necessárias para melhorar a implementação da AEP através dos seus quadros políticos e jurídicos.

Agradecimentos

A presente *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos* foi elaborada pelo Serviço de Direito para o Desenvolvimento da FAO (LEGN) em colaboração com o Serviço de Pescas Marítimas e Continentais da FAO (NFIFM) e o Programa EAF-Nansen intitulado “Apoio à aplicação de uma abordagem ecossistêmica de gestão das pescas tendo em consideração os impactos climáticos e de poluição”(EAF-Nansen GCP/ GLO/690/NOR), financiado pela agência norueguesa de cooperação ao desenvolvimento (Norad). A FAO expressa o seu agradecimento à Norad por esta assistência.

A versão inicial desta ferramenta de diagnóstico AEP foi preparada por Julia Nakamura, sob supervisão e contribuição técnica de Pio Manoa, tendo sido detalhadamente revista por Teresa Amador. Revisões e melhorias adicionais foram feitas por Blaise Kuemlangan, chefe do LEGN, bem como por Minmin Lei e Buba Bojang do LEGN. A versão revista foi apresentada durante uma formação simulada realizada pela FAO virtualmente em Abril de 2020, tendo subseqüentemente sido distribuída como versão preliminar aos representantes de todos os países beneficiários do Programa EAF-Nansen com vista a recolher contributos suplementares. Cabe-nos também agradecer a Merete Tandstad do NFIFM, aos participantes da formação simulada, aos representantes dos países beneficiários e a todos os outros colegas da FAO que apoiaram o desenvolvimento desta ferramenta de diagnóstico.

Abreviaturas e acrónimos

ABNJ	Áreas situadas além da jurisdição nacional
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AEP	Abordagem ecossistémica às pescas
CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica
CCPR	Código de Conduta para a Pesca Responsável (da FAO)
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção
CMS	Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Pertences à Fauna Selvagem
COFI	<i>Committee on Fisheries (of FAO)</i> [Comité das Pescas (da FAO)]
DIA	Declaração de impacto ambiental
EIA	Estudo de impacto ambiental
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
IMO	<i>International Maritime Organization</i> [Organização Marítima Internacional]
INN	(pesca) Ilegal, Não declarada e Não regulamentada
LEGN	Serviço de Direito para o Desenvolvimento (da FAO)
MCSE	<i>Monitoring, Control, Surveillance and Enforcement</i> [Monitorização, Controlo, Fiscalização e Execução]
N/A	Não aplicável
NFIFM	Serviço das Pescas Marítima e Continentais (da FAO)
Norad	Agência Norueguesa para a Cooperação e Desenvolvimento
O/MRGP	Organização / Mecanismo Regional de Gestão das Pescas
OPC	Opcional
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PGP	Plano de gestão das pescas
SIA	Sistema de Identificação Automática
TAC	Total admissível de capturas
VMS	<i>Vessel Monitoring System</i> [Sistema de Monitorização das Embarcações]

O Programa EAF-Nansen

O Programa EAF-Nansen intitulado “Apoio à aplicação de uma abordagem ecossistêmica de gestão das pescas tendo em consideração os impactos climáticos e de poluição” apoia países parceiros e organizações regionais na África e na Baía de Bengala, na melhoria da sua capacidade de gestão sustentável das pescas e outros usos dos recursos marinhos e costeiros através da implementação da AEP, tendo em conta os impactos climáticos e de poluição.

O Programa é executado pela FAO em colaboração estreita com o instituto de investigação marinha de Bergen na Noruega, e financiado pela NORAD. A atual fase do programa EAF-Nansen vai de 2017 a 2021, no quadro do programa Nansen que arrancou em 1975.

O Programa tem por objetivo melhorar a segurança alimentar e nutricional das populações dos países parceiros por meio da pesca sustentável. O programa assenta em três pilares - a ciência, a gestão das pescas e o desenvolvimento de capacidades - e apoia os países parceiros na gestão das pescas de acordo com os princípios da AEP, através de pareceres de gestão relevantes, oportunos, e com base em evidências, e da melhoria das suas capacidades humanas e organizacionais de gestão sustentável das pescas. De acordo com os princípios da AEP, o programa tem um âmbito alargado, tendo em consideração o grande número de impactos que as atividades humanas, e até mesmo os processos naturais, têm sobre os recursos e os ecossistemas marinhos, nomeadamente a pesca, a poluição, a variabilidade climática e as alterações climáticas.

Um novo navio de investigação ultramoderno, o *Dr Fridtjof Nansen*, faz parte integrante do programa. O trabalho científico do programa é orientado por um plano científico completo que cobre um grande leque de áreas de investigação e que visa produzir conhecimento destinado a fundamentar as decisões políticas e de gestão.

O Programa EAF-Nansen trabalha em parceria com os países, organizações regionais, outras agências das Nações Unidas bem com outros projetos e instituições parceiras.



©Vijander Kumar

1. CONTEXTO: IMPLEMENTAÇÃO DA ABORDAGEM ECOSISTÊMICA ÀS PESCAS

A pesca marítima e em águas interiores, quer em águas sob jurisdição nacional ou em áreas situadas além da jurisdição nacional (ABNJ), desempenha um importante papel na segurança alimentar, nutrição, meios de subsistência, tradições culturais, emprego e benefícios económicos para a sociedade no mundo inteiro, contribuindo ainda para a redução da pobreza, sobretudo em países em desenvolvimento. O consumo do peixe tem aumentado, mas o aumento da produtividade nas pescas não é acompanhado de uma gestão sustentável, apropriada e eficiente do sector. Estimativas recentes revelam um cenário alarmante para a sustentabilidade a longo prazo do sector das pescas – as tendências apontam para uma diminuição da proporção de recursos haliêuticos marinhos que são capturados de forma e a níveis sustentáveis, constatando-se que a pesca não sustentável continua a aumentar (FAO, 2020a; FAO, 2018). É, pois, essencial estabelecer e melhorar constantemente o planeamento responsável, o desenvolvimento, a gestão, *monitoring, control, surveillance and enforcement* (MCSE) [a monitorização, o controlo, a fiscalização e a execução] das pescas e atividades conexas, não só para promover a conservação e o uso sustentável de recursos haliêuticos e reconstituir as unidades populacionais sobre-exploradas, mas também para garantir a integridade e manter o funcionamento de ecossistemas complexos e dinâmicos que coexistem, são dependentes entre si e sofrem o impacto das pescas. Tal tarefa depende da capacidade das várias partes interessadas, a todos os níveis de governação, desde as comunidades piscatórias aos gestores da pesca, autoridades governamentais e instituições, de cooperarem e coordenarem as suas ações com vista a implementar com eficácia uma abordagem ecossistémica às pescas (AEP).

1.1 O significado da abordagem ecossistémica às pescas

Em termos simples, a AEP é uma forma de tratar as questões ligadas às pescas por meio de integração e adaptação. A AEP toma em consideração processos de planeamento da gestão fundamentados nos riscos, e procura integrar e tornar operacionais os princípios do desenvolvimento sustentável (FAO, 2011–2020a). Apoia também a evolução e adaptação progressivas destes processos e princípios, de

modo a fazer face aos riscos conhecidos e não conhecidos que ameaçam o meio ambiente e as sociedades que se encontram em constante evolução. A AEP tem particular relevância para os países em desenvolvimento cuja capacidade financeira e técnica para implementação de políticas de desenvolvimento sustentável é limitada, pois encoraja a cooperação e ações coordenadas que permitem minimizar os custos e criar oportunidades em matéria de planificação e de gestão das pescas.

O domínio de uma AEP abrange o habitat do peixe; os seus ecossistemas; outras espécies aquáticas com as quais o peixe interage e/ou das quais depende; os impactos climáticos sobre a água e todos os outros recursos naturais, vivos e não vivos, que coexistem com a pesca e atividades conexas; todos os atores que interagem com um destes elementos e todos os potenciais riscos que os ameaçam. Com a AEP, a pesca é gerida de forma holística, integrada, participativa e adaptativa, tendo em consideração todas as potenciais interações com os peixes, as espécies associadas, os ecossistemas, as estruturas ecológicas, os habitantes, as paisagens, assim como os fatores sociais, económicos e culturais. A AEP considera que os recursos haliêuticos fazem parte integrante dos ecossistemas aquáticos, numa relação de interdependência, de interconexão e de indivisibilidade, dentro dos limites da gestão ecologicamente válida.

Por outras palavras, a AEP pode ser definida como um conceito ou uma estratégia que “delimita uma forma de introduzir considerações ecossistémicas nas formas mais convencionais de gestão das pescas” (FAO, 2003b, par. 9). A AEP “esforça-se por equilibrar os diferentes objetivos da sociedade, tendo em consideração os conhecimentos e as incertezas relativas às componentes bióticas, abióticas e humanas dos ecossistemas e de suas interações, e aplicando à pesca uma abordagem integrada dentro de limites ecológicos válidos” (FAO, 2003c). A AEP favorece, pois, uma melhor compreensão da pesca e das suas interações com a biodiversidade, ecossistemas, habitat e seres humanos, para que a planificação, a gestão e os outros processos possam fornecer medidas mais apropriadas para um sector de pescas rentável, resiliente e sustentável.

1.2 Processo de implementação da abordagem ecossistêmica às pescas

A AEP valoriza o elemento humano como componente essencial da abordagem e parte integrante do processo de implementação. Com a AEP, os fatores sociais, culturais, económicos, políticos e institucionais são integrados nos processos de tomada de decisão com vista a garantir mecanismos participativos, transparentes, de cooperação, coordenados e integradores que permitam a adoção e a aplicação da AEP. O objetivo geral de um processo de implementação da AEP é assegurar a sustentabilidade a longo prazo das pescas ao mesmo tempo que promove a gestão apropriada de todas as outras dimensões ecológicas e sociais que fazem parte do sector e que são afetadas por ele.

É necessário controlar as pescas de forma contínua, sobretudo a capacidade de pesca, de modo a reduzir ao mínimo os efeitos indesejáveis sobre os recursos haliêuticos e os ecossistemas aquáticos e favorecer a sua conservação e restauração. O processo de implementação da AEP contribui para este objetivo, de acordo com a política internacional e os instrumentos jurídicos que sustentam a integração de conceitos, princípios e requisitos essenciais a uma AEP aos níveis regional, sub-regional e nacional. A análise e revisão de instrumentos políticos e/ou jurídicos nacionais é um dos numerosos meios ou processos de implementação da AEP, permitindo identificar as lacunas e/ou as necessidades de melhoria, e apresentar recomendações para a adoção de novas políticas e/ou a promulgação de novos instrumentos jurídicos que incorporem uma AEP, e/ou para a alteração dos instrumentos políticos e jurídicos existentes de modo a melhorar o seu alinhamento com a AEP.

1.3 Compromissos internacionais gerais a favor de uma abordagem ecossistêmica às pescas

Desde os anos 70, a comunidade internacional tem mostrado interesse pelo desenvolvimento sustentável, considerando a importância de se preservar um meio ambiente são e de conservar os escassos recursos naturais existentes, o que inclui os ecossistemas, em prol das gerações atuais e futuras. Esta preocupação reflete-se em numerosos instrumentos internacionais, uns juridicamente vinculativos, outros não, muitos dos quais estão relacionados com uma AEP. Alguns deles contemplam a abordagem ecossistêmica em termos gerais, sem mencionar especificamente

a sua pertinência para uma abordagem ecossistêmica “às pescas” em particular, mas podem considerar-se aplicáveis ao contexto das pescas. Outros cobrem mais especificamente os ecossistemas marinhos e a AEP.

Uma referência tão abrangente e implícita à AEP encontra-se, por exemplo, na Convenção de Ramsar sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional de 1971 e suas decisões sobre a abordagem ecossistêmica; na Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente; na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção de 1973 (CITES); na Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem de 1979 (CMS); e na Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (CDB) e suas decisões sobre a abordagem ecossistêmica.

Referências mais específicas à AEP encontram-se na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982; na Agenda 21 de 1992; no Acordo para a Implementação das disposições da Convenção sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 relativas à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores; e o Acordo sobre Medidas dos Estados do Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN) de 2009. Um outro instrumento que também se reveste de interesse para a AEP é o Acordo para a promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão por parte das Embarcações de Pesca no Alto Mar, aprovado em 1993, que contém disposições pertinentes a uma AEP, nomeadamente no que concerne à MCSE com vista a garantir o respeito pelas regras internacionais aplicáveis em alto mar por embarcações que arvoreem pavilhão de um estado.

Os principais quadros políticos e jurídicos internacionais atualmente em vigor e que apoiam uma AEP encontram-se identificados no Apêndice A “Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos internacionais relevantes para a AEP”. Este Apêndice apresenta diversos instrumentos políticos e jurídicos pertinentes para a AEP que incluem expressamente referência a “ecossistema” bem como as disposições ou decisões correspondentes. A lista faz ainda referência a instrumentos não vinculativos, nomeadamente a Carta Mundial da Natureza de

1982, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, o Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO de 1995 (CCPR), a Declaração de Reiquejavique sobre Pesca Responsável no Ecossistema Marinho de 2001, o Plano de Implementação de Joanesburgo de 2002, o Documento Final da Rio +20 de 2012 “O Futuro que Queremos”, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e a Decisão adotada no quadro da CDB sobre as Metas de Biodiversidade de Aichi.

A resolução da AGNU e a decisão da CDB enquadram-se no espírito de uma AEP, fixando as metas que visam “gerir e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros de forma sustentável” até 2020 (ODS 14.2; AGNU, 2015), e zelar para que “todas as populações de peixes e de invertebrados e todas as plantas aquáticas sejam geridas e capturadas de forma sustentável, legal e de acordo com abordagens ecossistêmicas, de modo a que se evite a sobrepesca, a que se implementem planos e medidas de recuperação para todas as espécies depredadas, a que as pescas não tenham impactos negativos significativos sobre as espécies ameaçadas e sobre os ecossistemas vulneráveis e a que o impacto das pescas sobre as populações de peixes, sobre as espécies e sobre os ecossistemas respeitem limites ecológicos seguros” (Meta Aichi 6) (CDB, 2010).

1.4 Contribuições específicas da FAO para adoção e implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas

Em conformidade com o programa internacional para a sustentabilidade, a FAO tem adotado, nas últimas décadas, medidas importantes destinadas a apoiar a adoção e a implementação de melhores abordagens à gestão das pescas, que levem em consideração os aspetos ambientais, sociais e económicos. Muito embora as considerações ecossistêmicas constem, desde os anos 70, de numerosos instrumentos políticos e jurídicos internacionais, só em 1995, com a adoção do CCPR, é que uma abordagem ecossistêmica em termos de conceitos e de princípios se começou a formar no sector das pescas. O CCPR contém numerosas disposições relativas à AEP e exorta expressamente os estados a “conservar os ecossistemas aquáticos” (Artigo 6.1) e a adotar medidas de conservação e de gestão que prevejam, entre outras, a conservação da “diversidade biológica dos habitats e dos

ecossistemas e a proteção de espécies ameaçadas de extinção” (Artigo 7.2.2.d).

Desde a adoção da Declaração de Reiquejavique de 2001 sobre a Pesca responsável no Ecossistema Marinho (FAO, 2003b) que o Comité das Pescas da FAO (COFI) promove a implementação de uma AEP que permita alcançar uma pesca responsável e restaurar os recursos e os ecossistemas marinhos. O COFI reconhece a AEP como a abordagem apropriada e prática para a plena implementação do CCPR. Além disso, a FAO contribuiu para a implementação de uma AEP através da adoção das Diretrizes para uma AEP em 2003 (FAO, 2003c), complementada por uma Adenda sobre as Dimensões Humanas da AEP em 2009 (FAO 2008), a adoção da caixa de ferramentas da AEP em 2012 (FAO, 2011-2020a), a elaboração de um estudo sobre os conhecimentos dos pescadores e a AEP na América Latina publicado em 2015 (FAO, 2015a) e a implementação de vários projetos que visam fomentar e melhorar a sustentabilidade na gestão das pescas com base na AEP (FAO, 2011-2020b). Mais recentemente, foi desenvolvida a ferramenta de Acompanhamento da Implementação da AEP para apoiar os países parceiros na melhoria dos sistemas de gestão das pescas e no planeamento operacional (FAO, 2020b).

Outras diretrizes voluntárias internacionais da FAO também promovem a aplicação da AEP através, por exemplo, da disponibilização de assistência aos Estados e às organizações/mecanismos regionais de gestão das pescas (O/MRGP) sobre questões ligadas à gestão das pescas de profundidade no alto mar (FAO, 2009a), da gestão eficaz de capturas acessórias e da redução de devoluções ao mar (FAO, 2011a), da implementação efetiva da responsabilidade dos estados de pavilhão em alto mar (FAO, 2015b), e da promoção de uma AEP que integre a sustentabilidade no planeamento, desenvolvimento e gestão da pesca de pequena escala (FAO, 2015c). A importância da incorporação da AEP constitui a base das alterações promovidas pela FAO. Por exemplo, as Diretrizes para a Rotulagem Ecológica do Pescado e dos Produtos da Pesca provenientes da Pesca Marítima foram alteradas quatro anos após a sua adoção a fim de fazer face, entre outros aspetos, aos graves impactos que as pescas têm nos ecossistemas (FAO, 2009b). Diretrizes semelhantes foram aprovadas posteriormente para levar em consideração a AEP na rotulagem ecológica do peixe e produtos pesqueiros provenientes de captura em águas interiores (FAO, 2011 b).

1.5 Aplicação prática da abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais

Nos últimos 15 anos, a implementação da AEP através da análise, em particular, de quadros políticos e jurídicos foi intensamente promovida pelo Programa EAF-Nansen (FAO, 2020c). Durante o período de 2006 a 2017, o projeto EAF-Nansen “Reforço da base de conhecimentos e implementação de uma abordagem ecossistêmica à gestão das pescas marinhas nos países em desenvolvimento” concentrou-se na implementação da AEP nos países costeiros africanos. A experiência e os conhecimentos adquiridos ao longo de uma década contribuíram em grande medida para a criação dos alicerces essenciais para sustentar a adoção e a implementação de uma AEP no mundo inteiro, incluindo nos países em desenvolvimento cujos quadros políticos e jurídicos relativos às pescas e aos ecossistemas não preveem uma AEP (FAO, 2020d).

A FAO contribuiu de forma significativa para a implementação da AEP nos ordenamentos jurídicos nacionais das pescas e nos quadros jurídicos sectoriais relevantes para a AEP através do estudo “*Legislating for an ecosystem approach to fisheries: a review of trends and options in Africa*” [Legislando para uma abordagem ecossistêmica às pescas: revisão das tendências e das opções em África] publicado em 2011 (FAO, 2011c), e de “*A How-to Guide on Legislating for an Ecosystem Approach to Fisheries*” [Um Guia prático sobre como legislar para uma abordagem ecossistêmica às pescas], publicado em 2016 (em inglês e francês) (FAO, 2016) e que aqui se refere simplesmente como “Guia Prático Jurídico da AEP”. O estudo (FAO, 2011c) avalia os quadros jurídicos e institucionais de 16 países africanos¹ e apresenta recomendações para alinhar melhor esses quadros com a AEP, enquanto o Guia Prático Jurídico da AEP orienta sobre como as recomendações podem ser operacionalizadas.

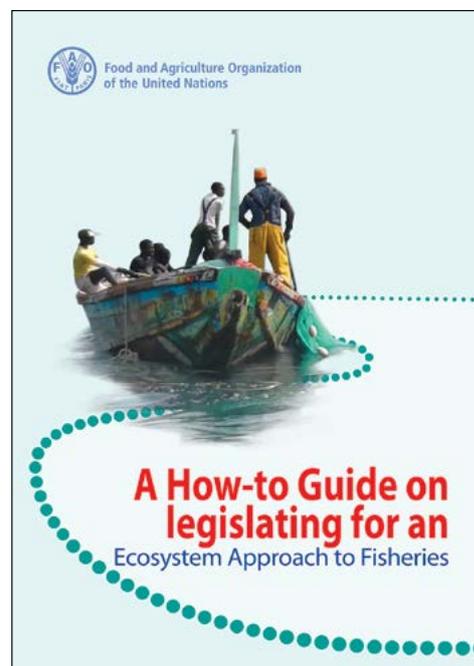
1.6 Guia prático sobre como legislar para a abordagem ecossistêmica às pescas

O Guia Prático Jurídico da AEP identifica componentes chave e requisitos legais que devem

ser incorporados nas políticas e na legislação nacional das pescas, na legislação relativa à AEP e na legislação sectorial, e dá orientações sobre o processo de implementação de uma AEP.

O Guia Prático Jurídico da AEP promove o processo de implementação de uma AEP através de 17 componentes mínimos que sustentam essa implementação (os componentes da AEP), explicando cada um deles e fornecendo exemplos relevantes de políticas e legislação de 19 países que demonstram como os componentes da AEP estão inscritos nos quadros políticos e/ou jurídicos desses países (ver a Tabela 1 *infra*).

Estes exemplos poderão servir para inspirar processos legislativos ligados à AEP.² As disposições específicas das políticas e legislação nacionais selecionadas e apresentadas no Guia Prático Jurídico da AEP, juntamente com outras partes e disposições específicas das políticas e legislação nacionais encontram-se compiladas no Apêndice B, “Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos nacionais organizados de acordo com os 17 componentes de uma abordagem ecossistêmica às pescas”.



¹ Os 16 países analisados no Estudo são África do Sul, Angola, Camarões, Gabão, Gana, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Quênia, República Unida da Tanzânia, Senegal, Seicheles, Serra Leoa.

² Os 19 países analisados no Guia Prático Jurídico da AEP são África do Sul, Angola, Austrália, Camarões, Canadá, Estados Unidos da América, Gabão, Gana, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Quênia, República Unida da Tanzânia, Senegal, Serra Leoa.

Tabela 1: Lista dos componentes da AEP

17 componentes da AEP	Âmbito
C1	os objetivos e os princípios da legislação favorável a uma AEP devem incorporar os conceitos fundamentais da AEP
C2	os limites de gestão devem ser ecologicamente válidos e as medidas de gestão devem, na medida do possível, ser harmonizadas entre fronteiras e jurisdições, aos níveis local, nacional e internacional, caso seja pertinente de um ponto de vista ecológico
C3	deve ser delineada a abordagem da precaução
C4	devem ser delineados mecanismos de participação das partes interessadas e da transparência
C5	devem ser estabelecidos mecanismos de coordenação, cooperação e integração para regular as relações entre instituições responsáveis pela gestão das pescas e outras instituições relevantes
C6	devem ser integrados nos processos de gestão das pescas as autoridades e os órgãos intervenientes de nível inferior
C7	devem ser estabelecidos mecanismos para gestão de conflitos
C8	devem ser estabelecidos mecanismos para a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos
C9	devem ser estabelecidos métodos de controlo das operações de pesca, tais como o controlo da captura, do esforço e da produção, o controlo das artes de pesca, os controlos espaciais e temporais
C10	devem ser estabelecidos a conceção e a implementação de planos de gestão das pescas, bem como o seu acompanhamento e revisão
C11	devem ser estabelecidas medidas de MCSE
C12	devem ser estabelecidos infrações, sanções e procedimentos administrativos e judiciais em matéria de pesca
C13	deve ser estabelecida e promovida a investigação em matéria da AEP
C14	devem ser estabelecidos mecanismos para a conservação e restauração dos habitats e da biodiversidade
C15	devem ser regulamentados os gastos de energia, poluição, introdução de espécies e toda e qualquer outra atividade potencialmente nociva com vista a limitar os seus impactos sobre os ecossistemas costeiros e marinhos
C16	devem ser previstos requisitos para a produção, apresentação e revisão de declarações de impacto ambiental (DIA) ou de estudo de impacto ambiental (EIA), no que respeita a atividades potencialmente nocivas
C17	devem ser obrigatórios o acompanhamento e a revisão periódica das medidas de gestão

Conforme o Guia Prático Jurídico da AEP, os componentes mínimos para legislar para uma AEP devem, num primeiro momento, ser formulados e refletidos no contexto político, de modo a permitir aos governos abordar todas as dimensões e questões transversais; posteriormente, a legislação deve, em termos específicos, prever uma AEP e discorrer sobre a mesma (FAO, 2016, pág.10). O Guia Prático Jurídico da AEP oferece também orientações gerais para apoiar os países na elaboração de novas políticas e legislação ou na alteração das existentes, caso um país decida implementar no seu conjunto ou em parte os 17 componentes da AEP nos seus respetivos quadros políticos e jurídicos (FAO, 2016, pág. 10-11).

A importância da implementação da AEP nos quadros políticos e jurídicos nacionais não deve ser minimizada. As pescas são exploradas e geridas com base em normas estabelecidas, geralmente

enunciadas nas políticas e/ou na legislação em matéria de pesca, bem como em planos de gestão das pescas. Estas regras devem refletir as normas internacionais mínimas a fim de garantir a sustentabilidade a longo prazo do sector das pescas no seu conjunto. A AEP facilita esta harmonização integrando todos os princípios pertinentes do desenvolvimento sustentável, adaptando-os ao contexto das pescas. A incorporação de uma AEP nos quadros políticos e jurídicos implica que estas políticas e legislação tenham em conta as relações entre as espécies haliêuticas e outras espécies associadas, os ecossistemas e o habitat, e as interações entre o sector da pesca e outros sectores afins, bem como a sua importância para o bem-estar e para os meios de subsistência dos pescadores e das comunidades piscatórias a todos os níveis da governação.

2. FERRAMENTA DE DIAGNÓSTICO JURÍDICO PARA A ABORDAGEM ECOSISTÊMICA ÀS PESCAS: INTEGRAÇÃO DE UMA ABORDAGEM ECOSISTÊMICA ÀS PESCAS NOS QUADROS POLÍTICOS E JURÍDICOS

2.1 Considerações preliminares e âmbito de aplicação

Com base no Guia Prático Jurídico da AEP, e como complemento do mesmo, o Programa EAF Nansen³ encomendou o desenvolvimento de *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas a partir de quadros políticos e jurídicos* (a "Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP"), que foi publicada em 2021 em inglês e francês. Trata-se de uma ferramenta suplementar para a implementação prática da AEP. Esta ferramenta consolida os 17 componentes da AEP identificados no Guia Prático Jurídico da AEP, reagrupando-os em requisitos legais mais precisos relativamente à AEP que devem ser incorporados nas políticas e na legislação nacionais pertinentes.

A Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP traduz os componentes da AEP numa matriz de verificação jurídica a ser aplicada passo a passo. Esta matriz é destinada a juristas, decisores políticos e gestores das pescas permitindo uma avaliação preliminar da inclusão de uma AEP num conjunto de instrumentos políticos e jurídicos nacionais. Ao examinar as políticas das pescas, o direito primário e o direito derivado (também chamado

direito secundário) relativo às pescas, bem como a legislação sectorial relevante para a AEP, o utilizador da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP pode avaliar de maneira preliminar o nível de implementação da AEP e identificar lacunas ou limitações na incorporação dos componentes de AEP nos quadros político e jurídico nacionais.

Com base neste diagnóstico preliminar, os utilizadores da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP estarão em melhores condições para apoiar os processos de incorporação de uma AEP nas políticas e na legislação nacional existentes, analisar se determinados requisitos legais específicos a uma AEP devem ser incorporados nos quadros políticos e jurídicos nacionais, e tomar medidas corretivas, conforme o caso. Os resultados deste processo podem conduzir a alterações às políticas e à legislação nacional existente, ou à elaboração de novos instrumentos políticos e jurídicos que estejam plenamente alinhados com uma AEP.

2.2 Metodologia

O desenvolvimento da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP assenta numa metodologia faseada conforme se apresenta a seguir.

³ No âmbito do projeto "Reforço da base de conhecimentos e implementação de uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas marinhas nos países em desenvolvimento" (EAF-Nansen GCp/INt/003/NOR) e do programa "Apoiar a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas tendo em consideração os impactos das alterações climáticas e da poluição" (EAF-Nansen GCp/GLO/690/NOR).

Tabela 2: Resumo da metodologia faseada

Fases	
1	Reavaliação dos 17 componentes e das orientações gerais apresentadas no Guia Prático Jurídico da AEP
2	Análise detalhada de cada um dos componentes da AEP e identificação das principais recomendações no âmbito de cada componente
3	Estruturação das recomendações-chave convertendo-as em requisitos legais e incluindo-os numa matriz de verificação jurídica (a “Matriz de Verificação Jurídica da AEP”) apresentada na secção 3 abaixo
4	Organização dos requisitos legais (os “requisitos legais da AEP”) nas linhas gerais típicas duma legislação primária das pescas conforme se apresenta na subsecção 3.1 abaixo

3. COMO UTILIZAR A FERRAMENTA DE DIAGNÓSTICO JURÍDICO DA ABORDAGEM ECOSISTÊMICA ÀS PESCAS

3.1 Apresentação da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistémica às pescas

A Matriz de Verificação Jurídica da AEP está centrada na política e na legislação das pescas, mas considera também a legislação relativa a outros sectores. O âmbito de aplicação da AEP é muito vasto e cobre vários temas. Esta perspetiva holística requer a elaboração de decisões políticas e de disposições jurídicas, ou a alteração das existentes, com vista a regulamentar diversas questões, não só as questões ligadas às pescas (por exemplo, a aquicultura, o meio ambiente, a água), mas também aquelas que regulam as atividades que têm um impacto sobre as pescas e sobre os ecossistemas aquáticos (por exemplo, transporte marítimo, exploração mineira e petrolífera, etc.) (FAO, 2016, pp.10–11). Uma avaliação centrada apenas na política e na legislação das pescas poderá indiciar a não incorporação de certos componentes importantes da AEP. Por exemplo, o componente 16 da AEP sobre EIA que se encontra geralmente na legislação do ambiente.

Os componentes 4 e 6 da AEP – relativos, respetivamente, à participação de partes interessadas e à transparência, e integração das autoridades e órgãos intervenientes de nível inferior – podem exigir que outras áreas do direito sejam avaliadas e consideradas, como a proteção de comunidades locais. Por isso, na identificação de lacunas é necessário considerar tanto a legislação primária como a legislação secundária de outros sectores relevantes de modo a garantir a implementação integral da AEP.

O Guia Prático Jurídico da AEP faz referência à legislação primária e à legislação *subsidiária* e

apresenta orientações gerais sobre a forma de a redigir (FAO, 2016, pág. 10). Esta diferença foi tida em consideração na elaboração da Matriz de Verificação Jurídica da AEP que procura identificar, na medida do possível, os principais requisitos legais de cada categoria de regras. Na Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP, a legislação *subsidiária* é referida como legislação *secundária*. Legislação secundária compreende normalmente todos os regulamentos, decretos, diretivas, instruções regulamentares, ordenações, instruções normativas ou instrumentos estatutários que tenham por objetivo elaborar e implementar o direito primário.

O nível de detalhe e de abrangência das disposições jurídicas do direito primário ou secundário e dos processos conexos para a sua adoção depende do sistema jurídico e da prática legislativa de cada país. A promulgação de legislação primária é da responsabilidade da Assembleia da República/Parlamento ou das autoridades legislativas superiores e implica um processo mais árduo. Por conseguinte, a legislação primária está geralmente menos sujeita a modificações substanciais com o passar do tempo. A legislação secundária, por sua vez, geralmente regula questões específicas ou uma atividade particular dentro de determinado sector, contendo disposições mais detalhadas que podem ser modificadas com maior frequência a fim de se adaptar às novas necessidades, às alterações de um sector, ou a quaisquer outras circunstâncias económicas, sociais e políticas. A legislação secundária é geralmente promulgada por uma entidade identificada na legislação primária.⁴

⁴ Por exemplo, a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (2004, alterada em 2005) de Angola, estipula as regras gerais para a atividade piscatória ou atividades conexas regulamentadas com mais detalhe no Decreto Geral para as Pescas (2005), o qual, entre outros aspetos, prevê os tipos de artes de pesca permitidos em águas marinhas.

3.2 Estrutura da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistémica às pescas

Ao focar-se no sector das pescas, a Matriz de Verificação Jurídica da AEP foi estruturada de acordo com a estrutura típica de uma legislação primária sobre as pescas, que geralmente contém os títulos abaixo. Esta estrutura típica deve ser considerada sem prejuízo da estrutura particular da legislação primária sobre as pescas do país analisado.⁵

- Âmbito e definições
- Princípios e objetivos
- Disposições institucionais
- Participação, coordenação, cooperação e integração de partes interessadas
- Gestão das pescas (controlo das capturas, esforço de pesca, controlo dos meios de produção, artes de pesca e controlos dos métodos de pesca, controlos espaciais e temporais, planos de gestão das pescas)
- Medidas de conservação
- Monitorização e investigação das pescas
- Monitorização, controlo, fiscalização e execução
- Processos de execução e regime sancionatório

Para cada um destes títulos, a Matriz de Verificação Jurídica da AEP apresenta os requisitos legais da AEP, com a indicação do componente da AEP a que os mesmos se referem. Estes requisitos legais da AEP podem ser incorporados diretamente nas políticas e nos instrumentos jurídicos nacionais.

3.3 Utilização da Matriz de Verificação Jurídica da abordagem ecossistémica às pescas

A Matriz de Verificação Jurídica da AEP deve ser utilizada como uma ferramenta de diagnóstico destinada a analisar o nível de conformidade dos quadros políticos e jurídicos de um país com a AEP. A análise deve focar-se no quadro das políticas de pesca, na legislação primária e na legislação secundária das pescas. A legislação

primária e secundária de outros sectores relevantes também é importante e deve ser considerada em conjunto com a política e o quadro jurídico das pescas.

Os requisitos legais da AEP são fundamentais para a implementação de uma AEP pelo que devem ser incorporados na política das pescas, na legislação primária e secundária das pescas e na legislação primária e secundária de outros sectores. Nalguns instrumentos, contudo, os requisitos legais da AEP podem ser opcionais (OPC) de acordo com o grau de detalhe estipulado ou a questão específica de que tratam. Por exemplo, é obrigatório incorporar no direito primário relativo às pescas os requisitos legais de uma AEP relativos aos princípios, mas não é necessário reproduzi-los no direito secundário relativo à pesca pelo que a sua incorporação é opcional.

Alguns requisitos legais da AEP que cobrem a gestão da pesca, a monitorização, controlo, fiscalização e execução e quase todos os relativos aos processos de execução e ao regime sancionatório são exclusivos das pescas. Por conseguinte, tais requisitos legais da AEP não são aplicáveis (N/A) à legislação primária e secundária de outros sectores.

Para facilitar a análise dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais pertinentes, a Matriz de Verificação Jurídica da AEP foi organizada no Apêndice C, intitulado “Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem ecossistémica às pescas (AEP) para Avaliação e Implementação da AEP nos Quadros Políticos e Jurídicos”. Esta matriz elenca 82 requisitos legais mínimos relativos à AEP, que devem ser incorporados na legislação relativa à AEP, ainda que os mesmos possam vir a ser mais aprofundados e aperfeiçoados para melhorar a implementação da AEP. Nesta matriz de verificação, os requisitos legais da AEP considerados como opcionais ou não aplicáveis foram indicados respetivamente por OPC ou N/A.

A Matriz de Verificação Jurídica da AEP deve ser preenchida com os símbolos da Tabela 3 abaixo.

⁵ Nos países de direito consuetudinário (países da common law) por exemplo, na última parte da legislação primária sobre as pescas encontra-se geralmente um titulado “diversos” que habilita a autoridade competente a estabelecer, entre outros aspetos, requisitos adicionais por meio de regulamentos. Este tipo de mandatos foi integrado no Título “gestão das pescas”.

Tabela 3: Significado dos símbolos a usar no preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da AEP

Simbolo	Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP	
✓	Total ou suficiente	Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas incorporam integralmente o requisito legal da AEP.
∅	Parcial ou insuficiente	Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas incorporam parcialmente o requisito legal da AEP. ⁶
X	Nenhum ou não existente	Nenhuma parte da política ou da disposição da legislação analisadas incorpora plenamente ou suficientemente o requisito legal da AEP.
●	Não considerado	O requisito legal da AEP foi integralmente ou suficientemente incorporado na política ou legislação primária relativa às pescas, ou na legislação primária de outro sector.
N/A	Não aplicável	O requisito legal da AEP é relevante apenas para as pescas (é o caso de requisitos legais para a AEP relativos à gestão das pescas, MCSE e quase todos os relativos aos processos de execução e regime sancionatório) e que, por conseguinte, não se aplicam à legislação dos outros sectores.
OPC	Opcional	O requisito legal da AEP é considerado como não sendo vinculativo na política e/ou na legislação primária/secundária das pescas e ou legislação primária/secundária de outros sectores pelo que não é expectável que o mesmo conste dos instrumentos políticos ou jurídicos assinalados.

As duas últimas colunas da Matriz de Verificação Jurídica da AEP devem ser preenchidas indicando: (i) as partes dos instrumentos políticos e as disposições legais onde se encontram consagrados os requisitos legais da AEP; e (ii) comentários e notas explicativas adicionais pertinentes que esclareçam nuances na análise e justificações nas situações de incorporação parcial ou insuficiente dos requisitos legais da AEP.

De notar que estes comentários e notas explicativas adicionais beneficiarão de uma análise mais aprofundada durante a revisão mais completa da política e/ou instrumento legal a nível nacional.

Ao usar a Matriz de Verificação Jurídica da AEP, o usuário deve ter em consideração as informações apresentadas nos Apêndices A e B. O resultado obtido com a utilização da Matriz de Verificação Jurídica da AEP deverá indicar o nível de implementação dos requisitos legais da AEP no país analisado. As lacunas e limitações identificadas podem requerer a elaboração e adoção de novos instrumentos políticos e jurídicos, ou a alteração de instrumentos em vigor com vista a melhorar a conformidade dos quadros políticos e jurídicos nacionais com uma AEP.

⁶ Será necessária uma análise mais aprofundada para compreender de que forma os requisitos legais da AEP preenchidos com o símbolo ∅ poderão ser integralmente incorporados nos instrumentos políticos e jurídicos, ou como poderão refletir eventuais contradições entre diferentes instrumentos políticos e/ou jurídicos. Tal análise não cabe, no entanto, no âmbito desta análise documental preliminar.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

Na sua essência, esta Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP estrutura os 17 componentes da AEP identificados no Guia Prático Jurídico da AEP no formato de uma Matriz de Verificação Jurídica a ser aplicada de forma faseada de acordo com os temas identificados na secção 3.1 *supra*. Esta Matriz de Verificação Jurídica da AEP constitui uma forma prática de realizar um diagnóstico e de analisar o nível de incorporação da AEP nos quadros políticos e jurídicos nacionais. Nos casos em que já existam políticas e legislação das pescas e outra legislação sectorial conexas, a Matriz de Verificação Jurídica da AEP pode ser utilizada para analisar as políticas e os instrumentos jurídicos relevantes com vista a assegurar a plena implementação de uma AEP. No futuro, este processo deverá resultar na identificação de eventuais lacunas ou limitações e conduzir à alteração de políticas e instrumentos jurídicos existentes através de processos apropriados para a elaboração de políticas ou de legislação. Nos casos em que não existam políticas e/ou legislação relevantes, os requisitos legais essenciais da AEP poderão servir como base para a redação de disposições que permitam implementar uma AEP nos quadros políticos e nos quadros legais a nível nacional.

Conforme foi destacado no Guia Prático Jurídico da AEP, a implementação de uma AEP confronta-se com vários desafios, incluindo a falta de flexibilidade para a integração de uma AEP devido a estruturas institucionais de gestão já cimentadas (FAO, 2016 pág. 54). Este tipo de barreira relaciona-se, em particular, com a dificuldade de legislar em prol de uma AEP,

pois a sua implementação não se alcança com a criação de uma política e/ou de um instrumento jurídico único e específico à AEP. Antes, implica a incorporação dos componentes da AEP em numerosos instrumentos políticos e legais relevantes não só para as pescas, como também para as atividades conexas às pescas e para outras matérias relevantes para uma AEP (por exemplo, aquicultura, meio ambiente, água). A implementação da AEP pode também implicar a introdução de disposições na legislação primária e na legislação secundária, bem como na legislação setorial, que regulamenta diversas atividades (por exemplo, navegação, produção de petróleo e gás, mineração) que poderão ter um impacto nas pescas e nos seus ecossistemas. Trata-se de uma tarefa complexa que exige o envolvimento coordenado de atores relevantes de todos os níveis de governação que devem considerar uma vasta gama de temas ligados a uma AEP e equacioná-los de forma apropriada.

Os verdadeiros desafios, como é o caso das estruturas rígidas das instituições e das formas de gestão, não devem obstar ao uso do Guia Prático Jurídico da AEP e da presente Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP, pois o seu uso permite dar início à operacionalização de uma AEP através de quadros políticos e jurídicos. Em última instância, a implementação de uma AEP nos quadros políticos e jurídicos nacionais tem por objetivo melhorar a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos, da biodiversidade e dos ecossistemas, usando uma abordagem holística que cubra todas as dimensões ecológicas e humanas.

5. REFERÊNCIAS

- CBD (Convention on Biological Diversity).** 2010. *Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity. Japan, 18–29 October 2010. Decision X/2. Strategic Plan for Biodiversity 2011–2020.* Montreal, Canada. (Também disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-02-en.pdf>).
- FAO.** 2003a. *The ecosystem approach to fisheries. Issues, terminology, principles, institutional foundations, implementation and outlook.* FAO Fisheries technical paper No. 443. Rome. 71 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-y4773e.pdf>).
- FAO.** 2003b. Implementation of ecosystem approach to fisheries management to achieve responsible fisheries resources and to restore fisheries resources and the marine environment. *In Report of the twenty-fifth session of the Committee on Fisheries. Rome, 24–28 February 2003.* FAO Fisheries Report No. 702. Rome. 88 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/tempref/docrep/fao/006/y5025e/Y5025E00.pdf>).
- FAO.** 2003c. *Fisheries management. The ecosystem approach to fisheries.* FAO technical Guidelines for Responsible Fisheries. No. 4, Suppl. 2. Rome. 112 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-y4470e.pdf>).
- FAO.** 2008. *Human dimensions of the ecosystem approach to fisheries: an overview of context, concepts, tools and methods.* FAO Fisheries technical paper No. 489. Rome. 152 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i0163e.pdf>).
- FAO.** 2009a. *International guidelines for the management of deep-sea fisheries in the high seas.* Rome. 73 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/i0816t/i0816t00.htm>).
- FAO.** 2009b. *Guidelines for the ecolabelling of fish and fishery products from marine capture fisheries. Revision 1.* Rome. 97 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i1119t.pdf>).
- FAO.** 2011a. *International guidelines on bycatch management and reduction of discards.* Rome. 73 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-ba0022t.pdf>).
- FAO.** 2011b. *Guidelines for the ecolabelling of fish and fishery products from inland capture fisheries.* Rome. 106 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/ba0001t/ba0001t00.pdf>).
- FAO.** 2011c. *Legislating for an ecosystem approach to fisheries. A review of trends and options in Africa.* FAO EAF-Nansen project Report No. 10. Rome. 159 pp.
- FAO.** 2011–2020a. EAF-Net. EAF toolbox. FI Institutional Websites. [Em linha]. Rome. Updated 27 May 2011. [Citado a: 24 de Setembro de 2020]. <http://www.fao.org/fishery/>
- FAO.** 2011–2020b. EAF-Net. EAF projects. FI Institutional Websites. [Em linha]. Rome. Updated 27 May 2011. [Citado a: 24 De Setembro de 2020]. <http://www.fao.org/fishery/>
- FAO.** 2015a. *Fisher's knowledge and the ecosystem approach to fisheries. Applications, experiences and lessons in Latin America.* FAO Fisheries and Aquaculture technical paper No. 591. Rome. 278 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4664e.pdf>).
- FAO.** 2015b. *Voluntary guidelines for flag state performance.* Rome. 53 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4577t.pdf>).
- FAO.** 2015c. *Voluntary guidelines for securing sustainable small-scale fisheries in the context of food security and poverty eradication.* Rome. 37 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4356en.pdf>).

- FAO.** 2016. *A How-to Guide on legislating for an ecosystem approach to fisheries*. FAO EAF-Nansen project Report No. 27. Rome. 68 pp. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i5966e.pdf>).
- FAO.** 2018. *The state of the world fisheries and aquaculture. Meeting the sustainable development goals*. Rome. (Também disponível em: <http://www.fao.org/3/i9540en/I9540EN.pdf>).
- FAO.** 2020a. *The state of world fisheries and aquaculture 2020. Sustainability in action*. Rome. (Também disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca9229en>).
- FAO.** 2020b. The EAF IMt tool: monitoring progress and achievements of effective fisheries management. [Em linha]. Rome. [Citado a: 18 de Setembro de 2020]. <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/news/detail-events/en/c/1268177/>
- FAO.** 2020c. History of the EAF-Nansen programme. [Em linha]. Rome. [Citado a: 18 de Setembro de 2020]. <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/background/history-of-the-nansen-programme/en/>
- FAO.** 2020d. EAF-Nansen programme. [Em linha]. Rome. [Citado a: 18 de Setembro de 2020]. <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/en>
- UNGA (United Nations General Assembly).** 2015. *Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development*. UN Doc. A/RES/70/1, 25 September, 2015). (Também disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E).

Apêndice A – Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos internacionais relevantes para a AEP

Instrumento	Decisão ou disposição relevante à abordagem ecossistémica para as pescas
Convenção de Ramsar sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional de 1971	COP12 – Resolução XII.2 que adotou o 4º Plano Estratégico de Ramsar 2016–2024 (Objetivo Estratégico 1(1) Os benefícios das zonas húmidas são incluídos nas estratégias políticas locais/nacionais e planos relativos a sectores-chave como a água, a energia, mineração, a agricultura, o turismo, o desenvolvimento urbano, as infraestruturas, a indústria, a silvicultura, a aquacultura, a pesca a nível nacional e local. Objetivo Estratégico 3(13) Maior sustentabilidade de sectores-chave como a água, a energia, mineração, a agricultura, o turismo, o desenvolvimento urbano, as infraestruturas, a indústria, a silvicultura, a aquacultura e a pesca, sempre que afetem as zonas húmidas, contribuindo para a conservação da biodiversidade e as vidas humanas).
Declaração de Estocolmo sobre Ambiente Humano de 1972	Princípio 2 – Os recursos naturais da terra incluindo o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.
Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção de 1973	Artigo IV. 3. Para cada Parte, uma autoridade científica deverá fiscalizar de forma contínua a concessão pela dita Parte das licenças de exportação para os espécimes de espécies inscritas no anexo II, bem como as exportações reais efetuadas desses espécimes. Quando uma autoridade científica constata que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada, a fim de a conservar em toda a sua área de distribuição a um nível que esteja simultaneamente de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde está presente e nitidamente superior àquele que ocasionara a inclusão dessa espécie no anexo I, deverá informar a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas que deverão ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação para o comércio dos espécimes da referida espécie.
Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem de 1979	Artigo I. 1. Para fins da presente Convenção: (...) c) «O estado de conservação» será considerado «favorável» quando: (...) 1) os dados relativos à dinâmica das populações da espécie migradora em causa indicam que essa espécie continua e continuará, a longo prazo, a constituir um elemento viável dos ecossistemas a que pertence; (...) 4) A distribuição e os efetivos da população dessa espécie migradora estão próximos da sua extensão e do seu nível histórico, na medida em que existem ecossistemas suscetíveis de convir à dita espécie e na medida em que isso é compatível com uma gestão prudente da fauna selvagem e do seu habitat; (...).
Carta Mundial da Natureza de 1982	Parágrafo I. Princípios Gerais. (...) 3. Todas as áreas da terra, tanto terrestres como marítimas, estão sujeitas a estes princípios de conservação; deve ser dada proteção especial a áreas únicas, a amostras representativas de todos os diferentes tipos de ecossistemas e aos habitats de espécies raras ou ameaçadas de extinção. 4. Os ecossistemas e organismos, bem como os recursos terrestres, marinhos e atmosféricos que são utilizados pelo homem, devem ser geridos de modo a alcançar e manter uma produtividade sustentável ideal, mas não de forma a pôr em risco a integridade dos outros ecossistemas ou espécies com os quais coexistem. Secção III. Implementação. (...) 16. Todo o planeamento deve incluir, entre os seus elementos essenciais, a formulação de estratégias para a conservação da natureza, o estabelecimento de inventários de ecossistemas e avaliação dos seus efeitos na natureza das políticas e atividades propostas; todos esses elementos devem ser divulgados ao público pelos meios apropriados, a tempo de permitir uma consulta e participação eficazes. (...) 19. O estado dos processos naturais, ecossistemas e espécies deve ser monitorizado de perto para permitir a deteção precoce de degradação ou ameaça, garantir uma intervenção oportuna e facilitar a avaliação de políticas e métodos de conservação.
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982	Artigo 61.º (...) (2) O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que dispõe, deve assegurar, através de medidas adequadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona económica exclusiva não seja ameaçada pela sobre-exploração. Conforme o caso, o Estado costeiro e as organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou globais, devem cooperar para esse fim. (...) (4) Ao tomar tais medidas, o Estado costeiro deverá levar em consideração os efeitos sobre as espécies associadas ou dependentes das espécies colhidas, com vistas a manter ou restaurar as populações de tais espécies, associadas ou dependentes, acima de níveis em que sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada. (...) Artigo 192. Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho. (...) Artigo 194. Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho (...) (5) As medidas tomadas de acordo com esta Parte devem incluir aquelas necessárias para proteger e preservar ecossistemas raros ou frágeis, bem como o habitat de espécies esgotadas, ameaçadas ou em risco de extinção e outras formas de vida marinha.

Instrumento	Decisão ou disposição relevante à abordagem ecossistêmica para as pescas
Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992	Princípio 7. Os Estados devem cooperar num espírito de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Atendendo as diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a posição de suas sociedades no meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros disponíveis.
Agenda 21 de 1992	Capítulo 17 - 17.30 (a) (v), 17.71 Em muitas áreas sujeitas à jurisdição nacional a pesca encontra problemas cada vez mais graves, entre os quais a sobrepesca local, incursões não autorizadas por frotas estrangeiras, degradação do ecossistema, sobrecapitalização e tamanhos excessivos de frota, subavaliação de captura, equipamentos insuficientemente seletivos, bancos de dados não confiáveis e crescente competição entre a pesca artesanal e em grande escala, e entre a pesca e outros tipos de atividades. (...) 17.85 Os Estados devem identificar os ecossistemas marinhos que exibem altos níveis de biodiversidade e produtividade e outras áreas críticas de habitat e devem fornecer as limitações necessárias ao uso nessas áreas, através de, entre outras, designação de áreas protegidas. (...) 17.94 Os Estados costeiros, com o apoio das agências sub-regionais, regionais e globais relevantes, quando apropriado, devem: (...) (b) fornecer apoio às comunidades piscatórias locais, em particular aquelas que dependem da pesca para subsistência, povos indígenas e mulheres, incluindo, conforme apropriado, a assistência técnica e financeira para organizar, manter, trocar e melhorar o conhecimento tradicional dos recursos marinhos vivos e das técnicas de pesca, e atualizar o conhecimento sobre os ecossistemas marinhos; (...) Ver também Capítulo 5 - 5,23, 5,25, 5,29 e 5,41; Capítulo 9 - 9,21 (d); Capítulo 15 - 15.4. (i), 15,5. (e) (f) (g) (h) (m), 15,6 (c); Capítulo 16 - 16,7 (c); e Capítulo 17 - 17,72, 17,74, 17,128 (h).
Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992	Artigo 8. (d) (f) (h), Artigo 9. (c). Ver também a CBD – COP2 – Decisão II/10 que adotou o ‘Mandato de Jacarta’ sobre a diversidade biológica marinha e costeira; CBD – COP5 – Decisão V/6 que endossa a descrição da abordagem ecossistêmica e os 12 princípios da abordagem ecossistêmica; e CBD – COP7 - Decisão que fornece orientações sobre a implementação desses princípios.
Acordo para Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por Embarcações Pesqueiras em Alto Mar de 1993	<p>Artigo III. 1. a) Cada Parte deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que as embarcações de pesca autorizadas a hastear a sua bandeira não exerçam nenhuma atividade que comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão. (...) 6. Cada Parte deverá garantir que todas as embarcações de pesca com direito a hastear a sua bandeira e que constam do registo mantido nos termos do Artigo IV possam ser prontamente identificadas de acordo com os padrões geralmente aceites, tais como as Especificações Padrão da FAO para a Marcação e Identificação da Pesca Embarcações. 7. Cada Parte deverá assegurar que cada embarcação de pesca com direito a hastear a sua bandeira lhe forneça as informações sobre suas operações necessárias para permitir que a Parte cumpra suas obrigações nos termos do presente Acordo, incluindo, em particular, informações relativas à área das suas operações de pesca e às suas capturas e desembarques. 8. Cada Parte tomará medidas coercivas em relação às embarcações de pesca autorizadas a hastear a sua bandeira que atuam em violação das disposições do presente Acordo, incluindo, quando apropriado, tornando a violação de tais disposições uma infração nos termos da legislação nacional. As sanções aplicáveis em relação a tais contravenções deverão ser de gravidade suficiente para serem eficazes em assegurar o cumprimento dos requisitos deste Acordo e privar os infratores dos benefícios decorrentes de suas atividades ilegais. Essas sanções incluem, para infrações graves, a recusa, suspensão ou retirada da autorização de pesca em alto mar.</p> <p>Artigo V. 1. As Partes deverão cooperar conforme apropriado na implementação do presente Acordo e, em particular, deverão trocar informações, incluindo material probatório, relativas às atividades das embarcações de pesca, a fim de ajudar o Estado de bandeira a identificar os embarcações de pesca que hasteiam a sua bandeira e que estiveram envolvidos em atividades que prejudicam as medidas internacionais de conservação e gestão, a fim de cumprir suas obrigações de acordo com o Artigo III.</p> <p>Artigo VI. (...) 8. (a) Cada Parte deve relatar prontamente à FAO todas as informações relevantes sobre quaisquer atividades, das embarcações de pesca que hasteiam a sua bandeira, que comprometam a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão, incluindo a identidade do(s) embarcação(ões) de pesca envolvido(s) e medidas impostas pela Parte em relação a tais atividades. Os relatórios sobre as medidas impostas por uma Parte podem estar sujeitos às limitações exigidas pela legislação nacional com respeito à confidencialidade, incluindo, em particular, a confidencialidade com relação às medidas que ainda não são finais. (b) Cada Parte, quando tiver motivos razoáveis para acreditar que uma embarcação de pesca não autorizada a hastear a sua bandeira se envolveu em qualquer atividade que comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão, deve dar conhecimento ao Estado de bandeira, em questão e se apropriado deve dar conhecimento à FAO. Deve fornecer ao Estado de bandeira todas as provas de apoio e pode fornecer à FAO um resumo dessas provas. A FAO não fará circular essas informações até que o Estado de bandeira tenha a oportunidade de comentar a alegação e as provas apresentadas, ou de se opor, conforme o caso.</p>

Instrumento	Decisão ou disposição relevante à abordagem ecossistémica para as pescas
Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO de 1995	<p>Artigo 2. Objetivos do Código. Os objetivos do Código são: (...) (i) promover a investigação sobre as pescas, bem como sobre os ecossistemas associados e os fatores ambientais relevantes; (...) Artigo 6. Princípios Gerais. 6.1 Os Estados e usuários dos recursos aquáticos vivos devem conservar os ecossistemas aquáticos. (...) 6.2 (...) As medidas de gestão devem garantir não apenas a conservação das espécies-alvo, mas também das espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou associadas ou dependentes das espécies-alvo. (...) 6.4 (...) Os Estados devem atribuir prioridade à realização de investigação e recolha de dados a fim de melhorar o conhecimento científico e técnico da pesca, incluindo sua interação com o ecossistema.</p> <p>Devido à natureza transfronteiriça de muitos ecossistemas aquáticos, os Estados devem encorajar a cooperação bilateral e multilateral no domínio da investigação, conforme apropriado. (...) 6.6 As artes e práticas de pesca seletivas e ambientalmente seguras devem ser mais desenvolvidas e aplicadas, na medida do possível, a fim de manter a biodiversidade e conservar a estrutura populacional e dos ecossistemas aquáticos e proteger a qualidade dos peixes. Onde existirem artes e práticas de pesca seletivas e ambientalmente seguras, elas devem ser reconhecidas e ter prioridade no estabelecimento de medidas de conservação e gestão das pescas. Os Estados e usuários de ecossistemas aquáticos devem minimizar o desperdício, a captura de espécies não-alvo, tanto peixes como não peixes, e os impactos sobre as espécies associadas ou dependentes. (...) 6.8 Todos os habitats pesqueiros críticos em ecossistemas marinhos e de água doce, como pântanos, mangais, recifes, lagoas, viveiros e áreas de desova, devem ser protegidos e reabilitados tanto quanto possível e onde necessário. (...) Artigo 7. Gestão Pesqueira. (...) 7.2.2. Essas medidas devem prever entre outras, que: (...) (d) a biodiversidade dos habitats e ecossistemas aquáticos seja conservada e as espécies ameaçadas sejam protegidas; (...) 7.2.3. Os Estados devem avaliar os impactos dos fatores ambientais sobre os <i>stocks</i>-alvo e espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou associados ou dependentes dos <i>stocks</i>-alvo, e avaliar a relação entre as populações no ecossistema. Consulte também 9.1.2, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 10.1.1, 12.4, 12.5, 12.10 e 12.11</p>
Acordo das Nações Unidas sobre as populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios de 1995	<p>Artigo 5. Princípios Gerais. A fim de conservar e gerir a população de peixes transzonais e os dos peixes altamente migradores, os Estados costeiros e os Estados que pescam em alto mar devem, ao cumprir o seu dever de cooperar em conformidade com a Convenção: (...) (d) avaliar os impactos da pesca, outras atividades humanas e factores ambientais sobre os <i>stocks</i>-alvo e espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou associados ou dependentes dos <i>stocks</i>-alvo; (e) adotar, quando necessário, medidas de conservação e gestão para as espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou associadas ou dependentes dos <i>stocks</i>-alvo, com vista a manter ou restaurar as populações de tais espécies acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada; (...).</p>
Declaração de Riquejavique de 2001	Ver a Declaração no seu todo.
Plano de Implementação de Joanesburgo de 2002	<p>Capítulo IV - 30. Oceanos, mares, ilhas e áreas costeiras formam uma componente integrada e essencial do ecossistema da Terra e são importantes para a segurança alimentar global e para sustentar a prosperidade económica e o bem-estar de muitas economias nacionais, particularmente nos países em desenvolvimento. Garantir o desenvolvimento sustentável dos oceanos requer coordenação e cooperação eficazes, incluindo a nível global e regional, entre os órgãos relevantes e ações a todos os níveis para: (...) (d) Encorajar a aplicação até 2010 da abordagem ecossistémica, observando a Declaração de Riquejavique sobre Pesca Responsável no Ecossistema Marinho e a decisão V/6 da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica. (...) 32. Em conformidade com o capítulo 17 da Agenda 21, promover a conservação e gestão dos oceanos através de ações a todos os níveis, dando a devida atenção aos instrumentos internacionais relevantes para: (...) (c) Desenvolver e facilitar o uso de diversas abordagens e ferramentas, incluindo a abordagem do ecossistema, a eliminação de práticas de pesca destrutivas, o estabelecimento de áreas marinhas protegidas consistentes com o direito internacional e com base em informações científicas, incluindo redes representativas até 2012 e encerramento atempado para proteção de berçários, uso adequado do litoral e planeamento de bacias hidrográficas e integração da gestão de áreas marinhas e costeiras em sectores-chave. Ver também o Capítulo II - 7 (e) (l), Capítulo III - 15. Capítulo IV - 24, 25 (d), 26 (c), 32 (e), 36, 38 e 44 (b) (e) (f), 65 (d), 66 (d), 70 (b) e 81.</p>
Diretrizes da FAO sobre AEP de 2003	Ver as Diretrizes no seu todo e a Emenda sobre as Dimensões Humanas da AEP de 2009.

Instrumento	Decisão ou disposição relevante à abordagem ecossistêmica para as pescas
Diretrizes da FAO para a rotulagem ecológica do peixe e produtos pesqueiros provenientes de capturas nas águas interiores de 2005	Parágrafo 31. Requisito: Os impactos adversos da pesca no ecossistema devem ser avaliados de forma apropriada e tratados de forma eficaz. ¹³ É de se esperar uma incerteza científica muito maior na avaliação de possíveis impactos adversos da pesca no ecossistema do que na avaliação do estado dos <i>stocks</i> -alvo. Este problema pode ser resolvido através de uma “avaliação de risco/abordagem de gestão de risco”. Para fins de desenvolvimento de planos de rotulagem ecológica, os impactos adversos mais prováveis devem ser considerados, levando em consideração as informações científicas disponíveis e os conhecimentos tradicionais, de pescadores ou da comunidade, desde que a sua validade possa ser objetivamente verificada. Os impactos que provavelmente terão consequências graves devem ser tratados. Tal pode assumir a forma de uma resposta imediata da administração ou de uma análise mais aprofundada do risco identificado. Nesse contexto, deve-se reconhecer plenamente as circunstâncias e requisitos especiais nos países em desenvolvimento e nos países em transição, incluindo assistência financeira e técnica, transferência de tecnologia e formação e cooperação científica. Os critérios a seguir devem ser interpretados de forma a evitar riscos elevados de impactos adversos graves: (...) Veja outros parágrafos 26, 27, 28.2, 29.3, 31.1, 31.2, 31.3, 31.4 e 40.
Diretrizes Internacionais da FAO para a Gestão da Pesca de Profundidade em Alto Mar de 2009	Parágrafo 6. O papel das Diretrizes é fornecer ferramentas, incluindo orientação sobre a sua aplicação, para facilitar e encorajar os esforços dos Estados e das RFMO/As no sentido do uso sustentável dos recursos marinhos vivos explorados pelas pescas de profundidade, a prevenção de efeitos adversos, significativos impactos nos ecossistemas marinhos vulneráveis de profundidade e na proteção da biodiversidade marinha que esses ecossistemas contêm. (...) Parágrafo 12. Para atingir esses objetivos, os Estados e as RFMO/As devem: i. adotar e implementar medidas: (...) de acordo com uma abordagem ecossistêmica para a pesca (EAF); (...) Ver também os parágrafos 14, 15,16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 42, 46, 47, 49, 63, 65, 67, 70, 71, 78 e 82.
Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada de 2009	Artigo 2. O objetivo deste Acordo é prevenir, dissuadir e eliminar a pesca IUU através da implementação de medidas efetivas do Estado do porto e, assim, garantir a conservação a longo prazo e o uso sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.
Diretrizes internacionais da FAO sobre a Gestão de Capturas Acessórias e Redução das Devoluções de Captura de 2011	Parágrafo 2 - 2.2. O objetivo destas Diretrizes é auxiliar os Estados e as RFMO/As na implementação do Código e de uma abordagem ecossistêmica para as pescas através de uma gestão eficaz da captura acessória e redução das devoluções. (...) Parágrafo 3 - 3.1.2 (...) A Os governos e os quadros jurídicos devem permitir, entre outras: (i) a aplicação de uma abordagem ecossistêmica às pescas; (...) Parágrafo 4 - 4.1.1. Os Estados e as RFMO/As devem garantir que todas as fontes significativas de mortalidade por pesca sejam abordadas no planejamento da gestão pesqueira e que esse planejamento seja baseado numa abordagem ecossistêmica para a pesca e seja consistente com o Código. Parágrafo 7 - 7.1. Os Estados e as RFMO/As devem assegurar que a gestão das capturas acessórias e as medidas de redução das devoluções sejam: (v) baseadas no ecossistema; (...) Parágrafo 8.1. Os Estados e as RFMO/As devem considerar medidas para abordar o impacto das perdas anteriores à captura e da pesca fantasma sobre os recursos aquáticos vivos. As possíveis ações para avaliar e mitigar tais impactos incluem, entre outras: (...) (ii) melhorar a informação científica sobre a magnitude e as causas das perdas pré-captura e os efeitos da pesca fantasma, de modo que possam ser incluídos no stock, pesca e avaliações de ecossistemas. Parágrafo 41. Requisito: Os impactos adversos da pesca e de qualquer cultura associada e atividade de melhoria do ecossistema devem ser avaliados de forma apropriada e tratados de forma eficaz. A pesca intensificada será gerida para garantir que a biodiversidade dos habitats aquáticos e ecossistemas sejam conservados e as espécies ameaçadas de extinção protegidas. Quaisquer modificações no habitat para aumentar o "stock em análise" são reversíveis e não causam danos graves ou irreversíveis à estrutura e função do ecossistema natural. É de se esperar uma incerteza científica significativa na avaliação de possíveis impactos adversos da pesca no ecossistema, incluindo atividades de cultura e melhoria. Este problema pode ser resolvido através de uma “avaliação de risco/abordagem de gestão de risco”. Para efeitos de desenvolvimento de planos de rotulagem ecológica, devem ser considerados os impactos adversos mais prováveis, tendo em conta as informações científicas disponíveis e os conhecimentos tradicionais, pescadores ou comunitários, desde que a sua validade possa ser objetivamente verificada. Os impactos que provavelmente terão consequências graves devem ser tratados. Tal pode assumir a forma de uma resposta imediata da administração ou uma análise mais aprofundada do risco identificado. Nesse contexto, deve-se reconhecer plenamente as circunstâncias e requisitos especiais nos países em desenvolvimento e nos países em transição, incluindo assistência financeira e técnica, transferência de tecnologia e formação e cooperação científica. Os critérios a seguir devem ser interpretados no contexto de evitar risco elevado de impactos adversos graves: (...) Veja outros parágrafos 41.1, 41.2, 41.3, 41.4, 41.4, parágrafos 29, 34, 35.2, 36.4, 36.9, 37, 38 e 51.

Instrumento	Decisão ou disposição relevante à abordagem ecossistêmica para as pescas
Documento final da Rio +20 “O futuro que queremos” de 2012	Parágrafo 158. Comprometemo-nos, portanto, a proteger e restaurar a saúde, a produtividade e a resiliência dos oceanos e dos ecossistemas marinhos, a manter a sua biodiversidade, permitindo a sua conservação e uso sustentável para as gerações presentes e futuras e a aplicar de forma eficaz uma abordagem ecossistêmica e de precaução na gestão, de acordo com o direito internacional, de atividades com impacto no meio marinho, para concretizar as três dimensões do desenvolvimento sustentável. Veja também os parágrafos 4, 30, 39, 40, 56, 61, 111, 113, 122, 130, 163, 164, 166, 168, 176, 177, 197, 201, 204 e 228.
Diretrizes Voluntárias da FAO para a Atuação do Estado de Bandeira de 2014	Parágrafo 29. O Estado de bandeira deve ter em vigor um regime de autorização de pesca e atividades relacionadas com a pesca (por exemplo, licenciamento), que garanta que nenhuma embarcação seja autorizada a operar a menos que seja autorizado de forma consistente com o direito internacional e com a sustentabilidade dos <i>stocks</i> relevantes, incluindo: a) Âmbito adequado para autorização da pesca e atividades relacionadas com a pesca, incluindo condições para a proteção dos ecossistemas marinhos.
Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável	Parágrafo 1.1 Estas Diretrizes têm os seguintes objetivos: (...) e fornecer orientações que possam ser consideradas pelos Estados e outros interessados, com vista ao desenvolvimento e implementação de políticas, estratégias e quadros jurídicos participativos e respeitadores dos ecossistemas, a fim de promover uma pesca de pequena escala responsável e sustentável. (...) Parágrafo 3. Princípios Orientadores (...) 11. Abordagens abrangentes e integradas: reconhecer a abordagem ecossistêmica à pesca (AEP) como um princípio orientador importante, abrangendo aspectos da globalidade e sustentabilidade de todas as partes do ecossistema, bem como dos meios de subsistência das comunidades de pescadores de pequena escala, e assegurar a coordenação intersetorial, dado que a pesca de pequena escala está intimamente ligada a muitos outros sectores da qual depende. Consulte também os parágrafos 5.1, 5.5, 5.16, 6.1, 7.5, 10.3, 10.4, 10.5, 10.7, 11.1 e 11.7.
Resolução 70/1 da AGNU de 2015, “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”	ODS 14. Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. (...) 14.2. Até 2020, gerir e proteger de forma sustentável os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive fortalecendo sua resiliência, e tomar medidas para sua restauração a fim de se alcançar oceanos saudáveis e produtivos. Consulte também os objetivos 2.4, 6.6, 15.1, 15.8, 15.9 e 15.a dos ODS.

Apêndice B – Lista exemplificativa de instrumentos políticos e jurídicos nacionais organizados de acordo com os 17 componentes da AEP

AEP C.1 – Os objetivos e os princípios da legislação favorável a uma AEP devem incorporar os conceitos fundamentais da AEP

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das pescas</i> Austrália Lei da Gestão das Pescas, 1991</p>	<p>Parte 1 – Introdução. 3. Objetivos. “(1) Na aplicação da presente Lei, os seguintes objetivos devem ser alcançados pelo Ministro e pela AFMA (Autoridade Australiana de Gestão das Pescas) no desempenho das suas funções: (...) (b) garantir que a exploração dos recursos haliêuticos e o desenvolvimento de quaisquer atividades sejam realizadas em conformidade com os princípios de <u>desenvolvimento ecologicamente sustentável</u> (que inclui o <u>princípio da precaução</u>), em particular a necessidade <u>de se ter em conta o impacto das atividades da pesca nas espécies não-alvo e a sustentabilidade a longo prazo do ambiente marinho</u>.”</p> <p>“3A. Princípios de desenvolvimento ecologicamente sustentável. Os princípios de desenvolvimento ecologicamente sustentáveis são: (a) os processos de tomada de decisão devem <u>integrar as considerações económicas, ambientais, sociais e equitativas tanto a longo como a curto prazo</u>; (b) se ocorrerem ameaças de danos ambientais graves ou irreversíveis, a falta de total certeza científica não deve ser usada como razão para adiar medidas para evitar a degradação ambiental; (c) o princípio da equidade inter-geracional – a geração atual deve garantir que a saúde, a diversidade e a produtividade do ambiente sejam mantidas ou melhoradas em prol das gerações futuras; (d) a <u>conservação da diversidade biológica e a integridade ecológica</u> devem ser aspetos fundamentais na tomada de decisão.”</p>
<p><i>Lei das pescas</i> África do Sul Lei dos Recursos Marinhos Vivos, 1998</p>	<p>Capítulo 1 – Disposições introdutórias. Objetivos e princípios.</p> <p>“2. O Ministro e qualquer órgão estatal devem, no exercício das competências que lhes são atribuídas nos termos da presente Lei, observar os seguintes objetivos e princípios:</p> <p>(a) É necessário alcançar a otimização e o desenvolvimento ecologicamente sustentável dos recursos marinhos vivos; (b) é necessário conservar os recursos marinhos vivos tanto para as gerações atuais como para as futuras; (c) é necessário aplicar abordagens de precaução relativamente à gestão e ao desenvolvimento dos recursos marinhos vivos; (d) é necessário utilizar os recursos marinhos vivos para alcançar o crescimento económico, o reforço das capacidades em matéria de recursos humanos nos sectores das pescas e da aquicultura, criação de empregos e um equilíbrio ecológico saudável compatível com os objetivos de desenvolvimento do governo nacional (e) é necessário proteger todo o ecossistema, incluindo as espécies não-alvo para exploração; (f) é necessário <u>preservar a biodiversidade marinha</u>; (g) é necessário <u>reduzir a poluição marinha</u>; (h) é necessário alcançar, tanto quanto possível, a participação alargada e responsável nos processos de tomada de decisão previstos na presente Lei; (i) quaisquer obrigações relevantes do governo nacional ou da República em termos de acordos internacionais ou normas aplicáveis do direito internacional; e (j) é necessário reestruturar a indústria das pescas <u>para resolver os desequilíbrios históricos e alcançar a equidade</u> no seio de todos os sectores da indústria das pescas.”</p>
<p><i>Política das pescas</i> Costa Rica Plano Nacional para o Desenvolvimento das Pescas e Aquicultura de 2013, aprovado pelo Decreto No. 37587-MAG</p>	<p>“I. Introdução. O Plano Nacional de Desenvolvimento das Pescas e Aquicultura é um instrumento <u>interdisciplinar</u> que permite a otimização de todos os benefícios da gestão das pescas, a condução da investigação baseada numa abordagem <u>ecossistémica</u>, o planeamento e o direito ao desenvolvimento das populações dependentes, a organização e a promoção da produção, em equilíbrio com a sustentabilidade dos recursos das pescas e da aquicultura.”</p> <p>“IV. Políticas de implementação. O presente Plano Nacional de Desenvolvimento das Pescas e Aquicultura será implementado com a participação alargada de diversas instituições estatais que partilham responsabilidades na gestão dos recursos das pescas e aquicultura e na Gestão Marinha, cujos programas, atividades e ações são realizadas em coordenação com o Instituto das Pescas e Aquicultura da Costa Rica, como instituição responsável pela operacionalização deste Plano, de acordo com as diretivas da Comissão Marinha Nacional e a Direção do Ministério da Agricultura e Pecuária, em relação à utilização e produção dos recursos hidrobiológicos.”</p>

AEP C.2 – Os limites de gestão devem ser ecologicamente válidos e as medidas de gestão devem, na medida do possível, ser harmonizadas entre fronteiras e jurisdições, aos níveis local, nacional e internacional, caso seja pertinente de um ponto de vista ecológico

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Estados Unidos da América Lei de Conservação e Gestão das Pescas de Magnuson-Stevens, de 1976, emendada em 2007</p>	<p>“Secção 302 – Conselhos Regionais de Gestão das Pescas (h) FUNÇÕES. – Cada Conselho deve, de acordo com as disposições da presente Lei - (1) para cada pescaria sob a sua autoridade que requer conservação e gestão, preparar e submeter ao Secretariado (A) um plano de gestão da pescaria e (B) emendas a esse plano que são necessárias, de vez em quando (e imediatamente sempre que mudanças nas medidas de conservação e gestão em qualquer outra pescaria afetarem aquela para a qual o plano foi desenvolvido);”</p> <p>“Secção 304. Ação do Secretário (...) (g) ESPÉCIES ATLÂNTICAS ALTAMENTE MIGRATÓRIAS. – (1) PREPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO OU DA EMENDA AO PLANO. – O Secretário deve preparar um plano de gestão das pescas ou uma emenda ao plano, nos termos da subsecção (c) relativamente a qualquer pesca de espécies altamente migratórias a que se aplica a secção 302(a)(3). Na preparação e implementação desse plano ou emenda, o Secretário deve (...); (F) prosseguir com diligência, através das entidades internacionais (como a Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico), de medidas análogas da gestão internacional das pescas relativamente à pesca de espécies altamente migratórias; e (G) garantir as medidas de conservação e gestão nos termos desta subsecção - (i) <u>promover a conservação internacional da pescaria afetada.</u>”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Gana Lei das Pescas de 2002</p>	<p>Parte IV – Gestão e Desenvolvimento das Pescas, Sub-Parte I – Planos de Pescas. “45. Consulta sobre a gestão internacional das pescas (1) O Ministro pode e deve, mediante parecer da Comissão, encetar <u>consultas com governos estrangeiros</u> e em particular com os governos dos estados que partilham as mesmas unidades populacionais de peixe ou interligadas, com vista a (a) <u>garantir a mais estreita harmonização ou cooperação possível</u> dos seus respetivos planos e regulamentos de gestão e desenvolvimento das pescas; (...) (d) proporcionar a formulação de planos regionais ou sub-regionais de desenvolvimento e gestão das pescas incluindo a monitorização, o controlo e a vigilância, para a afetação do esforço de pesca e promover a formação ou promoção de atividades de pesca conjunta entre os estados que partilham as mesmas unidades populacionais, e tomar medidas sub-regionais ou regionais de conservação conjunta.”</p>
<p><i>Políticas relacionadas com a AEP</i> Canadá Plano de Acção dos Oceanos, 2005 Quadro Nacional para a Rede das Áreas Marinhas Protegidas do Canadá, 2011</p>	<p>“A implementação do Planeamento Integrado de Gestão da Fase I do Plano de Acção dos Oceanos incide em <u>cinco áreas prioritárias.</u>”</p> <p>“As PAO (Áreas de Gestão do Oceano Pacífico) foram definidas com base numa <u>síntese de considerações ecológicas e administrativas.</u>”</p>
<p><i>Lei do Ambiente</i> Libéria Lei sobre a Protecção e Gestão do Ambiente, 2002</p>	<p>Parte II – Princípios e Objetivos Gerais – Secção 4 – Princípios e Objetivos de Gestão Ambiental “1) A aplicação desta Lei deve ser orientada por: (...) f) O princípio da <u>cooperação internacional</u> na gestão dos recursos ambientais partilhados por dois ou mais estados”. Parte X – Obrigações Internacionais – Secção 98 – Harmonização dos Acordos Regionais sobre o Ambiente “1) A Agência deve aconselhar o Estado sobre a <u>harmonização dos acordos regionais sobre o ambiente</u>; 2) A Agência deve <u>encetar consultas com outras agências estatais</u> na região e desenvolver Planos de Acção para a cooperação e harmonização da gestão dos recursos naturais partilhados.”</p>

AEP C.3 – Deve ser delineada a abordagem de precaução

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Sierra Leone Decreto sobre a Gestão e o Desenvolvimento das Pescas, 1994</p>	<p>Parte III – Gestão e Desenvolvimento das Pescas na Sierra Leone. “11. (5) Cada plano de pesca deve (...) (f) quando a informação e o parecer não forem suficientes para determinar uma captura total admissível, <u>identificar um plano para determinar essa informação</u> e tomar medidas apropriadas em matéria de conservação e gestão tendo em conta o parecer de qualquer comité estabelecido e a desempenhar as suas funções ao abrigo da secção 10 e aplicando os princípios de precaução.”</p>
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> África do Sul Lei sobre os Recursos Marinhos Vivos, 1998</p>	<p>Capítulo 1 – Disposições Introdutórias “2. Objetivos e princípios. O Ministro e qualquer órgão estatal devem, no exercício dos poderes conferidos pela presente Lei, ter em atenção os seguintes objetivos e princípios: (...) (c) a necessidade de <u>aplicar medidas de precaução relativamente à gestão e ao desenvolvimento dos recursos marinhos vivos.</u>”</p>
<p><i>Lei do Ambiente</i> Camarões Lei de Gestão Ambiental, 1996</p>	<p>Capítulo III – Princípios Fundamentais “Artigo 9º – A gestão racional dos recursos ambientais e naturais deve ser orientada, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, pelos seguintes princípios: (...) – o princípio de precaução, segundo o qual a <u>falta de certeza</u>, tendo em conta os atuais conhecimentos científicos e técnicos, <u>não deve adiar a adoção de medidas efetivas e proporcionais</u> para evitar um risco grave e um dano irreversível ao ambiente a um custo economicamente aceitável.”</p>
<p><i>Lei do Ambiente</i> República Unida da Tanzânia Lei de Gestão Ambiental, 2004</p>	<p>Parte II – Princípios Gerais “(3) Princípios de Gestão Ambiental. No cumprimento dos objetivos desta Lei, qualquer pessoa a exercer as competências conferidas pela mesma, deve observar: (...) (c) o princípio de precaução, que requer que quando há um <u>risco de ocorrência de efeitos adversos graves e irreversíveis</u>, a falta de evidências científicas não deve evitar ou privar a tomada de medidas de precaução para proteger o ambiente.”</p>
<p><i>Regulamento relativo às Pescas</i> Libéria Regulamento relativo às Pescas, 2010</p>	<p>Parte II – Conservação e Gestão das Pescas “3. Princípios para a gestão das pescas. O Departamento Nacional das Pescas, (sediado no Ministério da Agricultura do Governo da República da Libéria) deve avaliar que tipos de medidas de gestão são necessárias para garantir a gestão sustentável das pescas, e deve dar importância aos seguintes princípios: a. <u>Abordagem de precaução</u>, de acordo com acordos e diretivas internacionais; b. uma <u>abordagem ecossistémica</u> que tenha em conta os habitats e a biodiversidade.”</p>

AEP C.4 – Devem ser delineados mecanismos de participação das partes interessadas e da transparência

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Estados Unidos da América Lei de Magnuson-Stevens, 1976, sobre a Gestão e a Conservação das Pescas, emendada em 2007</p>	<p>Secção 302 – Conselhos Regionais de Gestão das Pescas (...) “(g) COMITÉS E PAINÉIS CONSULTIVOS – (1)(A) Cada Conselho deve estabelecer, manter e designar os membros de um comité científico e de estatísticas para assistir no desenvolvimento, recolha, avaliação e revisão pelos pares, de informações estatísticas, biológicas, económicas, sociais e científicas relevantes ao desenvolvimento desses conselhos e emendas de qualquer plano de gestão das pescas. (B) Cada comité científico e de estatísticas deve dotar o seu Conselho de pareceres científicos para a tomada de decisões sobre gestão das pescas, incluindo recomendações para a captura biológica aceitável, evitando a sobrepesca, a captura máxima sustentável, e alcançar metas de reconstituição, e relatórios sobre o estado e a saúde dos <i>stocks</i>, das capturas, do estado do habitat, dos impactos sociais e económicos das medidas de gestão, e sustentabilidade das práticas de pesca. (C) Os membros designados pelos Conselhos para os comités científicos e de estatísticas devem ser funcionários federais, <u>funcionários do Estado, académicos, ou peritos independentes com credenciais e experiência científica ou técnica.</u>”</p> <p>“(h) FUNÇÕES – Cada Conselho deve, de acordo com as disposições desta Lei – (...) (3) realizar audiências públicas, em tempo e local apropriados, na área geográfica em questão, para permitir que todas as pessoas interessadas tenham oportunidade de ser ouvidas aquando do desenvolvimento de planos de gestão das pescas e suas respetivas emendas, e no que diz respeito à administração e implementação desta Lei (e para efeitos deste parágrafo, a expressão “área geográfica em questão” pode incluir uma área sob a autoridade de outro Conselho, se o peixe da área em questão migrar para essa área, ou se as questões que estão a ser apresentadas afetam os pescadores dessa área; a menos que esse Conselho seja consultado primeiro relativamente à realização dessas audiências dentro da sua área.)”</p> <p>“(i) QUESTÕES DE PROCEDIMENTO – (2) As seguintes diretivas aplicam-se relativamente à discussão de questões nas reuniões de um Conselho, do Comité de Coordenação do Conselho criado ao abrigo da subsecção (l), e dos comités científicos e de estatística ou outros comités ou painéis consultivos criados ao abrigo da (g): (C) “<u>Informações públicas atempadas de todas as reuniões ordinárias e de emergência, incluindo a hora, o local e a ordem do dia da reunião, devem ser disponibilizados por quaisquer meios de grande publicidade nos principais portos de pesca da região (e noutros importantes portos de pesca que têm interesse direto na pesca afetada), exceto se as notificações por e-mail e os posts na Internet não forem suficientes. A notificação atempada de cada reunião deve ser publicada no Diário Oficial Federal. A ordem do dia publicada da reunião não pode ser notificada para incluir questões adicionais para a tomada de medidas por parte do Conselho sem notificação pública ou 14 dias antes da data da reunião, a menos que essa notificação seja para resolver uma questão de emergência ao abrigo da secção 305(c), em que o anúncio público deve ser feito imediatamente; (D) <u>As pessoas interessadas devem ser autorizadas a fazer intervenções orais ou escritas sobre as questões que constam da ordem do dia, durante as reuniões. Toda a informação escrita apresentada a um Conselho por uma pessoa interessada deve incluir a indicação da fonte e a data dessa informação. Qualquer declaração oral ou escrita deve incluir uma breve descrição do historial e dos interesses da pessoa no assunto da declaração oral ou escrita.</u>”</u></p> <p>Secção 304 – Funções do Secretário. “(a) REVISÃO DOS PLANOS – (1) Depois de o Conselho enviar ao Secretário um plano de gestão das pescas ou uma emenda ao plano, o Secretário deve – (A) começar imediatamente uma revisão do plano ou emenda para determinar se está em conformidade com as normas nacionais, com as outras disposições da presente Lei e com qualquer outra lei aplicável; e (B) publicar imediatamente no Diário Oficial Federal um anúncio indicando que o plano ou emenda está disponível e que as informações escritas, os pareceres, <u>ou comentários das pessoas interessadas no plano ou na emenda podem ser submetidas ao Secretariado dentro de 60 dias a partir da data da publicação da notícia.</u>”</p> <p>“(b) REVISÃO DOS REGULAMENTOS – (1) Depois de o Conselho enviar ao Secretário os regulamentos propostos preparados ao abrigo da secção 303(c), o Secretário deve iniciar imediatamente uma avaliação dos regulamentos propostos para determinar se estão em conformidade com o plano de gestão das pescas, com a emenda ao plano, com a presente lei e outras leis aplicáveis. Dentro de 15 dias após o início desta avaliação, o Secretário deve tomar uma decisão – (A) se a decisão for afirmativa, o Secretário <u>publica esses regulamentos no Diário Oficial Federal, com as alterações técnicas que possam ser necessárias para efeitos de clareza e explicação dessas alterações, para um período de comentário público de 15 a 60 dias.</u>”</p>

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> República Unida da Tanzânia <i>Lei das Pescas, 2003</i></p>	<p>Parte II – Administração, Informação aos membros do público, 7. “O Diretor e todos os funcionários nomeados no quadro da presente Lei podem, se necessário, prestar e divulgar informações e orientações, por escrito e por ordem de chegada, aos membros do público relativamente à implementação da presente Lei.</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Gabão <i>Código das Pescas e da Aquicultura, 2005</i></p>	<p>Título 3 – Proteção das espécies e dos ecossistemas aquáticos, Secção 3 – Áreas aquáticas protegidas. “Artigo 65º. A iniciativa de classificação ou abolição das áreas aquáticas protegidas são da responsabilidade conjunta do Departamento de Pescas e Aquicultura e da população da respetiva área. Em todos os casos, o Departamento de Pescas e Aquicultura, em colaboração com os representantes das populações ribeirinhas, é responsável pelo reconhecimento do perímetro a ser classificado ou desmantelado, os direitos consuetudinários de utilização e todas as outras atividades praticadas dentro deste parâmetro. “Artigo 66. Para efeitos de classificação ou abolição das áreas aquáticas protegidas, é criada, em cada zona, uma comissão consultiva para a classificação ou abolição das áreas aquáticas protegidas, cuja composição, organização e funcionamento devem estar previstos nos regulamentos.”</p>
<p><i>Lei do Ambiente</i> Camarões <i>Lei sobre a Gestão do Ambiente, 1996</i></p>	<p>Capítulo III – Princípios fundamentais. “Artigo 9º. A gestão racional do ambiente e dos recursos naturais deve ser orientada, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, pelos seguintes princípios: (...) – o princípio da participação, segundo o qual – cada cidadão deve ter acesso às informações relacionadas com o ambiente, incluindo as relativas às substâncias e atividades perigosas; - cada cidadão tem a obrigação de garantir a proteção do ambiente e contribuir para a sua proteção; - os sectores público e privado devem, em todas as suas atividades, conformar-se com os mesmos requisitos; - as decisões relativas ao ambiente devem ser tomadas após consulta com os respetivos parceiros e grupos, ou depois de um debate político de âmbito geral.”</p>
<p><i>Regulamento das Pescas</i> Senegal <i>Regulamento do Código das Pescas Marinhas, 2015</i></p>	<p>Capítulo II – Entidades responsáveis pela Pesca Marítima– Secção 1 – Conselho Consultivo Nacional para a Pesca Marítima. “Artigo 3º. O Conselho Consultivo Nacional para a Pesca Marítima (...) tem as seguintes missões: (...) – contribuir para a informação e consciencialização dos intervenientes em todas as áreas do sector das pescas; – emitir pareceres sobre qualquer questão que lhe for apresentada pelos conselhos locais de pesca artesanal.”</p> <p>“Artigo 4º. O Conselho Consultivo Nacional para a Pesca Marítima é presidido pelo Diretor da Pesca Marítima. Os membros do Conselho são: o Diretor das Indústrias de Transformação do Pescado; o Diretor das Pescas em Águas Interiores; o Diretor da Gestão e Exploração do Fundo Marinho; o Diretor da Protecção e Vigilância das Pescas; o Diretor-geral da Agência Nacional de Assuntos Marítimos; o Diretor-geral da Agência Nacional de Aquicultura; o Diretor-Geral da Sociedade Nacional do Porto Autónomo de Dakar; o Diretor do Centro de Investigação Oceanográfica de Dakar–Thiaroye; o Coordenador da Unidade de Estudos e Planeamento; um representante do Ministério das Forças Armadas; um representante do Ministério do Interior, um representante do Ministério das Finanças; um representante do Ministério do Ambiente; um representante do Ministério da Administração Local; quatro representantes de Armadores e Industriais da Pesca Marítima; três representantes dos Conselhos Locais de Pesca Artesanal; três representantes da pesca artesanal; um representante das organizações da sociedade; um representante dos aquacultores; um representante da Federação Senegalesa das Pescas .”</p> <p>“Artigo 6º. Os conselhos locais de pesca artesanal têm quatro missões : (...) participar no desenvolvimento e implementação de planos locais de desenvolvimento ; promover iniciativas locais de cogestão das pescarias; solicitar o parecer do Conselho Nacional Consultivo da Pesca Marítima em todas as questões relacionadas com a pesca nas suas respetivas localidades; procurar a assistência do Conselho Consultivo Nacional da Pesca Marítima para resolver problemas relativos à pesca nas suas respetivas localidades.”</p>

AEP C.5 – Devem ser estabelecidos mecanismos de coordenação, cooperação e integração para regular as relações entre instituições responsáveis pela gestão das pescas e outras instituições relevantes

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> República Unida da Tanzânia Lei das Pescas, 2003</p>	<p>Parte II – Administração, relação entre o Ministério, as autoridades locais e as autoridades de gestão das pescas “8. (1) O Diretor deve envidar esforços para garantir que todas as autoridades do governo local e associações de autoridades locais e outras autoridades de gestão das pescas sejam consultadas e informadas da gestão das pescas no quadro da presente lei e de outras leis escritas relacionadas com a gestão das pescas. (2) Se não houver nenhum conflito entre o plano local de gestão da autoridade local e outra autoridade local aplicável a um curso de água, o Diretor e outros funcionários e membros relevantes da autoridade local devem encetar consultas conjuntas e envidar esforços para reconciliar quaisquer diferenças”. Parte III – Desenvolvimento da indústria da pesca, desenvolvimento e uso sustentável dos recursos aquáticos. “9. (1) O Diretor deve, <u>em cooperação com outras agências e divisões ou departamentos competentes do Governo</u>, promover, encorajar e apoiar todas as iniciativas que visam o desenvolvimento e a utilização sustentável das reservas de peixe e recursos aquáticos (...).”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Gana Lei das pescas, 2002</p>	<p>Parte I – Comissão das Pescas, Objetivo e funções da Comissão. “2. (1) O objetivo da Comissão é regular e gerir a utilização dos recursos haliêuticos do Gana e coordenar as respetivas políticas. (2) Sem prejuízo dos efeitos gerais da subsecção (1), a Comissão deve, em relação às pescas, desempenhar as seguintes funções: (...) (f) promover a cooperação <u>sub-regional, regional e internacional em matéria de gestão das pescas</u>; (h) realizar investigação e estudos para a avaliação da reserva de recursos haliêuticos; (i) <u>relacionar as pescas com outros recursos hídricos e de proteção ambiental</u> particularmente no que diz respeito aos recursos em peixe e a cadeia alimentar nos rios, lagoas, lagos e na plataforma continental ao longo da costa do país.</p>
<p><i>Lei relativa à AEP</i> Namíbia Lei da Aquicultura, 2002</p>	<p>Parte VIII – Medidas de Gestão e Controlo, Reservas Marinhas. “51. (1) O Ministro pode, através de anúncio no Diário Oficial, descrever as delimitações de qualquer área de (a) águas da Namíbia; (b) com o <u>consentimento do Ministro a cuja jurisdição está sujeita essa área do território do Estado</u>; e (c) <u>mediante consultas adequadas com as autoridades competentes das terras sujeitas à jurisdição de uma autoridade tradicional, declarar essa área como reserva marinha de proteção ou regeneração de recursos marinhos</u>. (2) Antes da declaração de cada reserva, o Ministro deve, <u>após consultar as pessoas interessadas</u>, definir os objetivos para a gestão da reserva (...).” Parte IV– Criação de Zonas de Desenvolvimento da Aquicultura. “33. (2) Antes de declarar um local como uma zona de desenvolvimento da aquicultura, o Ministro deve <u>consultar o Conselho Consultivo e qualquer ministério com jurisdição na zona de desenvolvimento da aquicultura proposta e realizar uma avaliação do impacto ambiental relativa à zona de desenvolvimento da aquicultura e definir os objetivos de desenvolvimento da zona de desenvolvimento da aquicultura.</u>”</p>
<p><i>Lei sobre o Ambiente</i> Maurícia Lei de Proteção Ambiental, 2002</p>	<p>Parte II – Administração – 6. Funções e competências da Comissão. “(1) A Comissão [Nacional do Ambiente] deve – (a) definir metas e objetivos nacionais e formular políticas e prioridades para a proteção do ambiente, tendo em devida conta as recomendações do Ministro ; (b) avaliar os progressos realizados pelos departamentos públicos em qualquer área dos projetos e programas de gestão ambiental; (c) <u>garantir a coordenação e a cooperação entre os departamentos públicos, as autoridades locais e outras organizações governamentais envolvidas em programas de proteção ambiental</u>; d) fazer as necessárias recomendações e emitir orientações que ela própria determinar aos departamentos públicos.”</p>
<p><i>Leis de outros sectores</i> Namíbia Lei do petróleo (Exploração e Produção), 1991</p>	<p>Parte IV – Disposições relativas à exploração de licenças. “38. Obrigações dos titulares de licenças de exploração. (1) Nos termos e condições de uma licença de exploração o titular da licença de exploração deve – (d) “retirar dessa área de exploração, ou salvo indicação contrária do Ministro em consulta com o <u>Ministro ou Ministros responsáveis pelo ambiente, pescas e finanças</u>, todas as instalações, equipamento, condutas e outras infraestruturas, seja em terra seja no mar, não utilizadas ou previstas para serem utilizadas em relação com essas operações de exploração.”</p>

AEP C.6 – Devem ser integrados nos processos de gestão das pescas as autoridades e os órgãos intervenientes de nível inferior

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Estados Unidos da América Lei de Gestão e Conservação das Pescas de Magnuson-Stevens de 1976, emendada em 2007</p>	<p>Secção 302. Conselhos Regionais de Gestão das Pescas. “(b) MEMBROS COM DIREITO A VOTO.– (1) Os membros com direito a voto em cada Conselho são: (A) O funcionário estatal principal com responsabilidade e experiência em gestão da pesca marítima em cada distrito, e que é designado pelo Governador do Estado, enquanto o funcionário continuar nesse posto, ou o representante desse funcionário (B) O diretor regional do Serviço Nacional das Pescas Marinhas da área geográfica respetiva, ou o seu representante, a não ser que esses dois diretores estejam nessa área geográfica, o Secretário deve designar qual desses diretores será o membro com direito a voto. (C) Membros que devem ser designados pelo Secretariado, de acordo com os parágrafos (2) e (5). (A) Os membros de cada Conselho, que são designados pelo Secretário, <u>devem ser indivíduos que, devido à sua experiência profissional ou outra, competência científica ou formação, sejam pessoas qualificadas em matéria de conservação e gestão, ou na área comercial ou recreativa dos recursos haliêuticos da respetiva área geográfica.</u> Nove meses após a data da aplicação das emendas à Lei da Conservação das Pescas de 1990, o Secretário deve, por regulamento, estipular critérios para determinar se um indivíduo satisfaz os requisitos deste sub-parágrafo.”</p> <p>“(c) MEMBROS SEM DIREITO A VOTO – (1) Os membros sem direito a voto de cada Conselho são: (A) O diretor regional ou da área do Serviço das Pescas e Vida Animal da área geográfica em questão, ou seu representante. (B) o comandante do Distrito da Guarda Costeira da respetiva área geográfica ou seu representante, a não ser que os dois distritos da guarda costeira pertençam à mesma área geográfica, ou o comandante designado para o efeito pelo comandante da Guarda Costeira. (C) O Diretor Executivo da Comissão das Pescarias Marítimas para a respetiva área geográfica, se existir, ou o seu representante. (D) Um representante do Departamento de Estado designado para o efeito pelo Secretário de Estado ou seu representante.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Gabão Código de Pescas e Aquicultura, 2005</p>	<p>Título 3 – A proteção das espécies e dos ecossistemas aquáticos, Secção 3 – As áreas aquáticas protegidas. “Artigo 65. A iniciativa de classificação ou da abolição das áreas aquáticas protegidas é uma responsabilidade conjunta do Departamento das Pescas e Aquicultura e a população da respetiva área. Em ambos os casos, o Departamento das Pescas e Aquicultura, <u>em colaboração com os representantes das populações ribeirinhas, é responsável pelo reconhecimento do perímetro a ser classificado ou desmantelado, os direitos consuetudinários de utilização e todas as outras atividades praticadas dentro deste parâmetro.”</u></p>
<p><i>Lei das Pescas</i> República Unida da Tanzânia Lei das Pescas, Unidades de Gestão das Praias, 2003</p>	<p>Parte V – Gestão e Controlo da Indústria das Pescas. “18.–(1) O Diretor pode celebrar um acordo de gestão com as unidades de <u>gestão das praias</u> sobre toda ou parte de uma matéria ou atividade piscatória específica, ou atividade em qualquer curso de água, ou com uma ou mais autoridades locais com jurisdição nas proximidades de um curso de água e que daí retiram toda ou parte dos seus meios de subsistência.”</p>
<p><i>Regulação das Pescas</i> República Unida da Tanzânia Regulamentos da Lei das Pescas, 2005</p>	<p>Parte VIII – Disposições Gerais. “104.– (1) É criada uma <u>Unidade de Gestão das Praias (UGP)</u>, nos cursos de água doce e nos litorais marinhos de acordo com as Diretivas das Unidades de Gestão das Praias a serem emanadas pelo Diretor. (2) A área jurisdicional em terra de todas as Unidades de Gestão das Praias deve ser acordada <u>pela comunidade piscatória, pela autoridade do governo local e pelo Governo;</u> e pode incluir mais do que uma estação de desembarque de peixe. (3) Qualquer pessoa envolvida nas atividades da pesca incluindo os transformadores de peixe, os comerciantes, os reparadores de equipamentos, os fornecedores e construtores de barcos na área das Unidades de Gestão das Praias devem ser registados como membros dessas unidades. (4) As funções das Unidades de Gestão das Praias devem incluir, mas não se limitam a: (a) desenvolver um plano de desenvolvimento de uma estação de desembarque e gestão das pescas em conformidade com os planos de gestão das pescas do nível superior ; (b) desenvolver planos de trabalho e orçamentos anuais e trimestrais para implementar os planos de gestão e desenvolvimento; (c) colaborar na recolha de informações sobre as capturas, o valor e o esforço de pesca; (d) envolver-se na monitorização, controlo e vigilância de forma a reduzir a incidência de equipamentos e práticas de comércio e pesca ilegais na área das Unidades de Gestão das Praias ; (e) garantir condições higiénicas, sanitárias e de segurança nas estações de desembarque na área das UGP, de acordo com as normas estabelecidas pelo Governo; (f) resolução de conflitos; (g) participar nos processos de seleção para a questão das licenças dos barcos de pesca e licenças de pesca na área de jurisdição das UGP para garantir o acesso equitativo aos recursos pelos membros das UGP. (h) garantir que as taxas das licenças de pesca sejam pagas atempadamente pelos membros das UGP; e (i) arbitrar para a resolução de diferendos sobre a pesca entre os membros da UGP, entre as UGP e entre as UGP e outras instituições.”</p>

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Regulamento de Pescas</i> Madagáscar Decreto que regula as pescas e a aquicultura, 1993</p>	<p>Título III – Gestão das pescas. “Artigo 5. É criada a Comissão Nacional Interministerial das Pescas e Aquicultura, cujas funções, composição e modalidades de funcionamento são fixadas por regulação. Em cada Faritany é criado um conselho consultivo das pescas e aquicultura composto por representantes dos ministérios, do governo local e da indústria. Cada conselho dá a sua opinião sobre questões que lhes são apresentadas pelo Departamento das Pescas e Aquicultura ou pela Comissão Interministerial. Os termos de funcionamento e participação dos Conselhos são fixados por regulação.”</p>
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> Madagáscar Lei sobre a gestão local dos recursos naturais renováveis, 1996</p>	<p>“Artigo 1º. Com vista a permitir a efetiva <u>participação das populações rurais na conservação sustentável dos recursos naturais renováveis</u>, deve ser confiada às <u>comunidades de base a gestão de alguns recursos incluídos nos limites do seu território</u>, nos termos das condições estipuladas na presente Lei. Art. 2º. Os <u>recursos naturais renováveis cuja gestão pode ser confiada às comunidades de base</u>, de acordo com o Artigo 1º desta lei, são aqueles que estão sob tutela do Estado ou das autoridades locais. Esta categoria inclui: florestas, fauna e flora aquática e terrestre, água e terras de pastagens. Artigo 3º. A comunidade de base é constituída por qualquer grupo voluntário de indivíduos unidos pelos mesmos interesses e que obedecem as normas da vida em comum. Reúne, conforme o caso, habitantes de um lugarejo, aldeia ou grupo de aldeias. A comunidade de base tem personalidade jurídica e funciona como uma ONG de acordo com os regulamentos em vigor. Artigo 4º. O benefício da transferência de gestão previsto neste artigo é reconhecido à comunidade de base que tenha recebido a aprovação da autoridade administrativa competente; esta competência é determinada pelas leis e regulamentos aplicáveis de acordo com a categoria do membro e a natureza dos recursos considerados.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Moçambique Lei das Pescas, 2013</p>	<p>Título II – Atividades de pesca e relacionadas com a pesca, Capítulo II – Pesca marinha e pesca em águas interiores, Secção II – Planeamento e gestão. “Artigo 23º. A fim de garantir o planeamento e a gestão das pescas, é adotado o modelo de <u>gestão participativa através do estabelecimento de mecanismos que permitem a representação dos interesses em questão</u>. 2. A implementação do modelo de gestão participativa tem em conta a necessidade de <u>garantir: (a) o direito das comunidades piscatórias a terem acesso aos recursos haliêuticos e a sua participação no planeamento e gestão das pescas; b) a coordenação entre o departamento das pescas e os pescadores artesanais, os tratadores, os comerciantes, os transportadores, os responsáveis pelo processamento dos produtos da pesca e outros intervenientes com interesses indiretos; c) a sustentabilidade dos recursos haliêuticos e a sua utilização responsável.</u>» d) <u>a partilha da percentagem de rendimentos com as comunidades piscatórias locais.</u></p>

AEP C.7 – Devem ser estabelecidos mecanismos para gestão de conflitos

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Gana Lei das Pescas, 2002</p>	<p>Parte I - Comissão das Pescas, Comité de Resolução de Litígios das Pescas. "Secção 10. (1) Sem limitar o âmbito da secção 9, a Comissão nomeia, entre os seus membros, um <u>Comité de Resolução de Litígios das Pescas</u>, composto por não menos de três e não mais de cinco membros para <u>ouvir e resolver</u> queixas de pessoas afetadas relativamente a questões decorrentes ou relacionadas com a indústria das pescas. (2) Subsecção (1) Sem prejuízo de qualquer direito de recurso aos tribunais. (3) o Comité de Resolução de Litígios das Pescas pode cooptar um especialista para o apoiar na resolução das questões que lhe forem apresentadas. (4) O Comité de Resolução de Litígios das Pescas regula os seus próprios procedimentos e nas suas deliberações deve agir com imparcialidade e de acordo com a justiça natural."</p>
<p><i>Regulação das Pescas</i> Sierra Leone Decreto sobre a gestão e o desenvolvimento das Pescas, 1994</p>	<p>Parte III – Gestão e Desenvolvimento das Pescas na Sierra Leone. "12. Objetivos e fins da gestão e desenvolvimento das pescas. O Diretor deve tomar em conta os seguintes objetivos e fins na preparação dos planos de gestão e desenvolvimento das pescas e quaisquer decisões relacionadas com a gestão – (...) d) <u>minimizar, tanto quanto possível, os conflitos de materiais de pesca entre os utilizadores.</u>"</p>
<p><i>Regulamento das Pescas</i> Moçambique Decreto Lei nº43/2003 sobre as pescas</p>	<p>Artigo 24º Capítulo II – Gestão e Planeamento das Pescas, Secção – Gestão Participativa "Artigo 19 (1) O Ministério das Finanças, mediante solicitação dos intervenientes interessados, com vista a garantir a gestão participativa das pescas, implementar as medidas de gestão existentes e <u>gerir os conflitos resultantes das atividades piscatórias</u>, deve autorizar que as associações não reconhecidas, denominadas Conselho Comunitário de Pescas, desenvolvam as suas atividades".</p>
<p><i>Regulamento das Pescas</i> República Unida da Tanzânia Regulamentos da lei sobre as pescas, 2005</p>	<p>Parte VIII – Disposições Gerais. 104. "(4) As funções das UGP incluem mas não se limitam a: (...) (f) <u>resolução de conflitos</u>; (g) participação em processos de seleção relativamente à questão do licenciamento de barcos de pesca e licenças de pesca dentro da área de jurisdição das UGP para garantir o acesso equitativo aos recursos pelos membros das UGP."</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Guiné Código da Pesca Marinha, 2015</p>	<p>Título II – Gestão e Planeamento das Pescas, Capítulo II – Medidas regulatórias para implementação "Artigo 42º – Sem prejuízo de outras disposições de aplicação especial contidas neste código, devem ser adotadas medidas regulatórias, se necessário, pelo Ministro responsável pelas pescas marinhas de acordo com os objetivos e disposições. Estas medidas dizem respeito, em particular, a: (...) t) a definição de medidas para evitar e resolver conflitos de interesse entre diferentes pescarias."</p> <p>Título IV – Disposições aplicáveis às atividades das pescarias marinhas. Capítulo I – Disposições Gerais, Secção 13 – Conflitos entre pescarias. Artigo 113. " O Ministério da Pesca Marinha deve tomar medidas <u>práticas e legais para prevenir e resolver conflitos entre pescadores, incluindo pescadores da pesca artesanal, pescadores industriais ou pescadores que utilizam diferentes sistemas ou materiais de pesca</u>. Estas medidas incluem; a. a definição de áreas reservadas para determinados tipos de pesca; b. a identificação e a sinalização de equipamentos de pesca; c. a subscrição, pelos armadores de barcos de pesca industrial, de um seguro destinado a garantir a reparação dos danos que os pescadores artesanais possam sofrer; d. a realização de missões de bons ofícios ou a criação de comissões de investigação e, ou conciliação e a adoção de medidas de aplicação das decisões tomadas; e o estabelecimento de medidas apropriadas entre os pescadores artesanais e os pescadores industriais."</p>

AEP C.8 – Devem ser estabelecidos mecanismos para a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> Canadá Lei dos Oceanos, 1997</p>	<p>Parte II –Estratégia de Gestão dos Oceanos. Estratégia de Desenvolvimento e Implementação. “29. O Ministro, em colaboração com outros ministros, conselhos e agências do Governo do Canadá, com governos provinciais e territoriais e com as organizações autóctones afetadas, as comunidades costeiras e outras pessoas e organismos, incluindo os que foram criados no quadro das reclamações de terras, devem liderar e facilitar o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia nacional para a gestão dos ecossistemas estuários costeiros e marinhos nas águas territoriais do Canadá ou em que o Canadá tem direitos soberanos no quadro do direito internacional.”</p> <p>Planos de gestão integrada “31. O Ministro, em colaboração com outros ministros, conselhos e agências do Governo do Canadá, com os governos provinciais e territoriais e com as organizações autóctones afetadas, as comunidades costeiras e outras pessoas e organismos, incluindo os organismos criados no quadro dos acordos de reclamação de terras, deve conduzir e facilitar o desenvolvimento e a implementação de planos para a gestão integrada de todas as atividades ou medidas que afetam os estuários e os ecossistemas costeiros e marinhos nas águas territoriais do Canadá ou nas quais o Canadá tem direitos de soberania ao abrigo do direito internacional. ”</p>
<p><i>Políticas relacionadas com a AEP</i> Canadá Estratégia dos Oceanos, 2002 Plano de Ação, 2005</p>	<p>“A abordagem do Canadá à gestão integrada reconhece que os objetivos de gestão e as práticas de planeamento devem refletir a existência de ecossistemas dentro de outros ecossistemas. Assim, o modelo de gestão proposto para a <u>gestão integrada</u> é de colaboração. Envolve <u>decisões de gestão dos oceanos</u> com base na partilha de informações, na consulta com intervenientes e na sua participação consultiva ou de gestão no processo de planeamento. Baseia-se igualmente nas medidas institucionais que reúnem todos os intervenientes. Os participantes tomam parte ativa na conceção, implementação e monitorização da eficácia dos planos de gestão do litoral e dos oceanos, e os parceiros celebram acordos sobre os planos de gestão dos oceanos com responsabilidades, competências e obrigações específicas.</p> <p>“O Plano de Ação dos Oceanos baseia-se em quatro pilares interligados: • Liderança Internacional, Soberania e Segurança; *<u>Gestão Integrada dos Oceanos para o Desenvolvimento Sustentável</u>; *Saúde dos Oceanos; e* Ciência e Tecnologia dos Oceanos.”</p>
<p><i>Lei sobre o Ambiente</i> Austrália Lei sobre a Proteção do Ambiente e a Conservação da Biodiversidade, 1999</p>	<p>Capítulo 5 –Conservação da biodiversidade e do património, Parte 12 – Identificar e monitorizar a biodiversidade e elaborar planos bioregionais, Divisão 2 – Planos bioregionais. “176 (1) o Ministro deve preparar um plano bioregional para uma bioregião que esteja dentro da área da Commonwealth. Ao preparar o plano, o Ministro deve realizar uma consulta pública sobre um projeto do plano de acordo com os regulamentos. (...) (4) Um plano bioregional pode incluir disposições sobre todos ou quaisquer dos elementos seguintes: (a) <u>componentes de biodiversidade, sua distribuição e estado de conservação</u>; (b) <u>importantes valores sociais e económicos</u>; (ba) <u>valores patrimoniais dos locais</u>; c) objetivos relacionados com a biodiversidade e outros valores; (d) prioridades estratégias e medidas para alcançar os objetivos; (e) mecanismos para o envolvimento das comunidades na implementação do plano; (f) medidas para monitorizar e avaliar o plano. (4A) Um plano bioregional preparado nos termos da subsecção (1) ou (2) não é um instrumento legislativo. (5) Sujeito a esta Lei, o Ministro deve ter em conta um plano bioregional ao tomar qualquer decisão nos termos desta Lei para a qual o plano é importante.”</p>
<p><i>Lei sobre o Ambiente</i> África do Sul Lei Nacional sobre a Gestão do Ambiente: Gestão Integrada do Litoral, 2008</p>	<p>Parte 1 – Comité Nacional das Zonas Costeiras. “35 (...) (3) O Comité Nacional das Zonas Costeiras promove a gestão integrada do litoral na República e a efetiva governação cooperativa através da coordenação da implementação efetiva da presente Lei e do programa nacional de gestão do litoral, e em particular deve – (a) <u>promover a gestão integrada do litoral</u> – (i) dentro de cada área do Governo; (ii) entre diferentes áreas do Governo ; e (iii) entre órgãos estatais e outras partes envolvidas na gestão das zonas costeiras; (b) promover a integração de preocupações e objetivos relativos à gestão do litoral.”</p> <p>“39. (1) Cada MEC deve, dentro de 12 meses a partir da entrada em vigor desta lei, criar um Comité Costeiro Provincial para a província. (2) Um Comité Costeiro deve – (a) promover a gestão integrada do litoral na província e a implementação coordenada e efetiva desta lei e o programa de gestão costeira provincial; (b) aconselhar o MEC, a agência provincial líder e o Comité Costeiro Nacional sobre questões relativas à gestão costeira na Província; (c) aconselhar o MEC sobre o desenvolvimento, a finalização, a revisão e a emenda do programa provincial de gestão costeira; d) Promover uma abordagem coordenada, inclusiva e integrada à gestão costeira na Província providenciando um fórum e promovendo o diálogo, a cooperação e a coordenação entre os principais órgãos estatais e outras pessoas envolvidas na gestão costeira da província; (e) promover a integração das preocupações e objetivos de gestão costeira nos planos, programas e políticas de outros órgãos estatais cujas atividades possam ter causado ou podem causar efeitos adversos no ambiente costeiro; e (f) desempenhar quaisquer funções que lhe forem atribuídas.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Zâmbia Lei das Pescas, 2011</p>	<p>Parte IV – Áreas de Gestão das Pescas. “29. (1) O Ministro pode, através de um instrumento estatutário, nomear um comité para uma área de gestão de pescas declarada na secção vinte e seis: desde que a área de gestão das pescas esteja numa área de gestão recreativa, o Ministro deve nomear o comité em consulta com o Conselho de Recursos Comunitários dessa área. 30. (1) As funções do Comité são promover e desenvolver uma abordagem integrada à gestão e à utilização sustentável dos recursos naturais e haliêuticos, numa área de gestão das pescas sob a sua jurisdição.”</p>

AEP C.9 – Devem ser estabelecidos métodos de controlo das operações de pesca, tais como o controlo da captura, do esforço e da produção, o controlo das artes de pesca, os controlos espaciais e temporais

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Gana Lei das Pescas, 2002</p>	<p>Parte IV – Gestão e Desenvolvimento das Pescas, Sub-Parte IV – Barcos de Pesca Estrangeiros, Medidas de acesso. “64(1) O Ministro pode, em nome do Governo e mediante parecer da Comissão, celebrar acordos internacionais de acesso, com qualquer governo estrangeiro, associação estrangeira ou outros órgãos estrangeiros legalmente constituídos e que têm poder e autoridade para garantir a conformidade com os termos do acordo de acesso. (2) um acordo de acesso ao mercado prevê a afetação disponível de peixe que não deve exceder o nível compatível com a conservação e gestão dos recursos haliêuticos, a proteção dos pescadores locais e também deve estar em conformidade com quaisquer regimes de pesca.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> República Unida da Tanzânia Lei das Pescas e das Unidades de Gestão das Praias, 2003</p>	<p>Parte V – Gestão e Controlo da Indústria das Pescas, Gestão e Medidas de Controlo. “17. O Ministro deve, através de anúncio publicado no Diário Oficial impor as condições necessárias para a gestão correta das pescas e que são – (...) (e) restringir o número, o tamanho e a idade dos barcos de pesca em qualquer pescaria; (f) proibir a utilização de determinados tipos de barcos e materiais de pesca; (g) impor o defeso para áreas e espécies específicas de peixes e métodos de pesca; (h) proibir a pesca em áreas específicas; (...) (n) analisar o desempenho dos equipamentos de pesca existentes, os métodos e a sua substituição de acordo com a pesca responsável; (...) (p) garantir que as práticas tradicionais, compatíveis com a pesca responsável, as necessidades e os interesses das populações autóctones e das comunidades piscatórias locais que são altamente dependentes dos recursos haliêuticos para a sua sobrevivência, sejam tomadas em devida consideração.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Marrocos Lei da Pesca Marítima, 1973</p>	<p>Título II: Proibição da pesca, normas gerais sobre o exercício da pesca marítima. “Artigo 6º A pesca é proibida permanentemente: a. Nas partes da costa que são sujeitas à exploração do estado ou onde as concessões são autorizadas regularmente. As condições da proibição são divulgadas ao público através de cartazes; b. Na zona de proteção concedida pelo decreto de concessão a determinados estabelecimentos de pesca como armadilhas, desde que as áreas proibidas sejam indicadas à navegação através de sinais visíveis; c. no interior dos portos e lagos, com exceção da pesca à linha com dois anzóis. Contudo, o Ministro das Obras Públicas pode, por despacho do Ministro da Pesca Marítima, autorizar determinadas pescas especiais.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Maurícia Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos, 2007</p>	<p>Parte IV – Controlo das atividades da pesca. “14 Períodos de defeso (1) Ninguém deve pescar ou ter na sua posse, no mar, rio, lago ou barragem – (a) uma rede larga, uma rede de saco ou uma rede de emalhar a partir de 1 de Outubro até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte; (b) uma rede de ‘canard’ a partir de – (i) 1 de Maio até 31 de Julho do mesmo ano; (ii) 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro do ano seguinte. (2) Sujeito à subsecção 1, ninguém deve pescar com ou ter na sua posse no mar, rio, lago ou barragem – (a) uma rede grande ou de ‘canard’ entre as 18H00 e as 06H00; (b) uma rede de emalhar entre as 06H00 e as 18H00. (3) De acordo com a subsecção (4), ninguém deve – (a) pescar ostras; ou (b) ter na sua posse ostras frescas, a partir de 1 de Outubro até ao último dia de Março do ano seguinte, (4) a subsecção (3) não se aplica a ostras que são– (a) apanhadas num viveiro ou (b) importadas para venda. (5) Não obstante a subsecção (1), o Ministro pode em qualquer altura, autorizar através de regulamentos, a pesca no mar, no rio, lago ou barragem com uma rede grande, uma rede de saco ou uma rede de emalhar ou uma rede ‘canard’, por um período não superior a 10 dias a começar em 1 de Outubro e quando as condições meteorológicas preveem respetivamente durante cinco dias consecutivos à operação de - (a) uma rede larga, uma rede de saco e uma rede de emalhar durante o período de 1 de Março a 30 de Setembro do ano em curso; (b) uma rede ‘canard’ durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e 1 de Agosto a 30 de Setembro do ano em curso. ”</p> <p>Parte VI – Licenciamento, Sub-Parte A – Equipamentos “30 Limitação do número de licenças (1) Sujeito à subsecção (2), o Secretário Permanente não deve nunca emitir licenças para mais de – (a) 10 redes grandes, 10 redes de saco , 10 redes ‘canard’, 5 redes de emalhar, 100 redes de camarão para a pesca na lagoa da ilha de Maurícia.; (b) 8 redes grandes, 8 de saco, 8 ‘canard’ e 15 redes de camarão para a pesca na laguna da ilha de Rodrigues; (c) 2 redes grandes para a pesca na laguna da lha de Agalega. (2) Quando uma licença de equipamentos se aplica no início da presente Lei, na expiração da sua licença, para renovação, o Secretário Permanente deve conceder a renovação, não obstante exceder os limites especificados na subsecção (1). 31 (1) Uma licença de equipamentos emitida nos termos desta sub-parte não deve ser transferível.” Sub-Parte B – Barcos de pesca e embarcações de pesca das Ilhas Maurícias, 46. “Transferência e modificação dos barcos de pesca (1) Ninguém deve modificar o tamanho de um barco de pesca registado nas Maurícias sem a aprovação escrita do Secretário Permanente.”</p>

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Quênia Lei das Pescas, 1989</p>	<p>Parte II – Administração. “5. Medidas de gestão das pescas (1) O Diretor pode, com a aprovação do Ministro, através de anúncio no Diário Oficial, impor qualquer das medidas seguintes necessárias para a correta gestão de qualquer pescaria – (a) <u>estações de defeso para áreas designadas, espécies de peixe ou métodos de pesca.</u>”</p>
<p><i>Regulação das Pescas</i> Camarões Decreto nº 95/413</p>	<p>Capítulo II – O exercício dos direitos da pesca, Secção III – Licenças e Autorizações de Pesca. “Artigo 16º O crescimento da frota <u>industrializada e semi-industrializada</u> está sujeita à autorização do Ministério responsável pelas pescas. Esta autorização deve ter em conta uma avaliação dos recursos marinhos.”</p>
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> Angola Lei sobre os Recursos Biológicos Aquáticos, 2004</p>	<p>Capítulo II – O Planeamento das Pescas, Secção II – Captura Total Permitida e Quotas de Pescas. “Artigo 19º (1) Cabe ao Ministério competente estabelecer por decreto governamental e depois de ouvir o Conselho Técnico do competente Ministério e o Conselho para a Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, sobre a captura permitida. (2) A captura total permitida deve ser estabelecida anualmente e, se não for adotada uma CTP diferente, é considerada <u>automaticamente renovada até que as novas CTP sejam publicadas.</u> Artigo 20º (1) A captura total permitida de uma pescaria pode ser reduzida por despacho do competente ministério, após ouvir o Conselho Técnico do Ministério, com base nos seguintes argumentos: (a) no caso de novos dados científicos que mostrem a prova de perigo de redução, extinção ou renovação não sustentável da espécie em questão ou nas zonas de pescaria. (b) quando ocorrem eventos imprevistos que justifiquem medidas de emergência para a preservação dos recursos e/ou do ambiente. Artigo 21º (1) As capturas totais permitidas são desagregadas em quotas distribuídas pelos detentores de direitos industriais e semi-industriais.”</p>
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> Camarões Lei sobre as Florestas, a Fauna Selvagem e as Pescas, 1994</p>	<p>Título IV – Capítulo sobre a Vida Selvagem I – A Proteção da Vida Selvagem e da Biodiversidade. “Artigo 80º Sem uma autorização especial da autoridade responsável pela fauna, é <u>proibido</u>: - perseguir, aproximar e atirar sobre um veículo motorizado; - caça noturna, incluindo caça ao candeio, com lâmpada e em geral por meio de dispositivos de iluminação designados ou não para a caça; - caça com a ajuda de drogas, iscos envenenados, espingardas anestésicas e explosivos; - caça com equipamento não tradicional; caça com fogo; importação, venda e circulação de lâmpadas de caça; caça com espingarda fixa e com espingarda móvel; – caça moderna através da internet.”</p>
<p><i>Lei relacionada com a AEP</i> Namíbia Lei dos Recursos Marinhos, 2000</p>	<p>Parte VI – Exploração Comercial dos Recursos Marinhos, Captura Total Permitida, 38.(1) “O Ministro pode, de vez em quando, de acordo com a subsecção (2), definir <u>uma captura total permitida</u> para limitar a quantidade que pode ser colhida relativamente a qualquer recurso marinho num determinado período. (2) Se, nos termos da subsecção (1), o Ministro decidir determinar uma captura total permitida, ele ou ela deve, com base na melhor evidência científica disponível e, tendo solicitado o parecer do Conselho Consultivo, determinar a captura total permitida por anúncio publicado no Diário Oficial.”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Guiné-Bissau Legislação sobre a Pesca, 2011</p>	<p>Parte IV – Atividades da Pesca, Secção I – Condições para a prática. “Artigo 24.1. É proibida a prática da pesca industrial nas águas interiores e no mar territorial da Guiné-Bissau. 2. <u>A pesca nas águas interiores e no mar territorial é reservada aos barcos de pesca artesanal.</u> Artigo 25º. E expressamente proibido: (a) a utilização, no decurso das atividades piscatórias, de equipamento, materiais explosivos ou substâncias tóxicas suscetíveis de enfraquecer, assustar, excitar ou matar espécies marinhas; (b) a utilização de instrumentos de obstrução de redes durante a pesca; (c) transporte e manutenção a bordo de barcos de pesca de equipamento, materiais e substâncias referidas nos parágrafos anteriores sem autorização.”</p>

AEP C.10 – Devem ser estabelecidos a conceção e a implementação de planos de gestão das pescas, bem como o seu acompanhamento e revisão

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Austrália Lei sobre a Gestão das Pescas, 1991</p>	<p>Parte 3 – Regulação da Pesca, Divisão 2 – Planos de gestão. 17. Planos de gestão “(1) De acordo com a subsecção (1A), a AFMA (Autoridade Australiana para a Gestão das Pescas) deve, por escrito, após consulta com as pessoas envolvidas na pesca e que achar conveniente, e depois de dar a devida atenção a quaisquer interpretações referidas na Subsecção (3), determinar planos de gestão para todas as pescarias. (1A) Se, em qualquer circunstância, a AFMA considerar que um plano de gestão não é garantido para uma pescaria especial, a AFMA pode emitir uma resolução em conformidade, incluindo na deliberação a justificação de tal medida. Embora exista uma resolução em vigor nos termos desta subsecção a AFMA não é obrigada a determinar um plano de gestão para uma pescaria (1AB) Se, em qualquer altura depois de emitir uma resolução nos termos da subsecção (1A) que um plano de gestão não é atribuído para uma pescaria especial, a AFMA deixar de ter essa opinião, pode emitir uma resolução posterior revogando a resolução expressa na subsecção (1A). (1B) A resolução, nos termos da subsecção (1A) deve ser notificada: (a) no Diário Oficial; e (b) a todas as pessoas e organizações listadas no registo estabelecido nos termos da Secção 17A, nos seus endereços de acordo com o registo.”</p> <p>“(5) Um plano de gestão de uma pescaria deve apresentar: (a) os objetivos do plano de gestão; e (b) medidas através das quais os objetivos serão alcançados; e (c) critérios de desempenho e calendários para avaliação das medidas tomadas no quadro do plano de gestão (...). (5C) Um plano de gestão de uma pescaria que afeta a dispersão de <i>stocks</i> de peixe, <i>stocks</i> de peixes altamente migratórias ou ameaçadas ecologicamente (dentro do significado de acordo de <i>stocks</i> de peixe) deve estipular os pontos de referência específicos dos <i>stocks</i> (de acordo com o significado desse acordo atribuído a <i>stocks</i>).”</p> <p>“(6) Sem limitar a operação da subsecção (5), um plano de gestão para uma pescaria deve: (a) determinar o método ou métodos através dos quais a capacidade de pesca da pescaria ou uma parte é medida, que pode ser ou incluir, mas não se limitar a um método baseado numa determinada área, espécie ou tipo especial ou quantidade especial de peixe, um tipo, tamanho ou quantidade especial do equipamento de pesca, o número especial de barcos, o período especial de pesca, ou qualquer combinação dos elementos atrás referidos; e (a) determinar ou deixar que a AFMA determine a capacidade de pesca, medida por esse método ou esses métodos, permitidos para a pesca ou uma parte da pescaria relativamente a um período ou períodos especiais; e (b) providenciar a gestão da pescaria através de um sistema de <u>direitos de pesca</u> estatutários, e outras <u>concessões de pesca</u>; e (c) conter uma <u>descrição da pescaria</u> referindo-se à área, espécies de peixe, métodos de pesca a serem utilizados ou qualquer outra questão; e (d) nos termos da secção 28, formular procedimentos a serem seguidos para selecionar pessoas a quem são atribuídas concessões de pesca, incluindo no caso de direitos de pesca: (i) a realização de lotas; ou (ii) o lançamento de concursos, e (e) especificar o <u>tipo e a quantidade de equipamento</u> que pode ser utilizado na pescaria; e (f) especificar as circunstâncias em que um direito estatutário de pesca pode autorizar a pesca por ou a partir de um barco estrangeiro (g) impor obrigações aos detentores de concessões de pesca; e (h) proibir ou regular a pesca recreativa na pescaria; e (i) <u>proibir ou regular a pesca para efeitos de investigação científica na pescaria</u>. (...) (6D) Um plano de gestão de uma pescaria deve conter <u>medidas destinadas a reduzir ao mínimo: (a) a captura acidental de peixe não feita no quadro e de acordo com o plano; e (b) a captura acidental de outras espécies.</u>”</p> <p>18. Medidas após a determinação de um plano de gestão “(1) Quando a AFMA determina um plano de gestão para uma pescaria, deve: (a) submeter o plano ao Ministro; e (b) informar o Ministro da natureza das interpretações que recebeu e as consultas que realizou, antes de determinar o plano. (2) O Ministro deve aceitar o plano se considerar que: (a) A AFMA deu a devida atenção às interpretações que recebeu, e conduziu consultas adequadas, antes de determinar o plano; e (b) o plano é compatível com o plano empresarial da AFMA e o plano operacional anual em curso. (3) Se o Ministro não aceitar o plano deve devolvê-lo à AFMA apresentando os motivos da não aceitação. (4) Quando o plano for enviado à AFMA, esta deve, tanto depressa quanto possível após a receção do plano, tomar medidas pertinentes para garantir a aceitação do plano e, de novo, submetê-lo ao Ministro. (5) Se, mais uma vez, o Ministro não aceitar o plano, os procedimentos referidos nas subsecções (3) e (4) continuam a aplicar-se em relação ao plano até que este seja aceite pelo Ministro ou retirado pela AFMA.”</p>

AEP C.10 – Devem ser estabelecidos a conceção e a implementação de planos de gestão das pescas, bem como o seu acompanhamento e revisão

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei das Pescas</i> Gana Lei das Pescas, 2002</p>	<p>Parte IV – Gestão e desenvolvimento das pescarias, Sub-Parte I – Planos de Pescarias. “42 (1) um plano de pescaria preparado pela Comissão para a gestão e o desenvolvimento das pescarias deve (a) <u>ser baseado nas melhores informações científicas disponíveis</u>; (b) <u>garantir a otimização dos recursos haliêuticos</u>, mas <u>evitar a sobre-exploração</u>; e ser compatível com os bons princípios de gestão. (2) um plano de pescaria pode referir-se a uma área de água específica ou a espécies de peixe específicas. (3) A implementação de cada plano de pescaria é da responsabilidade da Comissão, em colaboração com as agências estatais, se a Comissão considerar pertinente.”</p> <p>“43. Cada plano deve : (a) <u>identificar o recurso haliêutico e as suas características</u>, incluindo o seu valor económico e social e as inter-relações com outras espécies no ecossistema (b) <u>avaliar o atual estado de exploração de cada recurso</u> e, tendo em conta relevantes fatores económicos, sociais e biológicos, determinar os potenciais rendimentos do recurso; (c) <u>especificar as medidas de conservação</u> a serem aplicadas para proteger os recursos da sobre-exploração; (...) (f) <u>indicar a investigação necessária para promover a gestão dos recursos haliêuticos</u>; e <u>especificar a informação e outros dados necessários para a efetiva gestão e desenvolvimento das pescarias.</u>”</p> <p>“44 (1) Se necessário, a Comissão deve realizar consultas durante a preparação de cada plano de pescaria, com organizações, autoridades e pessoas envolvidas no plano de pescaria. (2) A fim de avaliar e recomendar medidas apropriadas de desenvolvimento e conservação de um plano de pescaria, o Diretor pode requerer a qualquer pessoa que <u>forneça dados e informações relevantes</u>, incluindo o tempo e o esforço de pesca, o desembarque, o processamento, as vendas e transações relacionadas. (3) Cada plano de pescaria ou a revisão desse plano deve ser submetido ao Ministro que o apresenta ao Conselho de Ministros para aprovação; e o plano deve entrar em vigor numa data especificada na aprovação. (4) O Ministro publica no Diário Oficial e noutros meios de comunicação social a data efetiva da implementação do plano de pescaria aprovado.”</p>

AEP C.10 – Devem ser estabelecidos a conceção e a implementação de planos de gestão das pescas, bem como o seu acompanhamento e revisão

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Zâmbia Lei das Pescas, 2011</p>	<p>Parte IV - Áreas de Gestão Pesqueira. "28. (1) O Diretor deve, em consulta com um comité nomeado em conformidade com a secção vinte e nove, preparar um plano de gestão da pesca para a conservação e gestão do pescado e o desenvolvimento da área de gestão das pescas. (2) Um plano de gestão da pesca deverá: (a) identificar a pesca a que se refere e declarar as suas características e o seu estado atual de exploração; b) Especificar os objetivos a atingir na conservação, gestão e desenvolvimento da zona de gestão da pesca; (c) especificar as estratégias a serem adotadas para a gestão e desenvolvimento eficazes da pesca; d) Determinar as quotas de pesca, a quantidade de peixes que podem ser capturados e o número de licenças de pesca que podem ser emitidas para a pesca, em qualquer calendário de pesca; (e) identificar quaisquer possíveis efeitos adversos que as atividades de pesca podem causar ao meio ambiente e fornecer soluções para a gestão desses efeitos de acordo com as disposições da Lei de Gestão Ambiental de 2011; f) Especificar os dados estatísticos e outros a apresentar pelo comité, ao diretor, para efeitos de acompanhamento da gestão e do desenvolvimento da pesca; e (g) onde necessário, identificar e recomendar qualquer cooperação internacional que possa ser necessária para alcançar os objetivos de gestão e desenvolvimento da pesca. (3) O Diretor deve, durante a preparação de um plano de gestão das pescas, consultar conforme apropriado, outros departamentos e agências governamentais afetados pelo plano de gestão da pesca. (4) Quando uma área de gestão de pescas inclui quaisquer águas onde qualquer peixe endémico na República seja encontrado, o Diretor deve, antes de preparar um plano de gestão de pescas para a área - (a) consultar qualquer Governo ou outra autoridade relevante ligada à conservação geral e questões de biodiversidade; e (b) deverá dar a devida atenção a qualquer orientação dada pelas autoridades mencionadas no parágrafo (a) em relação a peixes endémicos. (5) Deve ser analisado e revisto um plano de gestão de pescas conforme necessário. (6) Um plano de gestão de pescas e qualquer revisão do mesmo deve ser submetido ao Ministro para aprovação, e só entrará em vigor quando tal aprovação for concedida."</p> <p>"29. (1) O Ministro pode, por instrumento estatutário, nomear um comité para uma área de gestão de pescas declarada nos termos da secção vinte e seis: Desde que, a área de gestão de pescas esteja numa área de gestão cinegética, o Ministro deverá nomear o comité em consulta com o conselho de recursos da comunidade para essa área. (2) Um comité nomeado de acordo com a subsecção (1) deverá incluir: (a) seis representantes da comunidade piscatória ribeirinha local, os quais serão eleitos pela comunidade local; (b) um representante da autoridade local na área de gestão das pescas; (c) um representante do chefe: Caso uma área de gestão das pescas abranja duas ou mais chefias, cada chefe designará um representante para o comité; (d) um representante de uma organização não governamental que opera na área de gestão das pescas; (e) um representante dos operadores de pesca comercial da área; (f) um representante da indústria da aquicultura; e (g) duas outras pessoas."</p> <p>"30. (1) As funções de um comité são promover e desenvolver uma abordagem integrada para a gestão e utilização sustentável dos recursos naturais e haliêuticos numa área de gestão de pescas sob sua jurisdição. (2) Sem prejuízo da generalidade da subsecção (1), um comité terá poderes para: (a) negociar, em conjunto com o Diretor, acordos de co-gestão com empresas de pesca industrial que operam na zona de gestão das pescas sob sua jurisdição; b) Gerir os recursos haliêuticos sob a sua jurisdição, dentro das quotas de pesca especificadas no plano de gestão das pescas; (c) em consulta com o Diretor, desenvolver e implementar planos de gestão que reconciliem os vários usos da água na área de gestão das pescas sob sua jurisdição; d) Cooperar com o Departamento na gestão da zona de gestão das pescas sob sua jurisdição; e) Facilitar o envolvimento de organizações não governamentais que apoiem a gestão das pescas e os esforços de conservação na área de gestão das pescas sob sua jurisdição; (f) Recomendar ao Diretor as medidas, planos e programas necessários para o desenvolvimento das pescas na área de gestão das pescas sob sua jurisdição; g) Acompanhar o desenvolvimento da aquicultura na zona de gestão das pescas sob sua jurisdição; (h) apresentar ao Diretor, regularmente, relatórios sobre a situação da área de gestão das pescas sob sua jurisdição; e (i) desempenhar outras funções conforme determinação do Ministro."</p>

AEP C.11 – Devem ser estabelecidas medidas de MCSE

Instrumento	Disposição ou referência
<i>Legislação das Pescas</i>	Parte IV - Gestão e Desenvolvimento das Pescas, Subparte II - Embarcações de pesca industrial e semi-industrial locais. "47 (1) Uma embarcação de pesca industrial ou semi-industrial local é uma embarcação de pesca (...) (c) registado no Gana."
Gana Lei das Pescas, 2002	<p>Subparte III - Pesca artesanal, aquicultura e pesca recreativa. "55 (1) Uma embarcação de pesca artesanal deve ser <u>registada</u> pela Assembleia Distrital da área onde a embarcação irá operar."</p> <p>Subparte V - Licenças de Pesca para Embarcações Industriais e Semi-industriais. "79. A Comissão deve manter um <u>registo das licenças</u> emitidas ao abrigo desta Lei, contendo informações relacionadas com (a) a embarcação, pessoa ou projeto licenciado; (b) natureza da atividade licenciada; (c) o período de validade de cada licença; e</p> <p>(d) informações adicionais relativas às licenças que possam ser determinadas pela Comissão."</p> <p>Subparte IX - Monitorização, Controlo, Vigilância e Execução. "94 (1) Esta lei estabelece uma Unidade de Monitorização, Controlo, Vigilância e Execução da Pesca, doravante <u>denominada Unidade de Execução</u>. (2) A Unidade de Execução é responsável pela (a) monitorização, controlo e vigilância de todas as operações de pesca nas águas de pesca por quaisquer meios apropriados, incluindo a gestão e funcionamento de uma estação base de satélite para o uso de comunicações por satélite para a transmissão de dados relacionados com atividades de embarcações pesqueiras estrangeiras licenciadas para operar na ZEE; e a <u>aplicação desta Lei</u>, Regulamentos feitos ao abrigo desta Lei e qualquer outro decreto relacionado com a regulamentação das atividades pesqueiras. (3) A Unidade de Execução deve incluir pessoal da Marinha do Gana, da Força Aérea do Gana e do secretariado da Comissão, conforme determinado pelo Ministro, <u>em concertação com o Ministro da Defesa</u>."</p> <p>"100 (2) Os observadores devem desempenhar as funções que o ministro determinar, incluindo (a) recolha de dados de captura e esforço; b) <u>Recolher amostras razoáveis de peixes para fins científicos</u>; e (c) relatar violações desta Lei e regulamentos ao abrigo da mesma."</p> <p>"101 (1) Uma pessoa a bordo de uma embarcação de pesca com uma licença válida ou autorizações emitidas nos termos desta Lei deve permitir que um oficial ou observador autorizado embarque e permaneça na embarcação para fins de cumprimento das funções de oficial ou observador ao abrigo desta Lei. (2) O operador e todos os membros da tripulação da embarcação devem permitir e ajudar o oficial ou observador autorizado a (a) embarcar na embarcação para funções científicas, de monitorização da conformidade e outras, no local e hora que o diretor determinar; <u>ter acesso total e uso das instalações e equipamentos a bordo da embarcação</u>, incluindo (i) acesso total à ponte, cartas de navegação, peixes a bordo e áreas que possam ser usadas para manter, processar, pesar ou armazenar peixes; (ii) acesso total aos registos da embarcação, incluindo diários de bordo e documentação para fins de inspeção e cópia de registos; (iii) <u>acesso total aos equipamentos de pesca a bordo</u>; e</p> <p>(iv) acesso razoável a equipamentos de navegação e rádios; (c) recolher e retirar da embarcação amostras razoáveis para fins de investigação científica e outras informações relevantes; (d) <u>tirar fotografias</u> das operações de pesca, incluindo peixes, equipamentos de pesca, cartas e registos, e retirar da embarcação as fotografias ou filmes que o oficial ou observador possa ter tirado ou usado a bordo da embarcação; (e) enviar ou receber <u>mensagens</u> por meio do equipamento de comunicações da embarcação; (f) <u>realizar todas as funções com segurança</u>; e (g) <u>desembarcar na hora e local conforme solicitado</u>."</p>

AEP C.11 – Devem ser estabelecidas medidas de MCSE

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei das Pescas e Recursos Marinhos de 2007, das Ilhas Maurícias</p>	<p>Parte II - Gestão e Administração da Pesca. “6. (...) (2) O Secretário Permanente deve manter um registo dos barcos de pesca de 12 metros ou mais de comprimento total e dos embarcações de pesca licenciados nos termos das secções 34 e 36. (3) O registo deve conter, na medida do aplicável - (a) o nome do barco de pesca ou embarcação; (b) o porto e o país de registo; (c) qualquer marca de identificação atribuída ao barco ou embarcação; (d) detalhes do registo anterior; (e) detalhes de comunicação; (f) o número de registo Lloyds/IMO; (g) o indicativo de chamada de rádio internacional; (h) o comprimento total, calado e boca; (i) a potência do motor; (j) a tonelagem registada, líquida e bruta;</p> <p>(k) o tipo de sistema de refrigeração; (l) o material de construção; (m) o barco ou tipo de embarcação e método e equipamentos de pesca; (n) a capacidade de carga em metros cúbicos; (o) a data de construção; (p) o número de tripulantes, incluindo pescadores e pessoas normalmente conhecidas como “frigoboy”; (q) o nome e endereço do agente nas Ilhas Maurícias;</p> <p>(r) o nome, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa singular ou coletiva com usufruto do barco de pesca ou embarcação de pesca; (s) detalhes de quaisquer infrações anteriores cometidas pelo uso do barco de pesca ou embarcação de pesca; e (t) quaisquer outras informações que o Secretário Permanente possa determinar.</p> <p>Parte VII - Obrigações relativas aos barcos e embarcações de pesca. “39. (1) Sujeito à subsecção (2), o proprietário ou capitão de qualquer barco ou embarcação de pesca não deve transbordar qualquer peixe ou produtos de pesca, nas zonas marítimas, exceto num porto ou outro local aprovado pelo Secretário Permanente, sujeito aos termos e condições que ele julgar adequado impor. (2) O Secretário Permanente pode, quando estiver convencido de que tal transbordo é necessário ou realizado em conformidade com as medidas de gestão adequadas acordadas pelas Ilhas Maurícias, autorizar por escrito o proprietário ou capitão de um barco ou embarcação de pesca a transbordar peixes, ou produtos da pesca, nas zonas marítimas, nos termos e condições que ele considerar oportuno impor”</p> <p>“40. (1) O Secretário Permanente deverá atribuir uma marca de identificação a cada barco de pesca ou embarcação de pesca Maurício registado ao abrigo da secção 42 ao qual não tenha sido atribuído nenhum indicativo de chamada internacional. (2) Nenhum proprietário ou capitão de qualquer barco ou embarcação de pesca deve permitir que o seu barco ou embarcação esteja nas zonas marítimas ou num porto, a menos que o barco ou embarcação esteja marcado de acordo com os Padrões da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.</p> <p>Especificações para a marcação e identificação das embarcações de pesca de momento em vigor, ou a marcação que for especificada ou imposta pelo Estado de bandeira do barco ou embarcação de pesca. (3) Ninguém deve falsificar, excluir ou ocultar a marcação de qualquer barco ou embarcação de pesca feita de acordo com a subsecção (1), ou que apareça num barco ou embarcação de pesca marcado conforme especificado na subsecção (2).”</p> <p>“47. (1) O proprietário ou capitão de um barco de pesca ou de uma embarcação de pesca maurício licenciado ao abrigo da secção 36 deve desembarcar as suas capturas nos limites do Port Louis ou de um cais de desembarque de peixe, conforme especificado na licença. (2) Não obstante a subsecção (1), o Ministro pode, sujeito aos termos e condições que determinar, autorizar o proprietário ou capitão de um barco ou de uma embarcação de pesca maurício licenciado ao abrigo da secção 36 a desembarcar peixes num outro local diferente do local referido na subsecção (1).”</p> <p>“57. (1) Sujeito às secções 17 (2) e 39, o capitão ou proprietário de um barco ou embarcação de pesca estrangeiro não deve <u>desembarcar ou transbordar peixe ou produtos de pesca</u>, exceto - (a) num porto ou terminal <i>offshore</i> das Ilhas Maurícias; e (b) após obter uma autorização por escrito do Secretário Permanente. (2) Para os fins da subsecção (1) (b), o oficial de controlo de pesca pode embarcar e inspecionar um barco ou embarcação de pesca estrangeiro, e pode - (a) examinar e tirar cópias do certificado de registo, da licença e quaisquer outros documentos relevantes, incluindo diários de pesca; (b) inspecionar os equipamentos de pesca; (c) examinar qualquer equipamento de navegação, fixação de posição, observação ou comunicação ou outro dispositivo a bordo; (d) examinar qualquer peixe ou produto de pesca a bordo; e (e) determinar a origem, espécie, forma e quantidade de peixes e produtos haliêuticos. (3) Quando, de acordo com uma inspeção nos termos da subsecção (2), o Secretário Permanente tiver motivos para acreditar que um barco ou embarcação de pesca estrangeiro estava envolvido em qualquer atividade de pesca em violação de qualquer medida internacional de conservação e gestão do pescado, ele pode - a) proibir o barco ou embarcação de desembarcar ou transbordar o seu pescado num porto das Ilhas Maurícias ou num terminal <i>offshore</i>; (b) notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado de bandeira do barco ou do embarcação de pesca estrangeiro; e (c) fornecer às autoridades competentes do Estado de bandeira do barco ou da embarcação de pesca estrangeira, tais informações, incluindo material comprovativo, relativo a essa contravenção.”</p>

AEP C.11 – Devem ser estabelecidas medidas de MCSE

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Regulamentos relativos à Pesca na República Unida da Tanzânia</i> Regulamentos da Lei de Pescas de 2005</p>	<p>Parte III - Desenvolvimento da indústria pesqueira. "22. - (5) Cada membro da Unidade de Gestão de Praias deve preencher diariamente um livro de contagem padrão, peso valor e preço dos peixes e enviar os dados a um oficial autorizado na sua localidade. (6) Sujeito ao sub-regulamento (5), todo o Oficial Distrital de Pesca deve apresentar estatísticas mensais de pesca ao Diretor até o dia 5 do mês seguinte; e enviar os dados de produção da aquicultura ao Diretor, semestralmente."</p> <p>Parte V - Gestão e Controlo da Indústria Pesqueira. "53. - (1) O Diretor deve estabelecer e manter um Sistema de Monitorização de Embarcações (VMS) na pesca industrial marítima. (2) <u>Todos as embarcações de pesca comercial que realizam operações de pesca em águas marítimas devem estar equipados com dispositivos VMS para permitir que os centros de vigilância rastreiem os movimentos da embarcação.</u> (3) Uma sala de operações de Monitorização, Controlo e Fiscalização (MCS) designada deve coordenar todas as funções do VMS. (4) Enquanto estiver no mar, uma embarcação de pesca deverá estar sempre com todos os seus dispositivos VMS <u>ligados.</u> (5) Cada capitão de qualquer embarcação de pesca comercial <u>deve cumprir todas as instruções dadas pela sala de operações MCS relevante."</u></p>
<p><i>Lei relativa a AEP Lei Angolana de Recursos Biológicos Aquáticos de 2004</i></p>	<p>Título II - Medidas de Proteção dos Recursos Biológicos e do Meio Aquático, Capítulo V - Monitorização, Secção II - Observadores Comunitários. "Artigo 151. Os observadores comunitários são membros das comunidades costeiras e ribeirinhas, nos termos a definir em regulamento, para o acompanhamento da pesca e atividades afins, nas zonas reservadas à pesca artesanal e de subsistência a que se refere o artigo 33."</p> <p>"Artigo 152.º, n.º 1 As funções do observador comunitário são: a) Recolher amostras biológicas e dados sobre o pescado, incluindo as capturas, nas zonas reservadas a que se referem os artigos 78.º e disposições subsequentes; b) Recolher provas da existência de atividades de pesca industrial e semi-industrial nas zonas de pesca reservadas; c) comunicar às autoridades competentes qualquer infração prevista nesta lei e seus regulamentos, de que tenham conhecimento."</p>
<p><i>Lei relativa a AEP Lei de Recursos Marinhos da Namíbia, de 2000</i></p>	<p>Parte VIII - Medidas de gestão e controlo, Transbordo e desembarque. "50. (1) Nenhuma embarcação em águas territoriais ou águas internas da Namíbia, nenhuma embarcação licenciada nos termos da secção 40 e nenhuma embarcação de bandeira da Namíbia transbordará, desembarcará, tentará transbordar ou desembarcar, ou auxiliar qualquer outra embarcação a transbordar ou desembarcar quaisquer recursos marinhos, a menos que tal transbordo ou desembarque (a) seja autorizado por uma licença ou outra autorização obtida do Ministro; e (b) executado de acordo com quaisquer condições contidas na licença ou autorização em questão. (2) Não obstante a subsecção (1) <u>os recursos marinhos podem ser transbordados e desembarcados em águas territoriais ou nas águas internas da Namíbia por embarcações que não sejam embarcações de pesca."</u></p>
<p><i>Regulamentação relativa a AEP Regulamentação de 2001 sobre a exploração de recursos marinhos na Namíbia</i></p>	<p>Parte VIII - Controlo de conformidade, requisitos de relatórios sobre movimentos e operações de embarcações de pesca licenciadas. "34. (1) O capitão de uma embarcação de pesca licenciado que pretenda entrar ou sair de um porto na Namíbia deve notificar, por escrito, o inspetor de pesca responsável pelas operações naquele porto, ou conforme for determinado pelo Secretário Permanente."</p>

AEP C.12 – Devem ser estabelecidos infrações, sanções e procedimentos administrativos e judiciais em matéria de pesca

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei de Recursos Marinhos de 2007 das Ilhas Maurício</p>	<p>Parte X - Diversos. "74. Regulamentos (1) O Secretário Permanente pode, quando uma infração for cometida durante o uso de um barco ou embarcação - (a) agravar a infração, exceto se for uma ofensa nos termos da secção 12 (1) (b) e (c), se o proprietário ou o capitão do barco ou embarcação admitir a prática da infração e concordar por escrito em pagar tal quantia em dinheiro que não deve exceder a multa máxima especificada pela infração; (b) determinar a libertação de qualquer item apreendido nos termos da secção 58 desta Lei sobre o pagamento de uma quantia em dinheiro que não exceda o valor estimado do item apreendido, conforme acordado por escrito pelo proprietário ou capitão do barco ou embarcação. (2) Será estabelecida uma Comissão Conjunta para apoiar o Secretário Permanente na determinação da <u>quantia em dinheiro a ser paga pelo infrator nos termos da subsecção (1)</u>, tendo em devida conta, entre outras, as circunstâncias do caso e o comportamento passado do infrator. (3) A Comissão Conjunta será nomeada a tempo parcial e consistirá de - (a) um Presidente, que será um agente da lei com pelo menos 10 anos de serviço, nomeado pelo Ministro; (b) 2 altos funcionários do Ministério responsável pelas questões das pescas, designados pelo Secretário Permanente. (4) O Presidente e os membros devem receber uma gratificação cujo montante será determinado pelo Ministro. (5) Todo o acordo conjunto <u>será final e conclusivo</u>. (6) Quando o valor acordado nesta secção não for pago em conformidade com o acordo conjunto, o Secretário Permanente deverá enviar uma cópia autenticada do acordo ao tribunal competente, que deverá então proceder à execução de tal acordo da mesma forma como se tivesse aplicado o montante acordado a <u>título de multa</u>. (7) Após o pagamento do valor estipulado em conformidade com o acordo conjunto, nenhum processo adicional em relação a tal delito específico será iniciado contra a pessoa que assim anuiu ao acordo."</p>
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei das Pescas de 2002 do Gana</p>	<p>Parte V. Jurisdição e Provas, Jurisdição do tribunal. "115 (1) Um ato ou omissão em contravenção de uma disposição desta Lei cometida (a) por uma pessoa nas águas de pesca; ou (b) fora das águas de pesca por um cidadão ganense ou uma pessoa que normalmente resida em Gana; ou (c) por uma pessoa a bordo de uma embarcação de pesca local, deve ser tratada em tribunal que o Juiz Presidente possa determinar, exceto numa situação que uma embarcação de pesca estrangeira esteja envolvida, <u>a questão será tratada pelo Supremo Tribunal e os procedimentos judiciais serão executados como se o ato ou omissão tivesse ocorrido dentro da jurisdição do Gana.</u>"</p>
<p><i>Regulamentos da Pesca</i> Legislação da Pesca de Profundidade de 2009, da República Unida da Tanzânia</p>	<p>Parte X - Infrações e Sanções. "65. Uma pessoa que alterar, destruir, apagar ou ocultar ilegalmente quaisquer declarações, certificados ou outros documentos feitos ou emitidos ao abrigo deste Regulamento, ou <u>qualquer etiqueta ou marca colocada em qualquer embarcação de acordo com este Regulamento</u>, comete uma infração. 66. Uma pessoa que possuir ilegalmente barbatanas de tubarão sem carcaça a bordo de uma embarcação licenciada de acordo com estes Regulamentos comete um delito e se condenado estará sujeito a uma multa não inferior a mil milhões de xelins ou a <u>prisão</u> por um período de vinte anos ou ambos e, além da multa e da prisão, o Tribunal poderá ordenar a apreensão de qualquer embarcação, estrutura, equipamento, dispositivo ou coisa em conexão com a qual a infração tenha sido cometida. 67. A pessoa que <u>exercer a atividade de pesca sem licença</u> emitida nos termos do presente Regulamento comete um delito e, se condenada, será punida com multa de cinco mil milhões de xelins ou com pena de prisão de vinte anos ou ambos e, além da multa e prisão, o Tribunal pode ordenar a apreensão de qualquer embarcação, estrutura, equipamento ou objeto em conexão com o qual a infração foi cometida. 68. <u>Uma pessoa que infrinja qualquer condição de licença</u>, cometa um delito, se condenada, será punida com multa não inferior a mil milhões de xelins ou pena de prisão não inferior a vinte anos, ou tanto a multa quanto a prisão. 69. <u>Uma pessoa que agredir, resistir, obstruir ou intimidar o inspetor de pesca, observador de pesca ou oficial autorizado no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Regulamento</u> comete um delito e se condenada, estará sujeita a uma multa não inferior a um milhão de xelins ou a prisão por um período não superior a dois anos ou a essa multa e prisão. "71. <u>Uma pessoa que cometer uma infração nos termos deste Regulamento, onde nenhuma sanção específica for prevista</u>, estará sujeita a <u>uma multa</u> não inferior a um milhão de xelins ou a <u>prisão</u> por um período não superior a dois anos, ou tanto a essa multa quanto a prisão.</p>

Instrumento	Disposição ou referência
<p>Legislação das Pescas Código de Pescas de 2015 da Mauritânia</p>	<p>Título V - Disposições relativas ao Controlo e Vigilância das Atividades de Pesca, Capítulo I - Investigação e Apuramento de Infrações, "Art. 76. Ao constatar uma infração, os oficiais habilitados deverão expedir uma notificação com os factos exatos, todas as circunstâncias relevantes relacionadas com a infração e potenciais testemunhas.</p> <p>O edital é aprovado por despacho do Ministro das Pescas. A notificação é assinada pelos oficiais autorizados, potenciais testemunhas e, na medida do possível, pelo infrator, que pode acrescentar comentários. Se o infrator se recusar a assinar ou receber uma cópia da notificação, isso deve ser referido. Deve, o mais rapidamente possível, ser transmitido à autoridade competente designada que tomará as decisões exigidas ao abrigo desta Lei. As notificações devidamente estabelecidas pelos oficiais habilitados serão registadas até prova em contrário pelas testemunhas e não estão sujeitas a confirmação. Estão isentas de selos e registo.</p> <p>Art. 77. Caso seja necessário para salvaguardar a prova da infração ou para obter multa que venha a ser imposta, qualquer embarcação abordada nos termos do parágrafo anterior, e sua tripulação poderão ser encaminhadas ao porto mais próximo ou mais adequado da Mauritânia e retidas até ao final dos procedimentos previstos nesta Lei ou até ao pagamento da garantia prevista no artigo 95 abaixo referido. Em todos os casos, será aplicado o procedimento de desvio previsto no parágrafo anterior às embarcações que tenham sido objeto de um relatório para uma ou mais ações de pesca muito graves, conforme previsto no artigo 84.º. A autoridade responsável pelo controlo e vigilância das pescas guarda e vigia a embarcação durante o período de retenção. As despesas decorrentes desta vigilância ficam a cargo do proprietário ou do operador da embarcação. Artigo 78. <u>Os oficiais autorizados que tenham emitido uma notificação ao abrigo desta Lei e dos seus regulamentos aplicáveis, devem notificar imediatamente o Ministro responsável pelas pescas ou a autoridade designada para este efeito o qual irá tomar as medidas necessárias, especialmente (a) decidir sobre o destino das capturas apreendidas como medida cautelar, nos termos do artigo 70; (b) informar ou notificar os factos, se os houver, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, que informará o Governo do Estado de bandeira da embarcação; e (c) transmitir, no prazo de trinta dias, os autos ao Ministério Público da República da jurisdição territorial competente, a menos que ele decida transigir em conformidade com o disposto no Artigo 92 abaixo.</u></p>

AEP C.13 – Deve ser estabelecida e promovida a investigação em matéria da AEP

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei de Magnuson-Stevens sobre Conserva e Gestão do Pescado de 1976, dos Estados Unidos da América, conforme emenda de 2007</p>	<p>Secção 302. "Programa cooperativo de investigação e gestão, (a) NA GENERALIDADE - O Secretário de Comércio, em consulta com os Conselhos, deve estabelecer um <u>programa cooperativo de investigação e gestão</u> para atender às necessidades identificadas sob esta Lei e sob quaisquer outras leis de recursos marinhos aplicadas pelo Secretário. O programa deve ser implementado numa base regional e deve ser desenvolvido e conduzido através de parcerias entre gestores e cientistas federais, estatais e tribais (incluindo comissões de pesca intraestatais), participantes da indústria da pesca (incluindo o uso de fretamento comercial ou embarcações recreativas para recolha de dados) e <u>instituições educacionais</u>.</p> <p>(b) PROJECTOS ELEGÍVEIS - O Secretário disponibilizará fundos no âmbito do programa para o apoio a projetos que atendam às necessidades críticas identificadas pelos Conselhos em consulta com o Secretário. O programa deve promover e encorajar esforços para utilização de fontes de dados mantidas por outras agências federais, agências estatais ou instituições académicas para uso em tais projetos.</p> <p>(c) FINANCIAMENTO - Ao disponibilizar fundos, o Secretário deve conceder financiamento numa base competitiva e com base nas necessidades de gestão da pesca regional, selecionar programas que façam parte de um programa coerente de investigação focado na resolução de questões prioritárias identificadas pelos Conselhos, e deve dar prioridade aos seguintes projetos: (1) Projetos para recolha de dados para melhorar, complementar ou aperfeiçoar avaliações de stock, incluindo o uso de embarcações de pesca ou acústicas ou outra tecnologia marinha. (2) Projetos para avaliar a quantidade e tipo de captura acidental ou mortalidade pós-liberação que ocorra durante a pesca. (3) Projetos de engenharia de conservação projetados para reduzir as capturas acessórias, incluindo evitar a mortalidade pós-lançamento, redução da captura acessória em pesca em alto mar e transferência de tais tecnologias de pesca para outras nações. (4) Projetos para a identificação de áreas de habitat de preocupação particular e para a conservação de habitat. (5) Projetos concebidos para a recolha e compilação de dados económicos e sociais."</p>
<p><i>Legislação das Pescas</i> Código de Pesca Marítima de 2015 da Guiné</p>	<p>Título II - Planeamento e Gestão da Pesca, Capítulo I - Disposições Gerais, Secção 4 - Investigação Científica e Recolha de Dados. "Artigo 25. A gestão dos recursos marinhos vivos nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição guineense basear-se-á em pareceres científicos fundamentados em dados fiáveis provenientes de levantamentos científicos, recolha de declarações de captura e quaisquer outras informações relevantes. Artigo 26. As atividades de investigação e recolha de dados devem fazer <u>parte integrante do acompanhamento do sector e do processo de avaliação do estado dos recursos marinhos vivos</u>, a fim de <u>garantir que as decisões de gestão se baseiam na melhor informação científica disponível</u>, tendo também em consideração os conhecimentos tradicionais sobre os recursos e o seu <i>habitat</i>, bem como fatores ambientais económicos e sociais relevantes. 1 - A autoridade competente dentro do Ministério da Pesca Marinha, designado por regulamento, garante a recolha de dados biológicos e estatísticos e qualquer outra informação relativa às atividades de exploração dos recursos marinhos vivos, nomeadamente no que diz respeito ao número de pescadores, ou quaisquer outras categorias de intervenientes no sector da pesca marítima, esforço de pesca, embarcações de pesca, incluindo pesca artesanal, equipamentos de pesca, capturas feitas e desembarcadas, espécies em causa e produtos da pesca marítima. 2 - As atividades de investigação e recolha de dados também ajudam a aprofundar o conhecimento sobre a resiliência dos ecossistemas marinhos aos fatores ambientais e antropogénicos, para avaliar a relação entre as <u>populações marinhas no ecossistema</u>."</p>

AEP C.14 – Devem ser estabelecidos mecanismos para a conservação e restauração dos habitats e da biodiversidade

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Código de Pesca e Aquicultura de 2005, do Gabão</p>	<p>Título 3 - Proteção de espécies e ecossistemas aquáticos. Secção 2 - Criação de ambientes de conservação <i>ex-situ</i>. "Artigo 53. Para a sustentabilidade das espécies aquáticas ameaçadas de extinção, o Departamento de Pesca e Aquicultura poderá, conforme o caso, providenciar a conservação <i>ex-situ</i> dessas espécies, principalmente em aquários e bancos de genes."</p> <p>Secção 3 - Áreas Aquáticas Protegidas. "Artigo 55. As reservas aquáticas são as áreas designadas para fins de gestão nas quais os recursos haliêuticos estão sujeitos a proteção especial". "Artigo 56. Parques marinhos são áreas do domínio público marinho classificadas quanto à necessidade de proteção, conservação, propagação de espécies animais ou vegetais e gestão de seus habitats." "Artigo 64. O Santuário Aquático é uma área de proteção para fins específicos ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção. O acesso ao santuário está sujeito a regulamentos especiais."</p>
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei sobre Recursos Marinhos e Haliêuticos de 2007 das Ilhas Maurícias</p>	<p>Parte IV – Controlo das atividades de pesca. "16. Proteção de peixes (1) Sujeito à subsecção (2), ninguém deve pescar ou fazer com que outra pessoa pesque - (a) qualquer peixe de tamanho inferior ao normal; (b) qualquer <u>caranguejo ou lagosta no estado de desova</u>; ou (c) <u>qualquer tartaruga marinha, ovo de tartaruga marinha ou qualquer mamífero marinho</u>. (2) O Secretário Permanente pode autorizar, por escrito, e sujeito aos termos e condições que possa impor, a captura de - (a) qualquer peixe especificado na subsecção (1) ou ovos de tartaruga marinha para fins científicos, reprodutivos ou qualquer outro propósito benéfico para a comunidade; b) peixe subdimensionado pelo operador de uma piscicultura para o povoamento da piscicultura; (c) peixes subdimensionados especificados no Programa para uso como isca."</p> <p>Parte IX - Infrações e Sanções. "69. Proteção do ecossistema aquático (1) <u>Ninguém deve colocar, descartar, descarregar ou fazer com que seja colocado, lançado ou descarregado nas zonas marítimas ou num rio, lago, lagoa, canal, riacho, afluente ou pântano qualquer substância venenosa</u>. (2) Nenhuma pessoa deverá - (a) exceto com a aprovação por escrito do Secretário Permanente, cortar, retirar ou remover; (3) (a) Ninguém deve colocar, construir ou mandar colocar ou construir qualquer estrutura dentro do mar territorial ou águas interiores, conforme definido na Lei de Zonas Marítimas de 2005, exceto com a autorização por escrito do Secretário Permanente. (b) O Secretário Permanente pode, ao conceder uma aprovação nos termos do parágrafo (a), impor os termos e condições que julgar adequados.</p>

AEP C.14 – Devem ser estabelecidos mecanismos para a conservação e restauração dos habitats e da biodiversidade

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei de Magnuson-Stevens sobre Conserva e Gestão do Pescado de 1976, dos Estados Unidos da América, conforme emenda de 2007</p>	<p>P.L. 109-479, Secção 117, Programa Comunitário de Restauração da Pesca e Habitats Costeiros, “(a) NO GERAL - O Secretário de Comércio deve estabelecer uma <u>pesca de base comunitária e um programa de restauração de habitat costeiro para implementar e apoiar a restauração da pesca e habitats costeiros.</u></p> <p>(b) ACTIVIDADES AUTORIZADAS - Na execução do programa, o Secretário pode: (1) fornecer financiamento e conhecimento técnico para as comunidades piscatórias e costeiras para ajudá-las a restaurar a pesca e o habitat costeiro; (2) promover a ciência e a monitorização da restauração do habitat costeiro; (3) transferir tecnologias de restauração para o sector privado, público e outras agências governamentais; (4) desenvolver parcerias público-privadas para realizar projetos sólidos de restauração costeira; (5) promover o apoio significativo da comunidade e a participação voluntária na pesca e na restauração do habitat costeiro; (6) promover a gestão da pesca e dos habitats costeiros; e (7) alavancar recursos através de parcerias público-privadas nacionais, regionais e locais.”</p> <p>Secção 303 - Conteúdo dos Planos de Gestão da Pesca “(a) DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS. - Qualquer plano de gestão de pesca que seja preparado por qualquer Conselho, ou pelo Secretário, com relação a qualquer atividade piscatória, deve - (...) (7) descrever e identificar o habitat essencial dos peixes para a pesca com base nas diretrizes estabelecidas pelo Secretário na secção 305 (b) (1) (A), <u>minimizar na medida do possível os efeitos adversos em tal habitat causados pela pesca, e identificar outras ações para encorajar a conservação e melhoria de tal habitat”.</u></p> <p>Secção 305 - Outros requisitos e autoridade “(b) HABITAT DE PESCA - (1) (A) O Secretário deverá, no prazo de 6 meses a partir da data de promulgação da Lei de Pesca Sustentável, estabelecer por regulamento diretrizes para apoiar os Conselhos na descrição e identificação de habitat essencial de peixes nos planos de gestão de pesca (incluindo impactos adversos em tal habitat) e na consideração de <u>ações para assegurar a conservação e melhoria de tal habitat.</u> O Secretário deve estabelecer um cronograma para a alteração dos planos de gestão da pesca para incluir a identificação do habitat essencial dos peixes e para a revisão e atualização de tais identificações com base em novas evidências científicas ou outras informações relevantes. (B) O Secretário, em consulta com os participantes na pesca, deve fornecer a cada Conselho recomendações e informações sobre cada atividade piscatória sob a autoridade desse Conselho para apoiá-lo na identificação do habitat essencial dos peixes, os impactos adversos nesse habitat e as ações que devem ser tidas em conta para garantir a conservação e melhoria desse habitat. (C) O Secretário deve rever os programas administrados pelo Departamento de Comércio e garantir que quaisquer programas relevantes promovam a conservação e melhoria do habitat essencial dos peixes. (D) O Secretário deve coordenar e fornecer informações a outras agências federais para promover a conservação e melhoria do habitat essencial de peixes” (...)</p> <p>(4) (A) Se o Secretário receber informações de um Conselho ou agência federal ou estatal ou determinar de outras fontes que uma Ação autorizada, financiada ou realizada, ou proposta para ser autorizada, financiada ou realizada, por qualquer agência estatal ou federal pode afetar adversamente qualquer habitat essencial de peixes identificados sob esta Lei, o Secretário deverá recomendar a tal agência medidas que possam ser tomadas por tal agência para conservar tal habitat. (B)</p> <p>No prazo de 30 dias após o recebimento de uma recomendação nos termos do subparágrafo (A), uma agência federal deverá fornecer uma resposta detalhada por escrito a qualquer Conselho que fizer comentários nos termos do parágrafo (3) e ao Secretário a respeito do assunto. A resposta deve incluir uma descrição das medidas propostas pela agência para evitar, mitigar ou compensar o impacto da atividade em tal habitat. No caso de uma resposta que seja inconsistente com as recomendações do Secretário, a agência federal deve explicar as suas razões para não seguir as recomendações.”</p>

AEP C.14 – Devem ser estabelecidos mecanismos para a conservação e restauração dos habitats e da biodiversidade

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei da Pesca e Unidades de Gestão das Praias de 2003 da República Unida da Tanzânia</p>	<p>Parte V - Gestão e Controlo da Indústria Pesqueira, Conservação dos recursos pesqueiros. "23. - (1) O Ministro deverá, após consulta com pessoas competentes dos sectores público e privado com conhecimento em questões ambientais, por despacho no Boletim Oficial, declarar a conservação de qualquer habitat crítico ou espécie em perigo."</p>
<p><i>Regulamento sobre a Pesca</i> Regulamentos da Lei da Pesca, de 2005, da República Unida da Tanzânia</p>	<p>Parte III - Desenvolvimento da Indústria Pesqueira. "24. - (1) Ninguém pode exercer atividades de pesca com equipamentos ilegais sem autorização do Diretor para fins de investigação científica. (2) Sempre que uma embarcação tenha <u>capturado uma espécie viva ameaçada de extinção, a espécie deve ser devolvida à água imediatamente.</u>"</p>
<p><i>Lei relativa a EAF</i> Lei Angolana de Recursos Biológicos Aquáticos de 2004</p>	<p>Título II - Medidas de Proteção dos Recursos Biológicos e do Meio Aquático, Capítulo I - Medidas Gerais de Proteção, Secção I - Princípios e Objetivos. "Artigo 66 (1) Com base na melhor informação científica disponível, o Governo deve assegurar a implementação das medidas previstas neste título, nomeadamente: (...) (g) adotar as <u>medidas necessárias para a proteção, conservação e regeneração de espécies biológicas aquáticas em extinção ou que estejam em vias de extinção.</u>" "Artigo 70 (4) O Ministério competente deverá adotar medidas de conservação e regeneração <i>in-situ</i> e <i>ex-situ</i>, no país ou no exterior, se não for possível a conservação <i>ex-situ</i> no país das espécies referidas neste artigo [em risco ou em extinção]."</p>
<p><i>Lei Ambiental</i> Lei Ambiental de 1997 de Moçambique</p>	<p>Capítulo IV - Medida Especial de Proteção Ambiental. "Artigo 12 (1) É proibida toda a atividade que ameace a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente aqueles ameaçados de extinção. (2) O Governo deve assegurar que sejam tomadas <u>medidas adequadas para (a) manter e regenerar espécies animais, recuperar habitats danificados, criar novos habitats e controlar atividades e o uso de substâncias que possam prejudicar as espécies animais e seus habitats.</u>" "Artigo 13 (1) Para assegurar a proteção e preservação dos recursos ambientais, e a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e socioeconómico, o Governo estabelecerá zonas de proteção ambiental. (2) As áreas protegidas podem ser nacionais, regionais, locais ou internacionais, de acordo com os interesses a serem salvaguardados e podem abranger zonas terrestres, lagos, rios, águas marinhas ou outras <u>zonas naturais.</u> (3) As medidas referidas no item anterior devem incluir a identificação de atividades permitidas e proibidas dentro das áreas protegidas e áreas adjacentes, bem como o papel das comunidades locais na <u>gestão dessas zonas.</u>"</p>

AEP C.14 – Devem ser estabelecidos mecanismos para a conservação e restauração dos habitats e da biodiversidade

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Lei Ambiental</i> <i>Lei da Biodiversidade:</i> Gestão Nacional do Ambiente, de 2004 da África do Sul</p>	<p>Capítulo 2 - Instituto Sul-Africano de Biodiversidade, Parte 1 - Estabelecimento, atribuições e deveres do Instituto. "Artigo 11 (1) O Instituto – (a) deve monitorizar e informar regularmente o Ministro sobre– (i) o estado da biodiversidade da República; (ii) o estado de conservação de todas as espécies <u>ameaçadas ou protegidas e ecossistemas listadas</u>; e (iii) a situação de todas as espécies invasoras listadas; (b) deve monitorizar e apresentar relatório, regularmente, ao Ministro sobre os impactos de qualquer organismo geneticamente modificado que tenha sido liberado no meio ambiente, incluindo o impacto em organismos não-alvo e processos ecológicos, recursos biológicos locais e a diversidade biológica de espécies utilizadas para a agricultura; (c) pode atuar como um órgão de assessoria e consultivo sobre questões relacionadas à biodiversidade para órgãos do estado e outros intervenientes na biodiversidade; (d) deve coordenar e promover a taxonomia da biodiversidade da África do Sul; (e) deve administrar, controlar e manter todos os jardins botânicos nacionais; (f) pode estabelecer, gerir, controlar e manter - (i) herbários; e (ii) coleções de animais mortos que possam existir; (g) deve estabelecer instalações para exposições de horticultura, educação ambiental, bem-estar para visitantes e investigação; (h) deve estabelecer, manter, proteger e preservar coleções de plantas em jardins botânicos nacionais e em herbários; (i) pode estabelecer, manter, proteger e preservar coleções de animais e microrganismos em compartimentos apropriados; (j) deve recolher, gerar, processar, coordenar e disseminar informações sobre a biodiversidade e o uso sustentável dos recursos biológicos locais, e estabelecer e manter bancos de dados a esse respeito; (k) pode permitir, regular ou proibir o acesso do público aos jardins botânicos nacionais, herbários e outros locais sob o controlo do Instituto, e fornecer plantas, informações, refeições ou bebidas ou prestar outros serviços aos visitantes; (l) pode empreender e promover investigações sobre a biodiversidade local e o uso sustentável dos recursos biológicos locais; (m) pode coordenar e implementar programas para – (i) a reabilitação de ecossistemas; e (ii) a prevenção, controlo ou erradicação de espécies invasoras listadas; (n) pode coordenar programas para envolver a sociedade civil - (i) na conservação e uso sustentável dos recursos biológicos locais; e (ii) a reabilitação de ecossistemas."</p>
<p><i>Constituição:</i> Constituição do Quênia de 2010</p>	<p>Capítulo V - Terra e Meio Ambiente, Parte 2 - Meio Ambiente e Recursos Naturais, Artigo 69 "Obrigações em relação ao meio ambiente (1) O Estado deve – (...) (e) <u>proteger os recursos genéticos e a diversidade biológica</u>".</p>
<p>Leis de outros sectores de Angola Lei de Actividades Petrolíferas de 2004</p>	<p>Capítulo II - Princípios de Organização e Execução das Operações Petrolíferas. "Artigo 24 (1) No exercício da sua atividade, os licenciados, a Concessionária Nacional e as suas associadas devem tomar as <u>precauções necessárias à proteção do meio ambiente</u>, de forma a preservá-lo, nomeadamente no que diz respeito à saúde, água, solo e subsolo, ar, a preservação da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas, paisagem, atmosfera e património cultural, arqueológico e artístico. (2) Para efeitos do número anterior, os licenciados, a Concessionária Nacional e as suas associadas devem apresentar ao Ministério da tutela, nos prazos determinados, os planos exigidos pela lei aplicável, especificando as medidas práticas que deverão ser tomadas para prevenir danos ao meio ambiente, incluindo estudos e auditorias de impacto ambiental, planos de reabilitação da paisagem e estruturas ou mecanismos contratuais e planos permanentes de gestão e auditoria ambiental.</p>

AEP C.15 – Devem ser regulamentados os gastos de energia, poluição, introdução de espécies e toda e qualquer outra atividade potencialmente nociva com vista a limitar os seus impactos sobre os ecossistemas costeiros e marinhos

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação relativa à EAF</i> Angola Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos de 2004</p>	<p>Título II - Medidas de Proteção dos Recursos Biológicos e do Meio Aquático, Capítulo I - Medidas Gerais de Proteção, Secção II - Proteção e Conservação de Espécies. "Artigo 75 (2) É proibida a introdução no meio aquático de espécies exóticas e de organismos geneticamente modificados sem a autorização do Ministério competente e, no caso de águas interiores, sem a autorização conjunta do Ministério competente e do Ministério responsável pelo sector de recursos hídricos."</p>
<p><i>Regulamentos relativos à EAF</i> Namíbia - Regulamentos relativos à exploração dos recursos marinhos de 2001</p>	<p>Parte V - Proteção do Meio Ambiente Marinho. Equipamentos de pesca e outros objetos não biodegradáveis. "23. (1) Uma pessoa não pode, sem uma autorização escrita do <u>Ministro</u>, deixar qualquer equipamento de pesca ou qualquer outro objeto não biodegradável utilizado para a captura de recursos marinhos no mar ou no litoral após o término da captura".</p>
<p><i>Legislação Ambiental</i> Libéria Lei da Gestão e Proteção Ambiental de 2002</p>	<p>Parte VI - Diretrizes e normas para a gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; Secção 82 - Proteção da zona costeira e do meio ambiente marinho. "6) A Agência deverá, em consulta com o Ministério competente e a organização marítima, emitir <u>regulamentos apropriados para prevenir, reduzir e controlar a poluição ou outra forma de dano ambiental e proteger o ambiente marinho de: a) Fontes baseadas em terra, incluindo rios, estuários, dutos e estruturas de descarga; b) Embarcações, aeronaves e outros motores utilizados na zona costeira; c) Instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do fundo do mar e subsolo da zona económica exclusiva; e d) Causas relacionadas com as atividades do fundo do mar e de instalações de ilhas artificiais e outras estruturas na zona económica exclusiva.</u>" "7) Em conformidade com a subsecção (4) nenhuma pessoa deve, em relação à zona costeira: (...) c) <u>introduzir ou plantar qualquer parte de uma planta, espécime de planta ou organismo estrangeiro ou local, morto ou vivo na zona costeira; d) introduzir qualquer animal ou microrganismo, estrangeiro ou local, vivo ou morto numa zona costeira.</u>"</p>
<p><i>Legislação Ambiental</i> Camarões Lei sobre a Gestão Ambiental de 1996</p>	<p>Capítulo III - Proteção de recetores baixos, Secção III - Proteção das águas costeiras e marinhas. "Artigo 31 (1) Sem prejuízo das disposições relativas às convenções internacionais relacionadas com a proteção do meio marinho, ratificadas pela República dos Camarões, <u>é proibida a descarga, imersão e queima em águas marinhas sob jurisdição nacional dos Camarões, de substâncias de qualquer natureza que: possam ameaçar a saúde pública e os recursos biológicos marinhos, interferir nas atividades marítimas, incluindo a navegação, a aquicultura e as pescas, alterar a qualidade das águas marinhas do ponto de vista da sua utilização, prejudicar os valores de bem-estar e potencial turístico do mar e litoral.</u>"</p>
<p><i>Legislação de outros sectores:</i> Marrocos Lei de Exploração de Pedreiras, de 2002</p>	<p>Capítulo II - Planos de Gestão de Pedreiras. "Artigo 4º. A Administração estabelece, a seu critério ou a pedido das autoridades locais, planos de gestão de pedreiras para uma determinada área para atender às necessidades dos consumidores nos níveis regional e nacional, levando em consideração os benefícios da proteção do meio ambiente e recursos naturais. Art. 5º Os planos de gestão de pedreiras devem obedecer às disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente <u>no que diz respeito ao ordenamento do território, proteção do ambiente e da natureza, preservação das espécies piscícolas e do seu habitat, conservação e exploração dos recursos florestais, cinegéticos e piscícolas e desenvolvimento agrícola e florestal.</u>" Capítulo III - Autorização para exploração. "Art. 13. A licença de operação estabelece, nomeadamente: <u>as medidas necessárias para prevenir, reduzir, compensar e, se possível, eliminar os transtornos da exploração no ambiente natural envolvente ou a conveniência da vizinhança. (...) Artigo 15.º A licença de exploração será recusada se a exploração proposta for incompatível com as disposições do plano de gestão da pedreira aplicável na área da pedreira ou, na sua falta, se essa exploração for suscetível de prejudicar o interesse geral, em particular segurança pública, saúde e higiene, pesca marinha e aquicultura marinha, proteção ambiental, equilíbrio dos ecossistemas naturais, biodiversidade, conservação de sítios e monumentos históricos e realização de uma operação de utilidade pública.</u>"</p>

AEP C.16 – Devem ser previstos requisitos para a produção, apresentação e revisão de declarações de impacto ambiental (DIA) ou de estudo de impacto ambiental (EIA), no que respeita a atividades potencialmente nocivas

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei de Magnuson-Stevens sobre Conserva e Gestão do Pescado de 1976, dos Estados Unidos da América, conforme emenda de 2007</p>	<p>Secção 303 - Conteúdo dos Planos de Gestão das Pescas, (a) DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS. - "(9) incluir uma declaração de impacto na pesca para o plano ou emenda (no caso de um plano ou emenda apresentada ou preparada pelo Secretário após 1 de outubro de 1990) que deve avaliar, especificar e analisar os efeitos prováveis, se os houver, incluindo os impactos cumulativos de conservação, económicos e sociais, das medidas de conservação e gestão e possíveis medidas de mitigação para - (A) participantes na pesca e comunidades piscatórias afetadas pelo plano ou emenda; (B) Participantes nas pescas efetuadas em áreas adjacentes sob a autoridade de outro Conselho, após consulta a esse Conselho e representantes desses participantes; e (C) a segurança da vida humana no mar, incluindo se, e até, que ponto tais medidas podem afetar a segurança dos participantes na pesca".</p>
<p><i>Leis de outros sectores</i> Namíbia Leis relativas a Minérios, de 1992</p>	<p>Parte VIII - Disposições gerais relativas às licenças de mineração. "47. Pedidos de licença, ou de renovação ou transferência de licenças de mineração, ou aprovação para concessão, cessão ou transmissão de participação de licenças de mineração, ou para serem unidos como detentores conjuntos de tais licenças ou interesses minerais. (...) 48. Poderes do Ministro em relação a pedidos de licença, ou para renovação ou transferência de licenças de mineração ou de aprovação para concessão, cessão ou transmissão de participação em licenças de mineração, ou para serem unidos como cotitulares de tal licença ou interesses. (...) (3) A fim de permitir que o Ministro considere qualquer pedido referido na secção 47, o Ministro pode - (...) (b) exigir que a pessoa em causa através de notificação por escrito - (i) execute ou mande realizar os estudos de impacto ambiental que vierem a ser especificados no edital; (...) 50. Termos e condições gerais das licenças de mineração. Além de qualquer termo e condição contido num contrato de mineração e qualquer termo e condição contido em qualquer licença de mineração, deve ser um termo e condição de qualquer licença de mineração que o titular de tal licença deverá - (...) (f) preparar na forma estipulada, por escrito, pelo Comissário para posterior aprovação pelo mesmo - (i) uma avaliação de impacto ambiental indicando a extensão de qualquer poluição do meio ambiente antes que quaisquer operações de prospeção ou operações de mineração sejam realizadas e uma estimativa de qualquer poluição, se houver, provavelmente causada por tais operações de prospeção ou operações de mineração."</p>
<p><i>Legislação Ambiental</i> Sierra Leone Lei de Agências de Proteção Ambiental de 2008</p>	<p>Segunda programação. "Secção 25. Fatores para determinar se um projeto requer uma avaliação de impacto ambiental - (a) o impacto ambiental na comunidade; (b) a localização do projeto; (c) se o projeto transforma a localidade; (d) se o projeto tem ou é provável que venha a ter um impacto substancial no ecossistema da localidade; (e) se o projeto resulta na diminuição da qualidade estética, recreativa, científica, histórica, cultural ou outra qualidade ambiental da localidade; (f) se o projeto irá colocar em risco alguma espécie de flora ou fauna ou o habitat da flora ou fauna; (g) a escala do projeto; (h) a extensão da degradação da qualidade do meio ambiente; (i) se o projeto resultará num aumento na procura por recursos naturais na localidade; (j) o impacto cumulativo do projeto, juntamente com outras atividades ou projetos, no meio ambiente."</p>
<p><i>Legislação Ambiental:</i> Lei de Política Ambiental Nacional de 1970 dos Estados Unidos da América</p>	<p>Secção 2, Responsabilidades das agências federais. "Em consonância com o Título I da Lei de Política Ambiental Nacional de 1969 [42 USC 4331 et seq.], doravante referido como " Lei ", os chefes das agências federais devem: (...) (h) Emitir regulamentos às agências federais para a implementação das disposições processuais da Lei (42 USC 4332 [2]). Esses regulamentos devem ser desenvolvidos após consulta às agências afetadas e após as audiências públicas que possam ser apropriadas. Serão projetados para tornar o processo de declaração de impacto ambiental mais útil para os tomadores de decisão e o público; e reduzir a documentação e o acúmulo de dados alheios, a fim de enfatizar a necessidade de evidenciar questões e alternativas ambientais reais. Exigirão que as declarações de impacto sejam concisas, claras e objetivas, e sustentadas por provas em como as agências fizeram as análises ambientais necessárias. O Conselho deve incluir nos seus procedimentos, regulamentos (1) para a preparação antecipada de declarações de impacto ambiental, e (2) encaminhamento ao Conselho de conflitos entre agências relativos à implementação da Lei de Política Ambiental Nacional de 1969, conforme alterado [este capítulo], e Secção 309 da Lei do Ar Limpo, conforme emenda [42 USC 7609], para a recomendação do Conselho com vista à sua imediata resolução."</p>

AEP C.17 – Devem ser obrigatórios o acompanhamento e a revisão periódica das medidas de gestão

Instrumento	Disposição ou referência
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei de Magnuson-Stevens sobre Conserva e Gestão do Pescado de 1976, dos Estados Unidos da América, conforme emenda de 2007</p>	<p>Secção 302. Conselhos Regionais de Gestão de Pesca. “(H) <u>FUNÇÕES</u>. - Cada Conselho deve, de acordo com as disposições desta Lei - (...) (7) desenvolver, em conjunto com o comité científico e estatístico, prioridades de investigação <u>plurianuais para pescas, interações entre atividades de pesca, habitats e outras áreas de investigação necessárias para fins de gestão, que devem: (A) estabelecer prioridades para períodos de 5 anos; (B) ser atualizadas conforme necessário; e (C) ser submetidas ao Secretário e aos centros regionais de ciência do Serviço Nacional de Pesca Marinha para sua consideração para o desenvolvimento de prioridades de investigação e orçamentos para a região do Conselho; e (8) <u>conduzir quaisquer outras atividades que sejam exigidas por, ou previstas nesta Lei ou que sejam necessárias e adequadas para as funções anteriores.</u>”</u></p>
<p><i>Legislação das Pescas</i> Lei das Pescas de 2002 do Gana</p>	<p>Parte IV - Gestão e Desenvolvimento da Pesca, Sub-Parte V - Licenças de Pesca para Embarcações Industriais e Semi-industriais, Prazo de validade das licenças. "74 (1) Em conformidade com esta secção, uma licença de pesca emitida ou renovada nos termos desta Subparte deverá, a menos que previamente cancelada ou suspensa de acordo com esta Lei ou Regulamentos feitos sob esta Lei, ser válida por um período não superior a um ano, ou um período menor que possa ser especificado na licença, e não deve, no caso de uma carta ou acordo de acesso, estender-se para além do período de validade do acordo da carta ou acordo de acesso aplicável, (2) <u>As licenças de pesca devem ser emitidas ou renovadas anualmente ou trimestralmente ou no período que a Comissão recomendar.</u>”</p>
<p><i>Lei relativa à EAF</i> Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos de 2004 de Angola</p>	<p>Título I - Disposições Gerais, Capítulo II - Planeamento da Pesca, Secção I - Medidas de Gestão. “Artigo 11 (1) O Ministério competente elabora os planos de ordenamento de pescas. (2) Os planos de ordenamento têm a duração de cinco anos e são prorrogados automaticamente pelos mesmos períodos caso não seja possível a elaboração de novos planos nos prazos estabelecidos.”</p>
<p><i>Lei Ambiental</i> Lei de Gestão e Proteção Ambiental de 2002 da Libéria</p>	<p>Parte VI - Diretrizes e normas para a gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; Secção 82 - Proteção da zona costeira e do meio ambiente marinho. “3) A Agência deverá, em consulta com os ministérios e organizações marítimas relevantes, preparar a <u>cada três anos um levantamento da zona costeira e preparar um plano de gestão integrada da zona costeira nacional com base no relatório de tal levantamento.</u>”</p>
<p><i>Lei das Pescas</i> Código de Pescas de 2015 da Mauritânia</p>	<p>Capítulo I - Disposições Gerais, Secção 9 - Princípio da avaliação regular, aplicado ao planeamento e gestão da pesca. “Artigo 11. A implementação de políticas e estratégias para a gestão dos recursos haliêuticos está sujeita a um processo regular de avaliação e revisão de modo a permitir a sua melhoria.”</p> <p>Capítulo II - Do quadro jurídico e institucional do planeamento das pescas, Secção 1 - Planeamento das pescas ou planos de gestão. “Artigo 17.º As medidas regulamentares da gestão das pescas ou dos planos de gestão são adotadas por decreto do Conselho de Ministros e sujeitas a medidas de publicidade. Podem ser revistas periodicamente em resposta a mudanças nos dados que caracterizam as pescas.”</p>

Apêndice C – Matriz de Verificação Jurídica para Avaliação e Implementação da AEP nos Quadros Políticos e Jurídicos

Componentes da AEP	Requisitos legais de uma abordagem ecossistêmica às pescas					Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas	
							Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a			
Âmbito e definições													
Orientações Gerais	1.	– Definir claramente o âmbito geográfico e de aplicação.											
Princípios e objetivos													
C.1 Conceitos AEP	2.	– Definir e aplicar claramente a abordagem da precaução.							OPC				
	3.	– Ampliar a participação de diferentes atores com a integração das autoridades e órgãos de nível inferior.							OPC				
C.3 Abordagem da precaução	4.	– Garantir o direito de acesso a informações de forma equitativa e transparente.							OPC				
	5.	– Promover a coordenação, cooperação e integração a nível institucional.							OPC				
C.4 Participação de atores	6.	– Manter as relações ecológicas entre as espécies capturadas, as delas dependentes e as associadas.							OPC				
	7.	– Promover o desenvolvimento sustentável e evitar a sobre-exploração dos recursos marinhos vivos.							OPC				
C.6 Integração das autoridades de nível inferior	8.	– Preservar o habitat marinho, conservar e restaurar os recursos marinhos vivos e a biodiversidade.							OPC				
	9.	– Promover a saúde dos ecossistemas, incluindo os componentes bióticos e abióticos humanos.							OPC	OPC	OPC		
C.7 Gestão de conflitos e C.11, C.13, C.14 e C.17	10.	– Promover medidas de gestão adaptativas, incluindo o seu acompanhamento e revisão periódica.							OPC	OPC	OPC		
	11.	– Harmonizar as medidas de gestão, incluindo as relacionadas com recursos partilhados.							OPC	OPC	OPC		
C.7 Gestão de conflitos e C.11, C.13, C.14 e C.17	12.	– Reduzir e gerir os conflitos associados aos recursos haliêuticos e aos ecossistemas entre utilizadores e outras partes interessadas.							OPC	OPC	OPC		
	13.	– Tomar em consideração os contextos socioeconómicos (ex. emprego, meios de subsistência, equidade, pobreza, género) durante a elaboração e implementação de medidas de gestão.							OPC	OPC	OPC		
	14.	– Promover medidas de gestão, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão.							OPC	OPC	OPC		
	15.	– Prever o estabelecimento de medidas de MCSE.							OPC	OPC	OPC		
	16.	– Promover planos/prioridades de investigação baseadas nos ecossistemas, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão.							OPC	OPC	OPC		
	17.	– Promover o direito de acesso à educação e à sensibilização sobre a AEP.							OPC	OPC	OPC		

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Disposições institucionais								
C.2 Limites e medidas de gestão	18.	– Assegurar que os novos limites, medidas e planos de gestão: (a) tenham significado em termos ecológicos, considerando os recursos variados, habitats e outros fatores ecológicos;				OPC	OPC	
		(b) estejam estreitamente sobrepostos e harmonizados com os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos.				OPC	OPC	
C.4 Participação dos intervenientes	19.	– Promover a cooperação entre estados em matéria de harmonização das medidas e dos planos de gestão (a nível bilateral, regional e internacional).				OPC	OPC	
	20.	– Estabelecer mecanismos, órgãos (incluindo as autoridades de nível inferior) e processos transparentes e acessíveis para: (a) apoiar os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos com base em considerações ecossistémicas;				OPC	OPC	
C.5 Coordenação cooperação integração		(b) definir as medidas de conservação e de gestão, incluindo os planos de gestão das pescas, aos níveis local e nacional;				OPC	OPC	
		(c) facilitar a coordenação, a cooperação e a integração das decisões de gestão, das medidas regulamentares, das políticas, dos planos e dos programas ambientais;				OPC	OPC	
		(d) monitorizar, avaliar e harmonizar as diferentes políticas e planos ambientais;				OPC	OPC	
C.7 Gestão de conflitos		(e) gerir os conflitos relativos às pescas, aos recursos e ecossistemas pertinentes, incluindo os parâmetros para a tomada de decisões e para a resolução de conflitos;				OPC	OPC	
		(f) garantir a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos (ex. zona costeira integrada) com base nas delimitações dos ecossistemas;				OPC	OPC	
C.8 Gestão integrada para ecossistemas aquáticos		(g) garantir exames periódicos dos ecossistemas aquáticos sob gestão durante os quais se avalie o estado dos recursos, os níveis de poluição, a degradação dos habitats, e outros fatores pertinentes;				OPC	OPC	
		(h) garantir exames periódicos dos planos de gestão integrada a fim de avaliar os objetivos e os indicadores e de determinar eventuais necessidades de ajustamento ou revisão;				OPC	OPC	
		(i) garantir revisões periódicas dos processos de gestão de conflitos.				OPC	OPC	
	21.	– Definir claramente as competências, as funções e as responsabilidades de todos os órgãos, das autoridades designadas, as relações entre si, e os processos que devem seguir, procurando evitar sobreposições entre mandatos e contradições.				OPC	OPC	
	22.	– Definir os mandatos das instituições governamentais para: (a) coordenar, cooperar e integrar abordagens, desde o nível local ao nível nacional;						
	(b) coordenar, cooperar e integrar os processos e os acordos regionais e internacionais;							
	(c) alocar recursos financeiros, humanos e materiais para garantir a integração de autoridades de níveis inferiores.							

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Participação, coordenação, cooperação e integração de partes interessadas								
C.4 Participação dos intervenientes C.5 Coordenação cooperação integração C.6 Integração das autoridades, organismos e intervenientes de nível inferior C.8 Gestão integrada dos ecossistemas aquáticos	23.	– Assegurar que os organismos criados sejam amplamente representativos (da indústria, do sector artesanal, das universidades, da sociedade civil e das comunidades locais) e que os processos permitam a participação e a coordenação dos intervenientes e das instituições, permitindo a participação e a integração das autoridades e dos organismos de níveis inferiores na afetação de recursos a nível local.						
	24.	– Convocar reuniões e audiências públicas e divulgá-las amplamente.						
	25.	– Prever um prazo razoável e suficiente para a apresentação de observações por parte dos intervenientes sobre as propostas de decisão ou de ações relativas à gestão que tenham sido apresentadas (ex. quer durante as reuniões, quer por escrito).						
	26.	– Promover a cooperação internacional para uma gestão integrada eficaz dos ecossistemas aquáticos.						
Gestão das pescas <i>Controlo das capturas</i>								
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão	27.	– Definir os limites de pescado que podem ser capturados numa pescaria num determinado período (o total admissível de capturas - TAC), restringir a quantidade de peixe que pode ser desembarcado num dia (limite de captura diária) ou estipular limites sobre a quantidade de capturas acessórias e/ou devoluções de uma pescaria – com base em dados científicos e rendimento máximo sustentável bem como no princípio da precaução.				N/A	N/A	
	28.	– Garantir que a autoridade para impor os TAC e para distribuir as quotas individuais seja representativa, e que inclua representantes dos níveis inferiores de governo.			OPC	N/A	N/A	
	29.	– Garantir que os processos relativos aos TAC definam a categoria de embarcações a que se aplica o TAC; o período de tempo para o qual o TAC é declarado; o processo de subdivisão do TAC em quotas individuais; o calendário, a autoridade e o processo participativo para a monitorização e revisão periódicas.				N/A	N/A	
	30.	–Coordenar os TACs, nos casos de unidades de recursos partilhados ou de espécies altamente migratórias, com as medidas de gestão internacionais ou regionais.			OPC	N/A	N/A	
	31.	– Monitorizar as capturas em tempo real e encerrar uma pescaria assim que o TAC for atingido.			OPC	N/A	N/A	
	32.	– Anexar controlos de captura às licenças e aos acordos de acesso, incluindo a autoridade responsável pela repartição, emissão e regulamentação das quotas, e os procedimentos a seguir.			OPC	N/A	N/A	
33.	– Indicar que existe a possibilidade de se instituir controlos adicionais das capturas (limite de captura diária para a pesca recreativa), incluindo a autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de quotas, e os procedimentos a seguir.			OPC	N/A	N/A		

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas				Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
						Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Controlo do esforço de pesca/ dos meios de produção											
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliéutica C.17 Acompanhamento e revisão	34.	– Definir um vasto regime de licenças de pesca para a regulamentação do acesso às pescas e às embarcações de pesca, que inclua calendários, autoridade e processo de renovação da licença, monitorização e controlo do cumprimento, bem como suspensão e revogação da licença em caso de não conformidade.				OPC	N/A	N/A			
	35.	– Designar uma autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de licenças, especificação da duração da licença, taxas aplicáveis e condições a que a licença pode ficar sujeita.				OPC	N/A	N/A			
	36.	– Definir o processo de estabelecimento das disposições relativas ao controlo do esforço (ex. limitação da capacidade da embarcação, limitação da expansão da frota pesqueira, número permitido de dias passados no mar).					OPC	N/A	N/A		
	37.	– Descrever os detalhes específicos do regime de licenças de pesca (ex. número de licenças a atribuir, condições das licenças para cada pescaria).	OPC		OPC			N/A	N/A		
	38.	– Habilitar a autoridade designada a estipular regulamentação adicional para o licenciamento.	OPC			OPC		N/A	N/A		
	39.	– Habilitar a autoridade a regulamentar os controlos do esforço de pesca e respetivos parâmetros.	OPC			OPC		N/A	N/A		
Controlo das artes de pesca e dos métodos de pesca											
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliéutica C.17 Acompanhamento e revisão	40.	– Estabelecer os requisitos relativos às artes e aos métodos de pesca autorizados a ser utilizados em determinada pescaria ou zona, incluindo as especificações técnicas conexas (por ex., interdições gerais sobre o tipo de artes, métodos de pesca, especificações sobre a conceção e desenho das artes, malhagens mínimas).					N/A	N/A			
	41.	– Definir as proibições relativas às artes e métodos de pesca altamente destrutivos (por ex., pesca com substâncias tóxicas, com explosivos, com eletricidade, com iluminação).				OPC	N/A	N/A			
	42.	– Definir os requisitos destinados a reduzir os efeitos negativos dos métodos e das artes de pesca (por ex., interditar a pesca de arrasto em áreas com habitat e fundo marinho sensíveis, exigir o uso de redes biodegradáveis, restringir o uso de Dispositivos Agregadores de Peixe (DAP) ou exigir o uso de dispositivos de redução de capturas acessórias).						N/A	N/A		
Controlos espaciais e temporais											
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliéutica C.17 Acompanhamento e revisão	43.	– Regular a área e os períodos durante os quais as operações pesqueiras podem ou não ter lugar (por ex., áreas e épocas de defeso da pesca), áreas de defeso ou com uso restrito, operações de pesca interdidas ou restringidas (por ex., proteção da pesca artesanal).				OPC	N/A	N/A			
	44.	– Habilitar a autoridade a definir os controlos em termos de espaço, de tempo e de procedimentos.					OPC	N/A	N/A		
	45.	– Garantir a consulta dos intervenientes e das instituições, tanto a nível nacional como a níveis inferiores, durante o processo de definição dos controlos espaciais e temporais.					OPC	N/A	N/A		
	46.	– Estipular os detalhes técnicos e outros aspetos específicos sobre o controlo das zonas.	OPC		OPC			N/A	N/A		

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Planos de gestão das pescas									
C.9 Controlo das operações de pesca	47.	– Designar a autoridade com competência e responsabilidade para elaborar, aprovar, adotar e divulgar um plano de gestão das pescas, com as funções e mandatos devidamente definidos.			OPC	N/A	N/A		
	48.	– Garantir que os planos de gestão das pescas e medidas conexas, estejam em conformidade com os planos de gestão integrada referentes aos sistemas aquáticos que envolvam, por ex., zonas protegidas ou habitats críticos.				OPC	OPC		
C.10 Planos de gestão haliéutica	49.	– Estabelecer o procedimento para aprovação, adoção e publicação do plano de gestão das pescas e sua revisão periódica.			OPC	N/A	N/A		
	50.	– Detalhar o processo de elaboração do plano de gestão das pescas, incluindo a colaboração e consulta com os diferentes intervenientes nos vários níveis e sectores, bem como o processo participativo transparente para o acompanhamento e a revisão do plano de gestão das pescas num prazo máximo de cinco anos após elaboração.			OPC	N/A	N/A		
C.17 Acompanhamento e revisão	51.	–Elencar os requisitos mínimos no plano de gestão das pescas:							
		(a) os objetivos de gestão que tenham em consideração a AEP;			OPC	N/A	N/A		
		(b) descrição biológica das pescas e dos ecossistemas em que têm lugar;			OPC	N/A	N/A		
		(c) aspetos sociais, económicos e institucionais da pesca;			OPC	N/A	N/A		
		(d) composição das espécies e nível de capturas acessórias, tanto as que são conservadas como as que são devolvidas;			OPC	N/A	N/A		
		(e) relações ecológicas entre as espécies exploradas, dependentes e associadas;			OPC	N/A	N/A		
		(f) impacto de outras atividades antropogénicas sobre os ecossistemas; e			OPC	N/A	N/A		
	(g) análise das relações com outros planos de gestão de recursos costeiros e marinhos.			OPC	N/A	N/A			
Medidas de conservação									
C.14 Conservação e restauração do habitat e da biodiversidade	52.	–Levar em consideração, e incorporar, o habitat e a biodiversidade nos processos de estabelecimento de medidas de gestão (ex. definir os habitats e as espécies ligadas à pesca e tomar medidas para limitar os impactos negativos que a pesca tem sobre os mesmos) bem como os regulamentos sobre as artes de pesca.			OPC	OPC			
	53.	– Garantir uma proteção especial para os mamíferos marinhos, as tartarugas marinhas e as outras espécies marinhas particularmente vulneráveis (ex. estabelecer interdições e limitações) em coordenação com outras designações ou proteções nacionais e com as medidas de gestão e conservação regionais e internacionais.			OPC	OPC			
	54.	– Garantir a coordenação entre as várias autoridades envolvidas na proteção do meio ambiente marinho.			OPC	OPC			
	55.	– Estabelecer mecanismos e designar a autoridade responsável pelo seu estabelecimento:							
		(a) designação e proteção das espécies ameaçadas e em perigo, garantindo a cooperação entre as autoridades ao longo de todo o processo de inscrição, definição e identificação dos fatores de qualificação de cada designação, o processo para inscrição na lista, incluindo as etapas de consulta e as proteções especiais associadas às diferentes designações;	OPC	OPC					
		(b) áreas protegidas, garantindo a definição do tipo de áreas protegidas, a descrição dos seus níveis de proteção (ex., reserva marinha, parques, santuários ou áreas marinhas protegidas), o processo de designação, de criação e de gestão de uma área protegida, incluindo a participação dos intervenientes, em particular das comunidades locais, na consulta e na coordenação com as diferentes autoridades quer a nível nacional quer local;			OPC	OPC			
	(c) a restauração de habitats e de ecossistemas alterados ou danificados, garantindo o processo pelo qual se decide quando, onde e como um habitat/ecossistema danificado deve ser restaurado e a implementação de fundos que possam ser utilizados para as atividades de restauração.			OPC	OPC				
	56. –Garantir atividades educacionais e de sensibilização para a promoção da conservação e da restauração dos habitats e da biodiversidade com a criação de fundos especiais para apoiar tais atividades.			OPC	OPC				

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas				Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
						Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
C.15 Regulamentação de atividades potencialmente nocivas para os ecossistemas aquáticos	57.	– Adotar medidas para: (a) regulamentar e reduzir a poluição dos ecossistemas aquáticos a aplicar a todas as atividades passíveis de ter um impacto (o que inclui a pesca, a exploração mineira, a navegação, etc.) e cobrir todos os tipos de poluição, incluindo capturas acessórias, descarga de resíduos, emissões dos navios, escorrências costeiras;									
		(b) promover a eficácia energética e reduzir as emissões das embarcações de pesca, dos navios comerciais e das indústrias extrativas, incluindo através de normas sobre eficiência energética, limitações do tamanho das embarcações e restrições em matéria de equipamentos para as embarcações de pesca;				OPC	OPC	OPC			
		(c) prevenir e eliminar a pesca fantasma através da interdição do abandono de artes de pesca, da obrigação de notificação das autoridades em caso de perda, e da regulamentação dos materiais utilizados no fabrico das artes de pesca.									
	58.	– Exigir autorização prévia para a introdução planeada de qualquer espécie, incluindo espécies destinadas à aquicultura ou ao povoamento, levando em consideração a abordagem de precaução, e estabelecer medidas que impeçam a fuga de espécies exóticas para o meio natural.									
C.16 DIA ou EIA	59.	– Regularizar atividades extrativas marinhas (ex. extração de minérios ou de petróleo no mar, colheita de plantas marinhas) e outras atividades potencialmente nocivas, incluindo a construção de instalações destinadas à indústria, a colocação de cabos submarinos, exercícios militares, navegação.									
		60. –Exigir uma DIA ou uma EIA para todas as atividades suscetíveis de afetar os ecossistemas que suportam as pescarias (ex. pesca, aquicultura, exploração mineira, extração petrolífera, desenvolvimento costeiro).									
		61. –Detalhar as componentes da DIA ou da EIA que devem, no mínimo, discutir o objetivo/a necessidade da atividade, os ecossistemas que podem ser afetados, os impactos potenciais da atividade proposta e possíveis alternativas ou medidas de mitigação e de reabilitação.					OPC	OPC			
		62. – Estabelecer um processo para a apresentação, exame e processo de decisão relativamente às DIA e EIA, incluindo a designação da autoridade responsável por receber, examinar e pronunciar-se sobre a DIA e a EIA (ex., o ministro responsável pelo meio ambiente), a possibilidade de participação do público (ex. períodos para comentários e audições), consulta de outras instituições governamentais ou localidades pertinentes, e determinação das medidas de mitigação adequadas.					OPC	OPC			
Monitorização e investigação das pescas											
C.13 Investigação em matéria da AEP	63.	–Estabelecer um programa de investigação destinado a aprofundar os conhecimentos e a compreensão da AEP.						OPC		OPC	
		64. – Designar a autoridade responsável por conduzir e envolver os intervenientes no programa de investigação.						OPC		OPC	
		65. – Assegurar que os objetivos do programa de investigação sejam fundamentados nos princípios da AEP, o que pode incluir a investigação sobre as interações entre espécies, o impacto da pesca sobre as unidades populacionais alvo e não-alvo, a identificação das zonas de desova/reprodução e crescimento de juvenis, as zonas de habitat essencial, as taxas de captura incidental e das devoluções ao mar por pescaria, a incidência e o efeito da poluição nas pescarias, o estado da biodiversidade nos ecossistemas, as dimensões sociais e económicas (tais como o emprego, a segurança alimentar), a distribuição das receitas e outras considerações.						OPC		OPC	
		66. –Ter em consideração os resultados das investigações no âmbito da AEP na adoção de medidas de conservação e gestão.						OPC		OPC	

Componentes da AEP	Requisitos legais da abordagem ecossistémica às pescas	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Monitorização, controlo, fiscalização e execução								
C.11 ACVE	67.	– Definir um programa de observadores com os detalhes sobre as categorias de embarcações/pescarias a que se aplica e o papel a ser desempenhado pelos observadores (que pode ser adaptado à categoria de embarcação ou ao tipo de pescaria e que se pode limitar à recolha de dados sobre as capturas/esforço e à recolha de amostras científicas, ou pode incluir o mandato de registar e/ou de comunicar violações das medidas de gestão).						
	68.	–Assegurar que os observadores tenham pleno acesso a todas as partes da embarcação e seu equipamento, bem como a todas as localidades do país onde os peixes que foram capturados em águas nacionais sejam carregados, transformados, armazenados ou transbordados.						
	69.	– Conceber o sistema de acordo com as exigências regionais ou internacionais, tendo em consideração os programas regionais de observadores.						
	70.	– Garantir a obrigação do uso de VMS para as embarcações autorizadas a pescar em águas nacionais e nas áreas situadas além da jurisdição nacional (ABNJ), e detalhar as categorias específicas das embarcações de pesca e/ou de pescarias a que se aplica.						
	71.	– Garantir a declaração dos dados relativos às capturas e ao esforço de pesca, identificando claramente as embarcações que devem apresentar os relatórios (no mínimo, todos as embarcações de pesca comercial que pescam nas águas nacionais e todos as embarcações que arvoreem bandeira nacional autorizados a pescar em águas situadas quer dentro, quer fora da jurisdição nacional), as entidades a quem devem apresentar os relatórios (a autoridade designada), a frequência e o calendário para apresentação dos relatórios, e o método ou o formato nos quais o relatório deve ser apresentado (ex. o peso do pescado, incluindo a percentagem de capturas acessórias, as espécies, as datas da pesca, as zonas onde foi feita a pesca, as artes/métodos utilizados, o tipo de embarcação, a hora de partida das águas nacionais e o estado das capturas nesse momento).						
	72.	– Garantir o estabelecimento e a manutenção de um registo de embarcações de pesca autorizadas a pescar em águas sob jurisdição nacional e as embarcações que arvoreem pavilhão nacional autorizados a pescar em águas situadas fora da jurisdição nacional com a designação da autoridade responsável pela sua manutenção bem como as informações que devem ser registadas para cada categoria de embarcação.						
	73.	–Assegurar que os registos das embarcações de pesca industrial incluam o nome da embarcação, o Estado de pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, os métodos e as artes de pesca usadas, o nome e a nacionalidade do operador da embarcação bem como dos armadores das embarcações, e quaisquer infrações à legislação de pescas associadas à embarcação.						
	74.	– Descrever em pormenor o processo de registo de todas as embarcações de pesca e assegurar que todas as embarcações de pesca se encontram registados junto à autoridade marítima ou de pesca competente, incluindo as informações sobre o nome da embarcação, o Estado de pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, se for pertinente o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, o nome e a nacionalidade dos armadores das embarcações, e quaisquer infrações à legislação de pesca associadas à embarcação.						
	75.	–Detalhar as especificações em matéria de marcação das embarcações de pesca e das artes de pesca em conformidade com as normas aprovadas a nível internacional.						
	76.	– Assegurar a cooperação e a coordenação entre as autoridades de pesca e as autoridades marítimas durante todo o processo de registo.						

Componentes da AEP	Exigências jurídicas de l'approche écosystémique des pêches	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros sectores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
Processos de execução e regime de sanções								
C.11 ACVE (cont.)	77.	–Garantir que os agentes autorizados disponham de poderes de execução da lei, que estejam autorizados a entrar a bordo das embarcações e a proceder à inspeção das mesmas (em alto mar ou no porto) bem como de outros locais ligados à pesca, a examinar os diários de bordo, os registos, as artes e as capturas, a investigar e a recolher provas, a apreender o pescado, as artes e as embarcações, e a interrogar, deter e prender pessoas associadas a suspeitas de infrações de pesca.						
	78.	–Garantir que os controlos exercidos sobre o desembarque e transbordo de pescado, tanto em alto mar como no porto, e por embarcações nacionais ou estrangeiros, seja feito em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais.						
	79.	– Fornecer especificações adicionais para o VMS e detalhes específicos sobre o processo de registo.	OPC					
C.12 Infrações, sanções e procedimentos administrativos e judiciais	80.	–Detalhar as infrações à pesca (de natureza cível ou penal) e as penas e sanções correspondentes, ponderadas em função do nível de gravidade da infração, mas delineadas de modo a manter a sua severidade ao longo do tempo (por ex., utilizando fórmulas como uma percentagem do valor do mercado total da venda das capturas ilegais, ou unidades de penalidade).						
	81.	– Estabelecer processos administrativos transparentes e equitativos com vista a determinar e confirmar as infrações, aplicar penas e sanções apropriadas, com a possibilidade de resolver o caso através do pagamento de pena pecuniária ou de resolução extrajudicial.						
	82.	–Implementar processos judiciais para determinar e confirmar as infrações e aplicar as penas e sanções apropriadas às partes infratoras, prevendo o direito de recurso.						

A implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas (AEP) contribui, de várias formas, para a promoção de pescas sustentáveis. Uma delas consiste em analisar os instrumentos políticos e jurídicos nacionais com vista a identificar as lacunas que impedem um país de se alinhar integralmente com uma AEP e de a implementar. A presente ferramenta de diagnóstico teve por base trabalhos anteriores da FAO, ao traduzir os 17 componentes da AEP identificadas no “Guia prático para legislar de acordo com uma abordagem ecossistémica às pescas” (*Guide on legislating for an EAF*) numa Matriz de Verificação Jurídica da AEP destinada a juristas, decisores políticos e gestores das pescas, que permite proceder a uma análise preliminar de um conjunto de instrumentos políticos e jurídicos e determinar a sua compatibilidade com uma AEP. Este tipo de análise contribui para facilitar o processo de tomada de decisão sobre as alterações a introduzir nas políticas e/ou na legislação nacional em vigor, ou sobre novos instrumentos políticos e jurídicos que deverão ser elaborados, devidamente harmonizados com os 17 componentes da AEP, para garantir a plena implementação de uma AEP, cujo objectivo é o de melhorar, de forma holística, a conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos, da biodiversidade e dos ecossistemas.

